



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	24
Pautas	24
Atas	24
Acórdãos	24
Segunda Câmara	25
Pautas	25
Atas	25
Acórdãos	25
Corregedoria Geral	26
Despachos.....	26
Editais	28
Atos de Relatoria	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Extratos de Distribuição	45
Editais	45
Despachos	45
Atos Normativos	47
Informativos de Licitações	48
Gabinete da Presidência	48
Despachos.....	48
Portarias	48
Composição Biênio 2013/2014	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria Geral.....	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Administrativo	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 552576/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CELSO CLARO FONTANA, LEDYR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4411/14 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCE pela irregularidade. Instrução da 7ª ICE pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Voto pelo procedência parcial da tomada de contas com irregularidade das contas e imposição de sanções aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária originada em face da Comunicação de Irregularidade nº 03/09, proposta por esta 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), tendo em vista irregularidades encontradas na movimentação financeira da FAFIPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá,

integrante da UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná, decorrente da diferença entre os saldos da contabilidade e bancário, em um montante de R\$ 139.954,25 (cento e trinta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), tendo a referida comunicação concluído pela responsabilização dos Srs. Antônio Alpendre da Silva – Diretor da FAFIPAR – e dos técnicos da Fazenda Estadual, Srs. Celso Claro Fontana e Celso Luiz Amaral, bem como da Sra. Ledyr dos Santos- Técnica Contábil da FAFIPAR.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 76/12 (peça 131), assim como em sua derradeira manifestação, consoante a Informação 939/14 (peça 153), manifestou-se pela procedência parcial da tomada de contas, assim como pela imputação de sanções aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), segundo o Parecer 3759/13 (peça 147), corroborou, em sua integralidade, com a instrução da Diretoria especializada desta ilustre Casa de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta salientar que a FAFIPAR (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá) é parte integrante da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela procedência parcial da presente tomada de contas, tendo em vista que, dos fatos narrados, depreende-se que caracterizadas impropriedades na contabilidade da entidade, com a violação dos ditames legais aplicáveis, dentre os quais aqueles previstos na Lei Federal nº 4.320/1964.

Restou comprovado, pelo trabalho da 7ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, ao final do primeiro quadrimestre do exercício de 2009, que a contabilidade da entidade, espelhada no demonstrativo SAI 215-A, mostrou que a FAFIPAR possuía em disponibilidade a importância de R\$557.203,87 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos), ao passo que a somatória dos extratos bancários mostrava um montante de R\$417.249,62 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), do que resulta uma diferença de R\$139.954,25 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária em razão da irregularidade na movimentação financeira da FAFIPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, tendo em vista a diferença entre os saldos da contabilidade e bancário, em um montante de R\$ 139.954,25 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos).

Determino, ainda, a aplicação das seguintes sanções:

a) ao Sr. Antônio Alpendre da Silva (CPF 201.220.129-68), Diretor, à época, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá:

i) restituição integral do montante de R\$ 139.954,25 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, correspondente à diferença entre o saldo em disponibilidade e a somatório dos extratos bancários, ao final do primeiro quadrimestre do exercício de 2009, como comprovado pela 7ª Inspeção de Controle Externo desta Casa;

ii) multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, em razão da diferença entre os saldos da contabilidade e bancário.

b) à Sra. Ledyr dos Santos (CPF nº 455.960.699-49), servidora responsável pela contabilidade da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá:

i) duas multas administrativas previstas no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, cada uma no valor de R\$ 1.450,98 tendo em vista praticar ajustes de ordem contábil sem a devida comprovação documental, contrariando as normas constitucionais e infraconstitucionais, e ainda por não manter a contabilidade da instituição dentro das normas previstas na Lei nº 4.320/1964 e do código de ética do órgão de classe.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária em razão da irregularidade na movimentação financeira da FAFIPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, tendo em vista a diferença entre os saldos da contabilidade e bancário, em um montante de R\$ 139.954,25 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos);

II - Determinar, ainda, a aplicação das seguintes sanções:

a) ao Sr. Antônio Alpendre da Silva (CPF 201.220.129-68), Diretor, à época, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá:

i) Restituição integral do montante de R\$ 139.954,25 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, correspondente à diferença entre o saldo em disponibilidade e a somatório dos extratos bancários, ao final do primeiro quadrimestre do exercício de 2009, como comprovado pela 7ª Inspeção de Controle Externo desta Casa;

ii) Multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, em razão da diferença entre os saldos da contabilidade e bancário.

b) À Sra. Ledyr dos Santos (CPF nº 455.960.699-49), servidora responsável pela



contabilidade da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá:
i) duas multas administrativas previstas no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, cada uma no valor de R\$ 1.450,98 tendo em vista praticar ajustes de ordem contábil sem a devida comprovação documental, contrariando as normas constitucionais e infraconstitucionais, e ainda por não manter a contabilidade da instituição dentro das normas previstas na Lei nº 4.320/1964 e do código de ética do órgão de classe.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 18262/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, REGINA NUNES MATUCHEWSKI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4412/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que julgou pela legalidade e o registro do ato de inativação de servidora. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 5404/13 – Primeira Câmara, recebido pelo Auditor Jaime Tadeu por meio do Despacho 558/14 (peça 38), que decidiu pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº. 631/2012, publicado no DJ 866, em 17 de maio de 2012, que aposentou a servidora Regina Nunes Matuchewski no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, com proventos integrais no valor de R\$ 8.240,51 (oito mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos).

O Ministério Público de Contas propugna pela reforma da decisão consubstanciada alegando que a interessada ingressou no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como agente de serviços gerais, passando em 1993, conforme a Resolução nº. 03/93, a ocupar o cargo de Agente Técnico Administrativo e posteriormente em 1997, com base no Decreto nº. 305/97, passou a ocupar o cargo de Técnico Judiciário, portanto, o pedido é que seja negado o registro do Decreto Judiciário nº. 631/2012, reconhecida a sua ilegalidade.

Assim, a aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário não foi precedida de aprovação em concurso público, haja vista que o ingresso no serviço público deu-se em cargo que exige nível básico e, o seu reenquadramento foi em um cargo com atribuições de nível médio. Requer, ainda, a determinação da adoção das medidas regularizadoras, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer nº. 7553/14 (peça 44), entendeu pelo não provimento do recurso, pois após tantos anos, não seria possível alterar o patrimônio da servidora que não deu causa para a sua modificação, já que o reenquadramento em novo cargo deu-se por ato de autoridade no exercício de sua função legalmente constituída, portanto, se houver alguma sanção esta deve recair aos responsáveis por esta mudança de cargos, não em quem passou a desempenhar as funções a ele atribuídas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 8677/14 (peça 45) propugna, em preliminar, sejam os presentes convertidos em diligência para que se proceda à devida e necessária intimação da servidora para que, caso assim deseje, possa intervir no presente feito, ou em caso de exame de mérito, pelo princípio da eventualidade, seja o recurso provido, firmando posicionamento pela negativa de registro da aposentadoria da servidora em cargo de denominação diversa do cargo pelo qual ingressou no serviço público, conferindo-se o direito à interessada em requerer sua aposentadoria com base no cargo de origem, com proventos referentes a este cargo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as razões de recurso interposto pelo MPC, em análise aos autos entendo que razão assiste à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao opinarem pela manutenção da legalidade do registro da aposentadoria da Sra. Regina Nunes Matuchewski no cargo de Técnico Judiciário.

Compartilho do entendimento que: “Com o advento da Constituição de 1988, o art. 37 foi alterado com a retirada da expressão “a primeira investidura” e a partir daí surgiu a controvérsia, que somente foi decidida pelo STF, na ADI 837/DF, que entendeu que a mencionada norma não estava perfeitamente regulamentada até 17/02/93, portanto todo e qualquer provimento dito derivado ocorrido anteriormente a esta data não “contrariava” a Constituição Federal e, segundo inúmeras decisões, não havia o que se falar em inconstitucionalidade da norma ou ato administrativo que se utilizou do dito provimento. Cabe aqui também mencionar a “segurança jurídica”, valor dos mais relevantes aos estudiosos e aplicadores da norma jurídica, tanto o é que a Suprema Corte fixou em cinco anos a decadência para a

administração rever os atos que trouxeram benefícios ao servidor”.

Ademais, conforme já mencionado no relatório do presente voto, há de se ponderar que carece de razoabilidade considerar que as sanções deste caso recaiam sobre a servidora que não deu causa à sua transposição de cargo.

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista e julgar pelo NÃO PROVIMENTO; II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 313847/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4413/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande. Omissão do gestor no dever de prestar contas, ainda que a entidade esteja inativa. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de interposto pelo Sr. Eloi Kuhn, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (CODEF), em face do Acórdão nº. 598/14, da 1ª Câmara (peça 27), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, em sede de tomada de contas ordinária, julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande relativas ao exercício de 2011 e determinou, ainda, (i) a aplicação de multas administrativas ao gestor responsável em razão do não encaminhamento da prestação de contas e da irregularidade das contas; (ii) a declaração de inabilitação do Sr. Eloi Kuhn ao exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no artigo 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR; (iii) o impedimento de obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05; (iv) comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação; e (v) comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande e à Câmara Municipal para adoção das medidas cabíveis em seus âmbitos de atuação.

O acórdão recorrido encontrou fulcro na desídia do gestor responsável, uma vez que não foi encaminhado a esta Corte qualquer documento de prestação de contas com relação ao exercício em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, consoante o Parecer 1610/14 (peça 39), opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o recorrente descumpriu a obrigação de prestar contas, elementar a todo o gestor público, violando frontalmente os artigos 70 a 75 da Constituição da República, os artigos 18, 74 a 78 da Constituição do Estado do Paraná, o artigo 1º, VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e o artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 9232/14 (peça 41), corroborou o entendimento da DCM pelo não provimento do recurso de revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à DCM e ao MPC ao pugnarem pelo não provimento do presente recurso de revista.

Relevante se faz esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande é regida sob o regime jurídico de sociedade de economia mista, sendo que 99,9875% de seu capital social pertence ao Município de Fazenda Rio Grande e o recorrente, Sr. Eloi Kuhn, foi Diretor Presidente da Companhia de 01/01/2010 a 31/12/2013, cujo exercício do cargo lhe atribui responsabilidade pela condução executiva das atividades da Companhia.

Deste modo, resta evidente que a inércia do recorrente impediu a esta Corte de emitir um adequado juízo acerca das contas da Companhia em questão, não cabendo a este Tribunal outra alternativa senão julgar as contas como irregulares e aplicar as devidas sanções ao gestor responsável.

Cumprido destacar que o gestor responsável de fato omitiu-se do seu dever legal de prestar contas, e mesmo em sede recursal não juntou a estes autos as devidas



informações e documentos, dentre os quais o balanço patrimonial da entidade, as notas explicativas e as demonstrações exigidas pela Lei nº 6.404/76.

É de clareza solar que o fato da Companhia estar paralisada não isenta o dever do gestor em prestar contas, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição da República, dos artigos 18, 74 a 78 da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e do artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, o recorrente, como gestor da Companhia, deve desempenhar suas obrigações e responsabilidades nos termos da Lei nº 6.404/76, ou seja, com o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração de seus próprios negócios (artigo 68), visando sempre lograr os fins e interesses da Companhia, satisfazer as exigências do bem público e a função social da empresa (artigo 154).

Insta salientar, ainda, que ao se omitir em prestar contas, o Recorrente violou os artigos 4 e 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que tipifica como ato de improbidade administrativa qualquer conduta comissiva ou omissiva que atente contra os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade) e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, especialmente, ao dever de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Em suma, restou demonstrado que as argumentações trazidas em sede recursal são insuficientes para modificar a decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, uma vez que persistem, em sua integralidade, a irregularidade de não prestação de contas apontada no acórdão *a quo*.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 598/14, da Primeira Câmara.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 598/14, da Primeira Câmara; II – Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 481952/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4414/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3005/14 do Tribunal Pleno (peça 111), que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio El Achkar, Prefeito do Município de Piraí do Sul durante o exercício financeiro de 2011, contra a decisão do acórdão de parecer prévio 245/13 (peça 77), da 2ª Câmara, pela irregularidade das contas em vista da existência de obras paralisadas e da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social.

O embargante alegou, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo, uma vez que não teria analisado os documentos juntados quando da interposição do recurso de revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta salientar que o acórdão embargado deixou expressamente consignado cada um dos fundamentos de fato e de direito em que se embasou para negar provimento o recurso de revista, restando evidenciado que, em sede dos embargos declaratórios, o embargante apenas repisa argumentos exaustivamente já discutidos no processo.

O acórdão embargado é cristalino ao atestar que as contas foram julgadas irregulares em razão da falta de aporte ao regime próprio de previdência social (Município deixou de repassar, no exercício de 2011, o montante de R\$ 134.476,63) e da existência de obra paralisada (Escola Municipal Nadir Mainardes Carneiro, localizada na Rua Sergio Barbosa, Jardim Benevenuto Dalcol, s/n.).

Em verdade, o acórdão faz referência expressa aos empenhos nº 3330/12 no valor de R\$ 69.159,38, e nº 3333/12 no montante de R\$ 65.317,25, emitidos em 31/12/2012, liquidados e pagos parcialmente nessa mesma data. Ademais, o acórdão é de evidência palmar ao apontar que não foi possível obter dados do

pagamento do saldo do empenho nº 3333/12 em virtude do não envio dos dados do SIM-AM 2013.

No que concerne à obra paralisada, é de clareza solar que a DCM demonstrou que o embargante não trouxe elementos suficientes de modo a comprovar que a obra encontra-se concluída com todas as instalações e equipamentos necessários para viabilizar o uso pleno da edificação a todos os usuários, inclusive não havendo indícios que comprovem a execução dos serviços relativos à acessibilidade.

Deste modo, não merecem prosperar os argumentos da falta de análise dos argumentos de defesa apresentados na instrução recursal.

Assim, de acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são específicas, não sendo o meio processual adequado para rediscutir a matéria de mérito do recurso, inclusive com o pleiteado efeito infringente

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão 3005/14 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos presentes Embargos Declaratórios, e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão 3005/14 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 380145/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4416/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Nova Asa Branca Energias Renováveis S.A. Exercício de 2013. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Nova Asa Branca Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Mário Araújo Alencar Araripe e Edson Sardeto, ocupantes do cargo de Diretor-Presidente da entidade durante o exercício em comento.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 119/14 (peça 24), opinou pela regularidade das contas, uma vez que cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 9049/14 (peça 25), corroborou o entendimento da DCE pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Nova Asa Branca Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício financeiro de 2013, pois, nos termos da instrução, comprovou-se que:

a) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;

e) a 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu que os balanços não indicaram movimentações relevantes, mercedores de maiores esclarecimentos.

Cumprido ressaltar, contudo, que a Nova Asa Branca Energias Renováveis S.A. foi adquirida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, no mês de outubro de 2013, encontrando-se em fase pré-operacional até o término do exercício de 2013, não sendo possível a emissão dos relatórios de inspeção *in loco* pelas Inspeções de Controle Externo deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Nova Asa Branca Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Mário Araújo Alencar Araripe e Edson Sardeto, ocupantes do cargo de Diretor-Presidente.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para ciência e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Nova Asa Branca Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Mário Araújo Alencar Araripe e Edson Sardeto, ocupantes do cargo de Diretor-Presidente;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para ciência e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 132750/14

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4428/14 - TRIBUNAL PLENO

Alerta. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Poder Executivo Estadual. Período de janeiro a dezembro de 2013. Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2013. Inteligência do Artigo 59, §§1º, II, e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão

I - Relatório

Ao examinar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2013 [1], a Diretoria de Contas Estaduais [2] apurou que no período de janeiro a dezembro de 2013 o Poder Executivo Estadual realizou Despesa com Pessoal equivalente a 47,23% da Receita Corrente Líquida, o que representa 96,39% do limite permitido no artigo 20, II, "c" [3], da Lei Complementar n.º 101/2000. Deste modo, na forma regimental [4], propôs Alerta ao Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 59, §1º, II [5], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em atenção ao rito disciplinado pelo §2º [6], do artigo 296, do Regimento Interno, foi oprimizado o contraditório ao Exmo. Governador do Estado do Paraná, que relembrou o esforço continuado do Poder Executivo para alcançar o equilíbrio fiscal, em atendimento ao disposto no Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 16).

Nesse sentido, destacou que o processo em julgamento trata do 3º quadrimestre de 2013 e que, no novo período de análise ora em curso, referente ao 1º quadrimestre de 2014, a despesa total com pessoal do Poder Executivo é de 94,68% (noventa e quatro por cento e sessenta e oito centésimos) do limite de despesas com pessoal da LRF, não ensejando a eventual imposição das restrições elencadas no art. 22, parágrafo único [7], desse diploma.

Reconhecendo "que tal fato não impede emissão de Alerta", sustentou a impossibilidade lógica de incidência de restrições com fundamento em apurações já superadas no tempo e, também, nos resultados atualmente aferíveis, que não mais permitem a aplicação das restrições expressas no mencionado artigo.

Requeru, com base nessas razões que, sem prejuízo à emissão do Alerta, não incidam, no presente caso, as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "visto que o demonstrativo de despesa com pessoal do quadrimestre vigente aponta que tais gastos estão abaixo do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal".

Analisando tais argumentos, a DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS posicionou-se, conclusivamente, pela emissão do alerta, sem prejuízo das restrições veiculadas no Parágrafo Único do Art.22 da LRF.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer 8331/14) também se manifestou pela "expedição do alerta, declarando-se, ainda, a sujeição do Poder Executivo às vedações" já mencionadas.

É o Relatório.

II - Fundamentação e Voto

Conforme mencionado, trata-se de alerta pela extrapolação do limite legal de 95% com despesas de pessoal do Poder Executivo do Estado, relativamente ao 3º Quadrimestre de 2013.

Reconhecendo a extrapolação (96,39% do limite), o Sr. Governador não se opõe à emissão do Alerta. No entanto, defende superada a necessidade das restrições previstas no Parágrafo Único do Art.22 da LRF, pois o demonstrativo de despesa do quadrimestre subsequente (1º quadrimestre de 2014) revelou que a despesa retornou ao limite legal.

A esse respeito (necessidade ou não de observância das restrições legais – LRF, 22), a Diretoria de Contas Estaduais consignou que (peça 20, pg.2, in fine)

...a emissão do Alerta pela Corte de Contas é ato que declara o estado excepcional de chegada ao limite com gasto de pessoal, configurando-se a situação excepcional e temporária de obrigatoriedade das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

...que não pode ser afastado pela volta desejada e obrigatória ao estado de normalidade...

Por sua vez, o d. Representante Ministerial registrou que (peça 21, pg.3)

...o reconhecimento de que o Estado encontrava-se em situação de alerta (...) e, ainda mais grave, incidiu nas vedações do art. 22 (...), somente terá o efeito de declarar a necessidade de adoção das medidas corretivas, até o saneamento da irregularidade. Tal declaração (...) destina-se tanto ao Executivo, como instrumento de planejamento e revisão da sua gestão fiscal, quanto ao próprio Tribunal de Contas, que deverá fiscalizar o atendimento dos limites e restrições legais nos prazos próprios.

Portanto, no entendimento técnico e ministerial, ao qual me perfilho, o efeito meramente declaratório do ato não afasta a observância das restrições estipuladas na LRF.

Assim, com fundamento no posicionamento uniforme da DCE e do Ministério Público de Contas, bem assim no artigo 20, II, "c" [8] e artigo 59, § 1º [9], ambos da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Terceiro Quadrimestre de 2013, ficando ciente de que lhe são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar n.º 101/00:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2. A criação de cargo, emprego ou função;

3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,

5. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º [10], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Governador do Estado, já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no posicionamento uniforme da DCE e do Ministério Público de Contas, bem assim no artigo 20, II, "c" [11] e artigo 59, § 1º [12], ambos da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Terceiro Quadrimestre de 2013, ficando ciente de que lhe são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2. A criação de cargo, emprego ou função;

3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,

5. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II - Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Governador do Estado, já apreciada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de janeiro de 2014 e republicado no Diário Oficial do Estado do dia 11 de fevereiro de 2014.

2 Instrução n. 16/14 – DCE.

3 Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

4 RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

5 Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

6 RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela



unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

7 Art.22, Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

8 Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

9 Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

10 IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada.”

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III – O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada.”

11 Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

12 Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 414283/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON RODRIGUES EMILIANO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4429/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de parecer de mérito do Ministério Público de Contas. Nulidade. Provimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por membro do Ministério Público junto a esta Corte, em face do Acórdão nº 1390/13 – Segunda Câmara, que julgou regular a Prestação de Contas Anual da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, referente ao exercício de 2011.

Nas razões recursais, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal argumentou que a Prestação de Contas foi julgada sem que houvesse manifestação por parte do representante do *parquet* quanto ao mérito, tendo sido

indeferidas as medidas saneadoras propostas, por meio do Despacho nº 2838/12-GCNB.

O recurso foi recebido por força do Despacho nº 1377/13 – GCNB.

Determinei a intimação dos interessados para apresentação de contrarrazões. No entanto, o prazo decorreu sem quaisquer manifestações (conforme certidões de decurso de prazo nº 4770/13 e nº 6305/13).

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1102/14, opinou pelo provimento do recurso, recomendando o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 1390/13 – Segunda Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 6381/14, opinou pelo provimento do recurso, declarando-se a nulidade do Acórdão recorrido, retornando o feito à fase instrutiva.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

De fato. Analisando o processo, é possível constatar que o representante do Ministério Público junto a esta Corte exarou o Parecer Ministerial nº 17121/12, por meio do qual solicitou diligências, sem que se pronunciasse quanto ao mérito do processo.

O Relator Originário, no entanto, indeferiu a solicitação, tendo o Procurador, então, lançado o Requerimento nº 4/13 – SMPJTC, solicitando a reconsideração dos pedidos de diligência.

O processo foi julgado, então, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 15 de maio de 2013, tendo o Relator do processo justificado, naquela oportunidade, os motivos para o não acolhimento das diligências solicitadas pelo membro do *parquet*. No entanto, o reconhecimento da nulidade se impõe, tendo em vista o que preconiza o art. 149, II [1], da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, em consonância com os opinativos uniformes, VOTO pelo provimento do presente recurso, a fim de declarar a **NULIDADE** do Acórdão nº 1390/13 – Segunda Câmara, devendo o processo retornar à fase de instrução, para dar nova oportunidade à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente recurso, a fim de declarar a **NULIDADE** do Acórdão nº 1390/13 – Segunda Câmara, devendo o processo retornar à fase de instrução, para dar nova oportunidade à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

PROCESSO Nº: 480421/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, IVO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4430/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer nº 010 pela irregularidade. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão. Súmula n.º 8 – TCE/PR.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Gerson Ceccon e pelo Senhor Ivo da Silva, em face do Acórdão nº 1806/13 (peça 61), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos recorrentes, em razão de falhas constatadas na remuneração dos agentes políticos, consignando, também, a ressalva quanto ao não atendimento aos preceitos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal [1].

Em suas razões recursais (peças 64-70), em síntese, os recorrentes anexam a publicação alegando a correção dos valores atinentes à remuneração dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 685/14 (peça 80), destacou o adequado encaminhamento da publicação que fixa os subsídios, sugerindo o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento,



mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 5594/14 (peça 81), acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo provimento do recurso. É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deverá ser provido, pois o vício que sustentava a irregularidade foi sanado com a juntada da publicação da Resolução 01/2008, a qual trata da fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

Por esta razão, igualmente justificada a remuneração do Senhor Dercilio Portes de França, em razão do desempenho das atribuições de Vereador no lugar do Senhor Gerson Cecon, de quem era suplente, tendo em vista que o último assumiu a chefia do Executivo Municipal.

Desta forma, foi possível constatar que a remuneração dos agentes políticos no exercício de 2011 foi validamente fixada.

Entretanto, cumpre destacar que diante da ausência de insurgência, resta mantida a ressalva a respeito do não atendimento aos preceitos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Ante o exposto, com base nos opinativos unânimes tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 1806/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para julgar regular com ressalva a Prestação de Contas, ante a regularização em sede recursal do apontamento referente à remuneração dos agentes políticos, nos termos da Súmula n.º 08 [2] desta Corte, afastando as multas aplicadas, bem como a condenação ao ressarcimento dos subsídios supostamente recebidos a maior.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 1806/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para julgar regular com ressalva a Prestação de Contas, ante a regularização em sede recursal do apontamento referente à remuneração dos agentes políticos, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte, afastando as multas aplicadas, bem como a condenação ao ressarcimento dos subsídios supostamente recebidos a maior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Ivo da Silva (CPF 604.392.389-00) e Gerson Cecon (CPF 822.801.939-49), como Presidentes da Câmara de Itaperuçu no exercício de 2011 (respectivamente nos períodos de 1º de janeiro a 31 de março e 1º de abril a 31 de dezembro), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

II. condenar ao pagamento dos valores recebidos a maior à título de subsídios os Srs. Ivo da Silva (R\$ 9.598,88), Gerson Cecon (R\$ 6.220,00), Neneu José Artigas (R\$ 1.600,00), Dario Chechi de Cristo (R\$ 9.600,00), Gilson do Carmo Reis Santos (R\$ 9.600,00), Helio Vieira Guimarães (R\$ 9.600,00), Geverson José Gomes Castro (R\$ 9.600,00), Cleiton Paske de Faria (R\$ 9.600,00), Mauri Bortoluzzi (R\$ 6.413,33), José de Freitas (R\$ 9.600,00), Dercilio Portes França (R\$ 14.080,00) e João Bueno (R\$ 1.706,66);

III. aplicar aos Srs. Ivo da Silva e Gerson Cecon multa proporcional ao dano, no percentual de 10% do total despendido irregularmente com remuneração de vereadores nos respectivos períodos em que atuaram como Presidentes da Câmara;

IV. aplicar aos Srs. Ivo da Silva e Gerson Cecon a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em função da irregularidade das contas;

V. expedir determinação à Câmara de Itaperuçu para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, projeto de adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013 – Sessão nº 20.

2 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 817178/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, WILLIAN ZANINI, IZABETE CRISTINA PAVIN.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082), CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB/PR 16208), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4431/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação de prestação de serviços contínuos – Iluminação Pública – Prorrogação contratual – Ausência de previsão no instrumento convocatório – Não observância do adequado processo licitatório – Realização de pesquisa de mercado – Procedência parcial com aplicação de multa administrativa – Confirmação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar encaminhada por Trajeto Engenharia e Comércio Ltda., pessoa jurídica com sede em Pinhais, versando sobre supostas ilegalidades nas renovações do Contrato nº 236/2010, firmado entre o Município de Colombo e a empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda., tendo como objeto "serviços técnicos especializados para a manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do Município de Colombo, compreendendo a concepção, implantação, gerenciamento, controle com o acompanhamento de sistema informatizado e inteligente que vise a melhoria do sistema e a eficiência de consumo energético, com o apoio de Engenharia de Consultoria, supervisão e o apoio técnico administrativo" (peça 02, fl. 10).

Narra a requerente que a seleção da contratada se deu por meio de licitação (Concorrência nº 003/2010), tendo o contrato sido firmado em 23 de novembro de 2010, com valor de R\$ 4.659.311,22 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos) e prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por 02 (dois) meses.

Alega que, em que pese a impossibilidade de prorrogação contratual além dos 02 (meses) previstos no ajuste, as partes celebraram termo aditivo em 23 de novembro de 2011 (nº 001/2011, peça 02, fl. 15) para prorrogar o contrato em 12 (doze) meses – até 22 de novembro de 2012 –, mantendo o valor estipulado no ajuste original [1].

Informa, também, que em 23 de julho de 2012 foi firmado novo termo aditivo entre as partes (nº 002/2012, peça 02, fl. 16), acrescentando R\$ 35.346,84 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) ao valor do contrato, para abranger 838 (oitocentos e trinta e oito) novos pontos de iluminação no Município de Colombo.

Ademais, notícia a empresa representante ter prestado serviços equivalentes a 34% (trinta e quatro por cento) do objeto originalmente contratado, na condição de subcontratada, e que, ciente da proximidade do fim da vigência do pacto firmado entre o Município de Colombo e a Luminapar – o que se daria em novembro de 2012, haja vista a primeira renovação contratual –, manifestou o interesse de contratar com a municipalidade para prestar a integralidade dos serviços em questão.

Assim, em 21 de novembro de 2012, ofereceu proposta comercial ao Município, no valor R\$ 3.404.809,41 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos) para a execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses (peça 02, fls. 19/37). Todavia, na mesma data, o Município de Colombo, por meio de seu Procurador Geral, Sr. Alexandre Martins, agradeceu a "participação quanto ao interesse em possível contratação emergencial", mas informou inexistir qualquer intenção de realizar essa forma de contratação (Ofício nº 212/2012-PRG, à peça 02, fl. 38).

Desse modo, a representante questiona as renovações do Contrato nº 236/2010 no que se refere ao prazo [2], porquanto o contrato não teria previsto a possibilidade de prorrogação superior a 02 (dois) meses, e ao valor acordado, eis que, neste ponto, a Administração Pública teria celebrado aditivo contratual com a empresa Luminapar mesmo com a oferta de preço inferior.

Por fim, pugna pela suspensão liminar dos efeitos dos termos de prorrogação/renovação do Contrato nº 236/2010, objeto dos autos.

Por meio do Despacho nº 84/13 (peça 04), recebi integralmente o expediente como Representação, determinando a citação do Município de Colombo, do Sr. José Antonio Camargo (Prefeito Municipal, gestões 2005/2008 e 2009/2012), do Sr. Gilmar de Oliveira Santini (signatário do Contrato nº 236/2010 e de seu primeiro aditivo, na condição de Secretário Municipal de Planejamento), do Sr. Willian Zanini (signatário do Contrato nº 236/2010 e de seu primeiro e segundo aditivos, na condição de fiscal do contrato) e da empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda., para a apresentação de defesa.

Contudo, não acolhi o pedido cautelar formulado, porquanto a suspensão dos efeitos do contrato, conforme pleiteado pela representante, implicaria a imediata interrupção, dentre outros, dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, o que poderia causar sérios prejuízos inclusive à segurança da população de Colombo.

Ainda, na mesma oportunidade constatei, em consulta ao Portal da Transparência, que, em 23 de novembro de 2012, o contrato com a empresa Luminapar foi renovado por mais 01 (um) ano, até 22 de novembro de 2013, pelo valor de R\$ 4.694.658,06 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), mesmo preço que vinha sendo praticado anteriormente à renovação [3].



Na sequência, à peça 18, a Luminapar apresentou defesa, alegando que a prorrogação do prazo contratual ocorreu de boa-fé, sob a presunção de legitimidade dos atos do Município, inclusive com os mesmos preços da contratação inicial. Salientou que as normas de Direito Público são aplicáveis à Administração Pública, e não à empresa contratada, que renovou o pacto por acreditar que a prorrogação estava em conformidade com os ditames legais.

Ainda, aduziu que no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 [4], há previsão para a prorrogação do contrato de prestação de serviços continuados, e que o entendimento de que a dilação demanda prévia autorização editalícia e contratual deriva de construção doutrinária e jurisprudencial.

Outrossim, argumentou que não houve prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, já que o preço estipulado nos aditivos foi o mesmo da contratação inicial.

Em nova análise dos autos, por meio do Despacho nº 368/13 (peça 25), concedi a tutela cautelar outrora denegada ao representante, para suspender imediatamente os efeitos do Contrato nº 236/2010 (e renovações), ora impugnado, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal. Tal medida teve como fundamento o artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil [5], subsidiariamente aplicável aos processos desta Corte [6], que possibilita a antecipação dos efeitos da tutela nos casos de "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Isso porque, decorridos mais de 57 (cinquenta e sete) dias desde o recebimento dos ofícios de citação do Município de Colombo e do Secretário Municipal de Planejamento, verifiquei que sequer havia sido apresentada por parte destes alguma resposta a este Tribunal. Logo, a tramitação do presente processo poderia levar mais tempo que o habitual e, assim, a decisão de mérito ocorreria apenas depois de encerrada a vigência contratual ou até mesmo após uma terceira renovação do ajuste.

Além disso, constatei que a mesma empresa que figura como representante nos presentes autos – Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI – é autora de outra Representação [7], intentada posteriormente a esta, que também versa sobre suposta ilegalidade na prorrogação contratual firmada entre a Administração Municipal (naquele caso, o Município de São José dos Pinhais) e a empresa Luminapar.

Tal decisão cautelar foi confirmada pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 1951/13 (peça 42).

Às peças 31/39, o Município de Colombo, por meio da Prefeita Sra. Izabete Cristina Pavin (gestão 23/12/2013 a 31/12/2014), manifestou-se, oportunidade em que informou o cumprimento integral da medida cautelar, bem como o andamento de contratação para suprir as necessidades da municipalidade até decisão ulterior desta Corte, com vistas a não prejudicar os serviços de iluminação pública local.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3371/13 (peça 46), opinou pela procedência do feito em face dos gestores signatários dos aditivos contratuais que prorrogaram indevidamente o Contrato nº 236/2010, com a manutenção da medida cautelar concedida e aplicação da multa proporcional ao dano, nos moldes dos artigos 85, inciso III, e 89, *caput* e §1º, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [8]. Sugeriu que "A sanção em questão deve ter por base os valores do contrato estabelecidos em cada renovação, quais sejam: R\$ 4.659.311,22, firmado pelo Termo Aditivo nº 001/2011 (peça nº 2, p. 15), com o acréscimo de R\$ 35.346,84, firmado pelo Termo Aditivo nº 002/2011 (peça nº 2, p. 16), totalizando R\$ 4.694.658,06 e outros R\$ 4.694.658,06 referente ao valor da segunda renovação, de acordo com o informado em consulta ao portal de transparência do Município de Colombo".

Já no que atine à empresa Luminapar, na condição de contratada, opinou pela improcedência da Representação.

Além disso, destacou a unidade técnica com o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 [9], deve ser interpretado sistematicamente com os princípios e regras basilares do procedimento licitatório, de modo que, ainda que seja possível a prorrogação, não se pode ignorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 41, *caput*, da referida lei [10].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13263/13 (peça 47), reiterou os argumentos deduzidos pela DCM, opinando, também, pela procedência da Representação em face do Sr. José Antonio Camargo (ex-Prefeito Municipal), do Sr. Gilmar de Oliveira Santini (ex-Secretário Municipal de Planejamento) e do Sr. Willian Zanini (fiscal do contrato), "com a manutenção da medida cautelar proferida pelo Acórdão nº 1.951/13 e a aplicação da multa proporcional ao dano, no valor de R\$ 4.694.658,06 para cada renovação irregular".

Após, às peças 49/78, o Sr. José Antonio Camargo, ex-Prefeito Municipal, apresentou defesa, recebida pelo Despacho nº 1140/13 (peça 79), na qual sustentou, em síntese, que o valor proposto pela empresa Trajeto, ora requerente, estava muito abaixo da média de mercado, sendo inexequível sua proposta. Diante disso, alegou que, para a Administração Pública, foi mantido o contrato de melhor e menor valor com a Luminapar.

Os demais interessados, apesar de devidamente citados, não se manifestaram nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais reitera o opinativo exposto na Instrução nº 3371/13 (peça 46), manifestando-se pela procedência da Representação, em face da ausência de previsão no edital da possibilidade de prorrogação dos contratos, com a manutenção da medida cautelar concedida e aplicação da multa proporcional ao dano [11], nos moldes dos artigos 85, inciso III, e 89, *caput* e §1º, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [12], aos signatários dos aditivos contratuais (Informação nº 1363/13, peça 80).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela procedência da Representação em face do Sr. José Antonio Camargo (ex-Prefeito Municipal), do Sr. Gilmar de Oliveira Santini (ex-Secretário Municipal de Planejamento) e do Sr. Willian Zanini (fiscal do contrato), com a manutenção da medida cautelar proferida pelo Acórdão nº 1.951/13 e a aplicação da multa

proporcional ao dano (Parecer Ministerial nº 16871/13, peça 82).

Sustenta o órgão ministerial que "a defesa apresentada pelo Sr. José Antonio Camargo não foi capaz de afastar a irregularidade que consiste na prorrogação do contrato sem a previsão no instrumento convocatório, frustrando a competitividade do certame".

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos autos evidencia que a Representação é parcialmente procedente, senão vejamos.

Conforme se extrai do relatório, o Município de Colombo, em decorrência da Concorrência nº 003/2010, firmou com a empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda. o Contrato nº 236/2010, com vistas à manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do Município. Tal contrato, com valor de R\$ 4.659.311,22 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para a execução do objeto, contado da data de assinatura, sendo o prazo de vigência acrescido de 02 (dois) meses – total de 14 (quatorze) meses – com a finalidade exclusiva de promover eventuais reajustes contratuais.

Eis o teor da cláusula quinta, do Contrato nº 236/2010 (peça 02, fl. 11), acerca do prazo contratual:

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO

O prazo de vigência, do contrato será de 12 (doze) meses contados da data da assinatura deste:

Parágrafo Primeiro:

O prazo de vigência, do contrato será igual ao prazo de execução, acrescido de 02 (dois) meses suplementares;

Parágrafo Segundo:

Os 02(dois) meses suplementares a que se refere o prazo de vigência têm a finalidade exclusiva de promover eventuais reajustes contratuais;

Parágrafo Terceiro:

Na eventualidade de prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato originado do certame para além do exercício financeiro originário, ou mesmo no caso de a vigência contratual estender-se para além de um único exercício, os recursos para o pagamento das despesas, quando não inscritos em "restos a pagar", serão custeados por dotações orçamentárias adequadas ao objeto da despesa, pertinentes ao efetivo exercício.

Logo, tendo sido o ajuste celebrado em 23 de novembro de 2010 (peça 02, fls. 10/14), sua vigência poderia se estender até 23 de janeiro de 2012, sendo os 02 (dois) meses além do período de execução apenas para fins de eventuais reajustes contratuais, frise-se.

No entanto, em novembro de 2011, próximo ao fim do prazo de execução, a Administração Pública firmou com a contratada o Termo Aditivo nº 001/2011, prorrogando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses, isto é, até 22 de novembro de 2012. O valor do ajuste permaneceu equivalente ao inicialmente pactuado, em R\$ 4.659.311,22 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos) (peça 02, fl. 15).

Na sequência, em 23 de julho de 2012, as partes celebraram o Termo Aditivo nº 002/2012, ampliando o contrato sobre 838 (oitocentos e trinta e oito) novos pontos de iluminação no Município, com acréscimo de R\$ 35.346,84 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) ao valor do contrato (peça 02, fl. 16).

Não bastasse, em 23 de novembro de 2012, os contraentes realizaram nova prorrogação contratual (Termo Aditivo nº 003/2012, peça 38, fl. 243), em mais 12 (doze) meses – até 22 de novembro de 2013 –, mantendo o valor do contrato conforme o anteriormente ajustado: R\$ 4.694.658,06 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) [13].

Vale frisar que, por meio da medida cautelar confirmada pelo Acórdão nº 1951/13 (peça 42), os efeitos do Contrato nº 236/2010 e das respectivas renovações encontram-se suspensos desde maio de 2013, conforme se verifica do "Termo de Suspensão de Execução Contratual" acostado à peça 31.

Nesse contexto, nota-se que o Município de Colombo realizou prorrogação de contrato administrativo, mais de uma vez, sem que houvesse previsão de tais renovações no instrumento convocatório ou no próprio contrato – primeiro ponto impugnado na demanda –, afrontando os dispositivos da Lei de Licitações.

Vejam-se que não há no instrumento convocatório ou no ajuste celebrado qualquer dispositivo que autorize a prorrogação do prazo contratual. O período suplementar de 02 (dois) meses apenas é permitido para fins de eventuais reajustes contratuais, nos termos da já mencionada cláusula quinta, parágrafo segundo, do Contrato nº 236/2010 (peça 02, fl. 11), não sendo esta a situação em tela.

Nem se cogite, ainda, que o parágrafo terceiro da mesma cláusula (quinta) autorizaria a prorrogação do contrato administrativo, porquanto referido item visa somente definir os recursos para o pagamento das despesas realizadas além do exercício financeiro originário. Em razão da relevância para o deslinde da questão, transcrevo, novamente, a cláusula quinta, parágrafo terceiro, do Contrato nº 236/2010 (peça 02, fl. 11):

Nessa perspectiva, observa-se que, ao citar a "eventualidade de prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato originado do certame para além do exercício financeiro originário (...)", a Administração Municipal não autorizou a prorrogação do contrato, mas apenas antecipou a possibilidade de o ajuste ultrapassar o exercício financeiro então vigente, indicando, por conseguinte, os recursos para o pagamento das respectivas despesas.

Tal constatação resta evidente ao se observar que no edital da Concorrência nº 003/2010 a mesma cláusula foi prevista no item 4.2 [14], no tópico "das fontes de recursos", que estabelece as dotações orçamentárias para o pagamento dos custos e despesas da contratação (peça 33, fls. 57/58), nada estabelecendo o instrumento



convocatório, portanto, acerca da prorrogação do contrato. Cabe mencionar que o edital é datado de abril de 2010 (peça 35, fls. 62/74; publicação à peça 35, fl. 139), sendo o contrato inicial firmado em novembro do mesmo ano (peça 02, fls. 10/14). Logo, considerando o prazo previsto de 12 (doze) meses, é evidente que a execução e a vigência do ajuste ultrapassariam aquele exercício financeiro, carecendo da previsão de outros recursos orçamentários, situação inapropriadamente prevista pela Administração Pública como "eventual prorrogação dos prazos".

Feitas essas premissas fáticas, passo à análise dos dispositivos legais acerca da duração dos contratos administrativos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

(sem grifos no original)

Como regra geral, portanto, a duração dos contratos deve obedecer aos créditos orçamentários correspondentes. Dentre as exceções, consta a possibilidade de prorrogar a duração de contratos que contemplem a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses." (artigo 57, inciso II).

Referida hipótese excepcional aplica-se ao presente caso, haja vista que o objeto do Contrato nº 236/2010 – contratação de serviços para a manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do Município de Colombo – abrange necessidade pública permanente, devendo os respectivos serviços ser prestados de forma contínua.

Nesse ponto, nota-se que o legislador foi omissivo quanto à necessidade de previsão expressa da prorrogação no instrumento convocatório ou no contrato. Logo, num primeiro momento, poder-se-ia cogitar a regularidade da conduta do administrador público municipal, que prorrogou, por duas vezes, o ajuste contratual em 12 (doze) meses cada, ainda que o instrumento convocatório e/ou o próprio contrato não tenham previsto referidas prorrogações.

Tal conclusão, no entanto, não é adequada, uma vez que o dispositivo supramencionado não pode ser verificado isoladamente; deve-se interpretar o ordenamento jurídico de maneira sistemática, em conjunto com as demais normas legais. Nesse contexto, deve-se atentar ao disposto no artigo 41, *caput*, da Lei de Licitações, que prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles [15], "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora". Vale dizer, o edital vincula os atos da Administração Pública, não podendo o agente ultrapassar os termos expressamente previstos no instrumento.

Portanto, considerando somente este dispositivo, já resta evidente que os atos

praticados pelo gestor público no curso do processo licitatório e, posteriormente, durante a execução contratual devem obedecer aos estritos termos do edital, de modo que, não havendo previsão editalícia da possibilidade de prorrogação do contrato administrativo, como ocorreu no caso concreto, a ampliação não pode ser efetuada.

Indo além, deve-se considerar, também, o disposto no artigo 92, da Lei nº 8.666/93, que tipifica o seguinte crime:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. (sem grifos no original)

Ora, se o próprio legislador considerou crime prorrogar o contrato fora das hipóteses previstas em lei ou sem autorização no edital ou no contrato, é certo que o prolongamento dos contratos de serviços continuados somente poderá ser efetuado quando estiver previsto nestes instrumentos.

Com efeito, muito embora a empresa Luminapar traga aos autos o entendimento sustentado pelo eminente jurista Diógenes Gasparini, para quem é despicenda a previsão no edital ou no contrato acerca da prorrogação contratual, entendo, *data maxima venia*, imperiosa a existência de tal previsão, nos termos já expostos.

Nesse sentido é o escólio de Marçal Justen Filho [16] ao discorrer sobre a prorrogação de serviços continuados, previstos no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações [17]:

A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissão desse, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. (sem grifos no original)

Da mesma forma, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro [18]:

A prorrogação prevista no *caput* do artigo 57, incisos I a IV, só é possível se prevista no ato convocatório e no contrato; e do §1º, precisamente por atender a circunstâncias excepcionais, independe de previsão. (sem grifos no original)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não discrepa:

Acórdão nº 551/2002

Auditoria. TRF 5ª Região PE. Área de licitações e contratos. Recurso extraordinário e pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável e de decisão que determinou a adoção de providências quanto à contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fracionamento de despesa, contrato para aquisição de passagem como serviço de natureza contínua, prorrogação irregular de contrato, contratação irregular de pessoal para prestação de serviços inerentes a cargos da estrutura do órgão. Ausência de fatos novos. Negado provimento. Não conhecimento do recurso extraordinário ante a inexistência deste tipo de recurso no TCU.

- Dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa e para contratação de consultoria organizacional. Considerações.

(...)

10. Agora no que se refere à previsão da prorrogação no ato convocatório, resta esclarecer que, de fato, a prorrogabilidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 depende de explícita autorização no ato convocatório. Sendo omissivo o Edital, não poderá a entidade promover a prorrogação. O doutrinador Marçal Justen Filho, na sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª Edição, pág. 57, tece comentários a respeito da matéria, defendendo não ser possível que se instaure a licitação sem explícita previsão da possibilidade da prorrogação, visto que os eventuais interessados deverão ter plena ciência dessa possibilidade a fim de apresentarem suas propostas que, evidente, poderão ser mais vantajosas em função da possibilidade de se obter um prazo mais alongado de fornecimento. Assim, em razão de não haver previsão editalícia e, conseqüentemente, contratual quanto à prorrogação em questão, entendo que deve ser mantida a irregularidade.

(Pedido de reexame nº 013.721/1999-2. Acórdão nº 551/2002. 2ª Câmara. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. publ. 4 dez./2002).

(sem grifos no original)

Acórdão nº 2065/2006 – Plenário

(...) 9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Salvador que, nos futuros procedimentos licitatórios para concessão de serviços públicos em que haja repasse de recursos públicos federais:

(...)

9.2.18. não estabeleça no contrato o direito da contratada à prorrogação do prazo da concessão, caso tal faculdade não esteja contemplada nas respectivas etapas precedentes do certame licitatório (pré-qualificação e qualificação); (...)

(Relatório de Auditoria nº 003.890/2002-1. Acórdão nº 2065/2006. Plenário. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa. publ. 13 nov./2006).

Dessa forma, entendo que, ao estabelecer no Edital de Concorrência nº 003/2010 que o prazo de execução do objeto era de 12 (doze) meses e o de vigência de 14 (quatorze) meses – o edital dispõe ser o prazo de vigência acrescido de 02 (dois) meses do prazo de execução (item 6 [19]) –, sem mencionar a possibilidade de prorrogação nos termos da Lei de Licitações, o Município de Colombo ficou vinculado a esse prazo.

Também, nota-se que o Contrato nº 236/2010 [20] originalmente firmado com a empresa Luminapar previu o prazo contratual nos mesmos moldes do edital de



licitação, destacando que os "02 (dois) meses suplementares a que se refere o prazo de vigência têm a finalidade exclusiva de promover eventuais reajustes contratuais" (peça 02, fls. 10/14). Reitera-se que o parágrafo terceiro da cláusula quinta do referido contrato não autoriza a prorrogação do ajuste, definindo apenas os recursos para o pagamento das despesas realizadas além do exercício financeiro originário, nos termos já expostos.

Logo, após o decurso do período ajustado, a municipalidade deveria ter realizado novo procedimento licitatório para a prestação dos serviços objeto do contrato.

Destarte, ao firmar o Termo Aditivo nº 001/2011, que prorrogou o Contrato nº 236/2010 por 12 (doze) meses, até a data de 22 de novembro de 2012 (peça 02, fl. 15), e, ao efetuar a segunda prorrogação, dilatando o prazo até 22 de novembro de 2013 (Termo Aditivo nº 003/2012, peça 38, fl. 243), o Município de Colombo realizou renovação ilegal de contrato administrativo, não observando o adequado processo licitatório para a contratação de serviços.

Assim, procedente a Representação neste primeiro ponto, devendo ser confirmada a cautelar conferida no Acórdão nº 1951/2013 – Tribunal Pleno (peça 42).

Quanto à sanção, cabível a aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [21], a cada um dos subscritores dos Termos Aditivos nºs 001/2011 e 003/2012, Srs. Gilmar de Oliveira Santini (Secretário Municipal de Planejamento) e Willian Zanini (fiscal do contrato).

Em relação ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Camargo, entendo que este não deve ser responsabilizado, uma vez que não firmou os referidos termos aditivos, não sendo responsável, portanto, pela irregularidade narrada.

Igualmente, considero que a empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda. não deve ser responsabilizada, posto que não restou comprovado qualquer conluio na prática das irregularidades. Além disso, há de se ressaltar que a aludida empresa atua no setor privado e, ante a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, não é razoável exigir dela a recusa de assinar a prorrogação do contrato firmado com o Município, decorrente de procedimento licitatório regular, do qual foi declarada vencedora.

Desse modo, em face do Sr. José Antonio Camargo e da empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda., julgo improcedente a Representação.

Outrossim, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [22]) sugerida pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, uma vez que não restou comprovada a efetiva ocorrência de dano ao erário no caso concreto. Conforme se verifica do inteiro teor do Edital de Concorrência nº 003/2010, o gestor efetuou pesquisa de mercado, nas duas oportunidades, antes de renovar o contrato com a empresa Luminapar, demonstrando que o preço praticado pela contratada era mais vantajoso à Administração Pública. Confira-se:

Para a primeira renovação contratual, em novembro/2011, foram apresentados os seguintes orçamentos:

EMPRESA	VALOR
ELETROCHESKI INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.	R\$ 5.405.072,93 (peça 37, fl. 253, e peça 38, fls. 01/12)
CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.	R\$ 5.590.805,86 (peça 38, fls. 13/30)
LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.	R\$ 5.265.286,56 (peça 38, fls. 31/44)

*O Termo Aditivo nº 001/2011 foi celebrado com a empresa Luminapar pelo valor de R\$ 4.659.311,22 (peça 38, fl. 53).

Para a segunda prorrogação contratual, em novembro/2012, foram apresentados os seguintes orçamentos:

EMPRESA	VALOR
MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA.	R\$ 5.041.243,48 (peça 38, fls. 98/153)
CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 4.914.756,48 (peça 38, fls. 155/192)
LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.	R\$ 4.659.311,22 (peça 38, fls. 193/222)

*O Termo Aditivo nº 003/2012 foi celebrado com a empresa Luminapar pelo valor de R\$ 4.694.658,06 (peça 38, fl. 243), haja vista o acréscimo de 838 novos pontos de iluminação no Município, no valor de R\$ 35.346,84 (peça 38, fl. 230).

Além disso, embora a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda., ora requerente, tenha apresentado ao Município de Colombo, em novembro de 2012, proposta para a prestação dos serviços objeto do contrato por 12 (doze) meses, correspondente ao valor de R\$ 3.404.809,41 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e nove reais e um centavo), menor, portanto, que o oferecido pela empresa contratada – **segundo ponto da Representação** –, tal fato não é suficiente para caracterizar prejuízo ao erário.

Primeiro, pois a empresa requerente demonstrou interesse em participar de eventual processo de contratação emergencial (peça 02, fl. 36), o que também poderia violar o adequado procedimento licitatório, diante da inexistência de motivação e/ou previsão legal para tal forma de contratação [23], e, segundo, porque sua oferta estava muito abaixo daquelas apresentadas pelas demais empresas, conforme se observa da tabela acima referente à segunda prorrogação contratual, indicando a possível inexistência de sua proposta, segundo sustentado pelo ex-Prefeito Municipal.

Frise-se, novamente, que a Administração Pública realizou pesquisa de mercado para efetuar ambas as prorrogações do contrato, atendendo à parte final do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 [24], que condiciona a renovação contratual "à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração". Sobre o tema, veja-se o escólio de Diógenes Gasparini [25]:

Para a legalidade das iguais e sucessivas prorrogações a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inc. II do art. 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Por certo,

não basta que haja vantagem nos preços se não houver vantagem nas condições de pagamento e vice-versa. Se assim não for não se justifica, de modo algum, a prorrogação e, muito menos, uma sucessão delas. [...]

O preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado. (*sem grifos no original*)

Destarte, voto pela improcedência deste segundo ponto da Representação, uma vez que a contratação direta da empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda., em caráter emergencial conforme sugeriu, violaria, igualmente, o adequado processo licitatório, além de o Município de Colombo ter realizado pesquisa a fim de buscar a melhor proposta para a Administração Pública, nos termos da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para confirmar a cautelar anteriormente concedida (Acórdão nº 1951/2013 – Tribunal Pleno), determinando a sustação definitiva do Contrato nº 236/2010 (e renovações), firmado com a LUMINAPAR – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Por conseguinte, determino a aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (CPF nº 018.677.319-67) e WILLIAN ZANINI (CPF nº 801.139.409-63), no valor de R\$ 1.450,98 [26] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, diante das renovações ilegais do Contrato nº 236/2010, celebrado entre o Município de Colombo e a empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda., e, conseqüentemente, inobservância do adequado processo licitatório para a contratação de serviços.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da Representação, e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL para confirmar a cautelar anteriormente concedida (Acórdão nº 1951/2013 – Tribunal Pleno), determinando a sustação definitiva do Contrato nº 236/2010 (e renovações), firmado com a LUMINAPAR – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

II - Determinar a aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (CPF nº 018.677.319-67) e WILLIAN ZANINI (CPF nº 801.139.409-63), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, diante das renovações ilegais do Contrato nº 236/2010, celebrado entre o Município de Colombo e a empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda., e, conseqüentemente, inobservância do adequado processo licitatório para a contratação de serviços.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ O Termo Aditivo nº 001/2011 manteve o valor de R\$ 4.659.311,22 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos) para a prestação de serviços no período de 12 (doze) meses – de 23 de novembro de 2011 a 22 de novembro de 2012 (peça 02, fl. 15).

² "CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO – O prazo de execução do contrato será de 12 (doze) meses contados da data da assinatura deste. Parágrafo Primeiro: O prazo de vigência do contrato será igual ao prazo de execução, acrescido de 02 (dois) meses suplementares" (peça 02, p. 11).

³ O valor anterior correspondia a R\$ 4.659.311,22 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos) referente ao ajuste inicial, mais R\$ 35.346,84 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) correspondente ao Termo Aditivo nº 002/2012, totalizando R\$ 4.694.658,06 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses contrato.
5 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:



(...)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
6 Conforme artigo 537, do Regimento Interno: "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

7 Autos nº 195375/13.

8 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

9 Art. 87. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses contrato.

10 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11 Afirma que "A sanção em questão deve ter por base os valores do contrato estabelecidos em cada renovação, quais sejam: R\$ 4.659.311,22, firmado pelo Termo Aditivo nº 001/2011 (peça nº 2, p. 15), com o acréscimo de R\$ 35.346,84, firmado pelo Termo Aditivo nº 002/2011 (peça nº 2, p. 16), totalizando R\$ 4.694.658,06 e outros R\$ 4.694.658,06 referente ao valor da segunda renovação, de acordo com o informado em consulta ao portal de transparência do Município de Colombo".

12 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

13 O valor anterior correspondia a R\$ 4.659.311,22 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos) referente ao ajuste inicial, mais R\$ 35.346,84 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) correspondente ao Termo Aditivo nº 002/2012, totalizando R\$ 4.694.658,06 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

14 "4.2. Na eventualidade de prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato originado do certame para além do exercício financeiro originário, ou mesmo no caso de a vigência contratual estender-se para além de um único exercício, os recursos para o pagamento das despesas, quando não inscritos em "restos a pagar", serão custeados por dotações orçamentárias adequadas ao objeto da despesa, pertinentes ao efetivo exercício."

15 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 39/40.

16 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 729.

17 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

18 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 271.

19 "6. DOS PRAZOS E DA FORMA DE CONTAGEM:

6.1. O prazo de execução da contratação decorrente deste processo será de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato;

6.2. O prazo de vigência do contrato será igual ao prazo de execução, acrescido de 02 (dois) meses suplementares;

6.3. Os 02 (dois) meses suplementares a que se refere o prazo de vigência têm a finalidade exclusiva de promover eventuais reajustes contratuais;

6.4. Os documentos que não contiverem prazo de validade só serão aceitos se expedidos com prazo não superior a 90 (noventa) dias exceto para o atestado de capacidade técnica/cervo técnico;

6.5. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento" (peça 33, fl. 58).

20 "CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO: O prazo de execução do contrato será de 12 (doze) meses contados da data da assinatura deste.

Parágrafo primeiro: O prazo de vigência do contrato será igual ao prazo de execução, acrescido de 02 (dois) meses suplementares.

Parágrafo segundo: Os 02 (dois) meses suplementares a que se refere o prazo de vigência têm a finalidade exclusiva de promover eventuais reajustes contratuais.

Parágrafo terceiro: Na eventualidade de prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato originado do certame para além do exercício financeiro originário, ou mesmo no caso de a vigência contratual estender-se para além de um único exercício, os recursos para o pagamento das despesas, quando não inscritos em "restos a pagar", serão custeados por dotações orçamentárias adequadas ao objeto da despesa, pertinentes ao efetivo exercício." (peça 02, fls. 10/14).

21 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

22 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou

culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

23 Nos termos do Ofício nº 212/2012 – PRG, subscrito pelo Procurador Geral do Município de Colombo, Alexandre Martins, e emitido em resposta à proposta apresentada pela Trajetor Engenharia e Comércio Ltda. (peça 02, fl. 38): "Conforme informação da Secretaria de Obras e Viação, não há, pela Municipalidade, qualquer interesse de contratação emergencial (...)"

24 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

25 GASPARIINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 14, junho/agosto, 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-DIOGENES-GASPARIINI.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2014.

26 Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 16862/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ERDILEY DE OLIVEIRA, ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB/PR 49798), JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45548)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4432/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Cópia de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de falta funcional de servidor público municipal – Improcedência, diante da inexistência de medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas em relação ao ocorrido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Foz do Iguaçu, que encaminha cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 49.520/12, para conhecimento e providências necessárias.

Da leitura dos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD aludido (peça nº 2) verifica-se que esse visou apurar eventuais irregularidades praticadas pelo servidor Erdiley de Oliveira, matrícula nº 9.848, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, lotado na Secretaria Municipal de Obras, tendo em vista a notícia de que ele recebeu do ente público valores decorrentes de um contrato de publicidade, no exercício de 2010, bem como posteriormente exteriorizou nova intenção de contratar com a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Ainda, o servidor teria agido de maneira desrespeitosa em relação aos trabalhos e contratações realizadas pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Consta da documentação acostada aos autos que, após instruído o procedimento disciplinar, a Comissão Processante concluiu pela culpabilidade do Sr. Erdiley de Oliveira, haja vista que esse enviou panfletos à diversos destinatários oferecendo seus serviços de publicidade no Jornal "O Autódromo", do qual se apresenta como Diretor Geral, bem como efetuou contato com a empresa CAIO Publicidade por intermédio de e-mails, com intuito de efetuar cadastro para continuar a veiculação de anúncios publicitários da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu no periódico. Assim, concluiu-se que o servidor participava da gerência/administração do Jornal, e, nessa condição, intermediou serviços de publicidade da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, através de empresa Caio Publicidade, percebendo valores indiretamente.

Consta ainda que, ao ser oportunizado o contraditório, o servidor expressou-se de modo depreciativo e desrespeitoso, pois afirmou que o despacho exarado pelo Procurador Dr. Vitor Hugo Nachtygal, trata-se de "[...] parecer sem nexo ou fajuco [...]" pela irresponsabilidade de servidor do Município emprestado a Câmara por insuficiência na PGM/FI" (peça nº 2, p.150).

Em virtude dos fatos acima descritos, o servidor foi então indiciado por infração aos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 17/93 (Estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu): artigo 209, VI, (referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral), IX (participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município), e X (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau); artigo 208, incisos III (observar as normas legais e regulamentares) e XI (tratar com urbanidade as pessoas); artigo 229, inciso IV (improbidade administrativa), com base no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, quanto aos princípios da Administração, ao violar o dever da legalidade.

Tendo em vista a constatação, em tese, de improbidade administrativa, foi determinada a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público, bem como para este Tribunal de Contas do Estado, para as providências necessárias.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, foi determinada a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de cópia da decisão final relativa ao processo administrativo disciplinar encaminhado, para que pudesse ser verificada a ocorrência de absolvição ou de aplicação de sanção quanto ao caso em tela, haja vista que não foi trazida a cópia da decisão exarada pela autoridade julgadora competente, a qual é essencial ao juízo de admissibilidade do presente feito. Ainda, foi determinada a apresentação dos esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos narrados



(Despacho nº 41/14, peça nº 5).

Intimado, o Prefeito Municipal, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, trouxe aos autos as justificativas da Diretoria de Relações do Trabalho, Saúde, Ocupacional, Desenvolvimento e Capacitação Funcional, através do Memorando Interno nº 69/14-DIRT. Dos documentos anexados, extrai-se que o relatório da comissão processante determinou a demissão do servidor Erdiley de Oliveira e esse foi acatado pelo Prefeito Municipal. Entretanto, consta que o servidor apresentou atestado médico para afastamento em relação ao período de 06/02/2014 a 20/02/2014 e após foi concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, no período de 21/02/2014 a 22/03/2014, conforme Portaria nº 54.264/2014, de 21/02/2014. Desse modo, até aquele momento, em virtude do atestado médico e da licença para tratamento de saúde, não havia sido publicado o ato de demissão. Juntou documentos (peça nº 11).

Pelo Despacho nº 399/14 (peça nº 12), a Representação foi recebida parcialmente. Das condutas constatadas – o servidor público municipal referiu-se de modo depreciativo/desrespeitoso à autoridade pública; participa de gerência/administração de empresa privada, e, nessa qualidade, transacionou com o Município; atuou como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, não se enquadrando na ressalva de verificação de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou companheiro; deixou de observar as normas legais e regulamentares; deixou de tratar com urbanidade as pessoas; praticou atos que se caracterizam como improbidade administrativa, por violar princípios da administração pública e o dever de legalidade -, considerei que somente competem a esta Corte aquelas vedadas pelo artigo 209, IX e X, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu: "IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município; X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau;".

Ainda, destaquei que há notícia que o servidor municipal enviou panfletos a diversos destinatários oferecendo seus serviços de publicidade no Jornal "O Autódromo", em relação ao qual se apresenta como Diretor Geral, e que efetuou contato com a empresa CAIO Publicidade por intermédio de e-mails, com intuito de efetuar cadastro para continuar a veiculação de anúncios publicitários da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu no periódico.

Considerando que tais fatos podem ter gerado prejuízo aos cofres públicos, uma vez que as transações firmadas talvez não fossem as mais vantajosas ao ente público, já que se efetivaram em virtude influência e por intermédio do servidor público, e considerando que os fatos levam a crer que ocorreu violação ao princípio constitucional da legalidade, por infração aos dispositivos previstos na legislação referida, e, também, violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que o servidor privilegiou-se de seu cargo público, em detrimento de outros possíveis contratantes, para firmar contratos com a Administração Pública, a Representação foi recebida quanto a tais pontos.

Quanto aos demais motivos que levaram à decisão pela demissão do servidor público, tais como ofensa a outro servidor público e falta de urbanidade, considerei que não mereciam recebimento, pois além de não se enquadrarem no âmbito de atuação desta Corte, já receberam a competente sanção na esfera administrativa.

Na mesma oportunidade, determinei a citação do Sr. Erdiley de Oliveira para a apresentação de defesa.

Intimado, o representado Erdiley de Oliveira apresentou manifestação, alegando, em síntese, que (peça nº 17):

- a comissão processante baseou-se apenas em uma troca de e-mails para decidir pela aplicação da pena de demissão ao representado, não tendo sido produzidas outras provas;
- não restou demonstrado na instrução processual que o servidor tenha recebido qualquer quantia de órgãos públicos;
- a instauração do procedimento está eivada de vícios;
- existem diversas nulidades no processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão;
- o PAD foi impulsionado por desentendimentos e diferenças políticas existentes entre o servidor processado e o então Presidente da Câmara Municipal;
- nenhuma infração disciplinar foi praticada.

Pugnou pela nulidade do PAD referido, pelo restabelecimento de sua função pública, com o imediato pagamento dos vencimentos suprimidos desde a data da exoneração, e que a Administração do Município de Foz do Iguaçu seja intimada para explicar as razões da prática de atos ilegais e de improbidade no procedimento, com a aplicação das medidas legais cabíveis aos responsáveis. Requereu também a expedição de ofício ao Fórum da Comarca de origem dos fatos e ao Tribunal Regional Eleitoral, "para que forneçam detalhes de todas as representações eleitorais e procedimentos judiciais já instaurados ou ainda em curso envolvendo o vereador que requereu a instauração do PAD (Edílio João Dall'Agno), o Secretário de Obras da época (Ruberlei Santiago), este servidor signatário e ainda o próprio ex-Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi – que também possui processos judiciais no mesmo sentido", ou, ainda, a concessão de prazo para a reunião e o envio de tais informações. Por fim, requereu "uma completa e imparcial revisão de todo o PAD por parte deste Tribunal, com as consequências que julgar convenientes". Juntou documentos.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pelo conhecimento e "improvemento" da Representação (Instrução 1554/14, peça nº 18).

Os motivos expostos pela DCM para amparar tal conclusão são os seguintes:

(...) não há censura ou providências complementares e substitutivas daquelas já adotadas pelo Município e que culminaram com a exoneração do servidor, por ser Diretor do Jornal 'O Autódromo' e participar de sua gerência/administração e, nessa

qualidade, receber recursos públicos da Câmara Municipal e atuar como procurador/intermediário perante repartições públicas municipais. Impõe-se o respeito às competências do Município quanto à gestão de seus recursos humanos/servidores, encampadas no art. 30, da Constituição da República e na Lei Complementar Municipal nº 17/93 (Estatuto do Servidor Público do Município de Foz do Iguaçu), prestigiando a decisão do Município, cabendo ao representado, caso entenda que foi vítima de perseguição política e que estão presentes as nulidades e violações aos princípios constitucionais que alega/elenca, buscar o Judiciário e pleitear a nulidade do processo administrativo disciplinar, sua reintegração e indenizações, eis que, nos limites da representação, não se observou máculas nos procedimentos e condutas da Comissão Processante e respectiva ratificação dela pelo Prefeito Municipal, nos termos da fundamentação.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC manifestou-se pela improcedência da Representação, pelas mesmas razões mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução (Parecer nº 8857/14, peça nº 19).

2. VOTO

Com efeito, a Representação deve ser julgada improcedente, em conformidade com a fundamentação constante dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nos termos relatados, a Representação tem origem em comunicação de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar falta funcional de servidor do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Erdiley de Oliveira. Consta que após o curso dos trabalhos, tendo sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao processado, foram efetivamente verificadas irregularidades na conduta do referido servidor público. A conclusão do expediente foi no sentido de que os atos praticados estavam em desacordo com o Estatuto dos Servidores do Município – Lei Complementar Municipal nº 17/93, e com a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, pois o Sr. Erdiley de Oliveira descumpriu os deveres funcionais previstos nos artigos 208, III e X [1], da Lei Complementar Municipal nº 17/93 e praticou as proibições previstas no artigo 209, IX e X [2], do mesmo diploma legal, tendo havido, assim, subsunção do fato à descrição contida no artigo 229, IV [3], também da Lei Complementar Municipal nº 17/93, pela prática de ato de improbidade administrativa, haja vista o teor do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 [4].

Por conseguinte, foi aplicada a pena de demissão (p. 2 da peça nº 11), prevista como a sanção cabível no referido artigo 229 da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

Assim, já foram adotadas as medidas pertinentes pelo Município em relação às condutas objeto da presente Representação [5] praticadas pelo então servidor, não havendo qualquer outra providência a ser adotada por esta Corte de Contas.

Ademais, em relação à aplicação de sanções de ato de improbidade administrativa, essa incumbe ao Poder Judiciário, sendo que o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar também determinou a remessa de cópia integral dos autos do PAD ao Ministério Público Estadual.

Por outro lado, ressalto que este Tribunal não possui competência para atender aos requerimentos realizados pelo representado, com vistas à reforma da decisão que determinou a sua demissão, proferida pelo Prefeito Municipal, bem como para a sua reintegração no cargo, sob o argumento da existência de erros e nulidades no processo administrativo disciplinar. Trata-se de matéria que, a critério do representado, deve ser submetida ao Poder Judiciário, mediante o exercício do direito de ação, vez que a competência deste Tribunal de Contas restringe-se ao contido no artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná [6].

Ante o exposto, considerando que inexistem providências em relação ao processo administrativo disciplinar ou à matéria nele versada a serem adotadas no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela IMPROCEDÊNCIA.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 208. São deveres do servidor público:

III - Observar as normas legais e regulamentares;

X - ser assíduo e pontual ao serviço.

2 Art. 209. Ao servidor público é proibido:

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando



se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau;

3 Art. 229. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV – improbidade administrativa;

4 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

5 Consoante o Despacho nº 399/14, considere que somente competiam a esta Corte a análise das condutas vedadas pelo artigo 209, IX e X, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu: "IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município; X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau."

6 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil e financeira, orçamentária e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

§ 5º. No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após seu registro pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº: 486896/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES, POLICLINICA SAO LUCAS ASS

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031), LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031), MARCELO JUNIOR CORREA (OAB/PR 51430)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4433/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Concurso Público – Remunerações previstas para cargos de nível superior em desacordo com o prescrito pelas Constituições Federal e Estadual – Terceirizações ilícitas para o desempenho de serviços de saúde, contábeis e jurídicos – Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na área de saúde integrada por médico ocupante de cargo efetivo no Município, em ofensa ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 – Procedência – Determinação de anulação do concurso e de adoção de providências para sanar as irregularidades verificadas – Aplicação de multas aos gestores responsáveis pelas contratações em contrariedade ao ordenamento jurídico.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal

de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger. O expediente inicialmente versava sobre requerimento de Inspeção *in loco* no Município de Iracema do Oeste, dirigido ao ilustre Presidente desta Corte, Conselheiro Artação de Mattos Leão, com pedido de suspensão cautelar do Concurso Público nº 0012013, promovido pelo ente aludido, em razão de irregularidades constatadas no edital concernentes aos vencimentos dos cargos a serem providos.

O pedido elaborado pelo Órgão Ministerial foi o seguinte:

Seja ao final, julgado procedente o presente pedido de inspeção, para o fim de se determinar, nos exatos termos do previsto no artigo 75, IX, da CE/89, a adoção das medidas cabíveis à correção das impropriedades que forem apuradas no curso do procedimento de fiscalização, sem prejuízo de oportuna aplicação das sanções e penalidades previstas nos artigos 85, 87, 89, 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005, nas hipóteses em que se verificar cabível a incidência destas; condicionando-se o prosseguimento do certame à prévia adequação deste às normas legais e constitucionais de regência, bem como determinando-se a suspensão dos contratos de terceirização celebrados à margem do preceito contido no artigo 39 da Constituição Estadual ou cujo montante mensal supere o limite fixado no Acórdão nº 1111/2008, sob pena sustação, conforme preconiza o artigo 75, X, da CE/89." (peça 3, p. 13)

O pedido de inspeção efetuado foi negado pelo Conselheiro Presidente desta Corte (Despacho nº 3307/13, peça 8), com base em manifestação da DICAP (Despacho nº 3591/13, peça 7), por conta do expressivo estoque de processos daquela unidade e da consequente impossibilidade de se destinar servidores para a execução da referida inspeção.

Entretanto, a Presidência determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral, para apreciação das razões e demais pedidos contidos no requerimento do Ministério Público de Contas, com a adoção das providências cabíveis.

De acordo com o Ministério Público de Contas, no edital do concurso público referido há a previsão de uma diferença mínima – mais precisamente de R\$ 270,36 (duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos) – entre os vencimentos do cargo de operador de pá carregadeira, para o qual a escolaridade exigida é o ensino fundamental completo, e os dos cargos de advogado, assistente social, engenheiro civil, farmacêutico, fonoaudiólogo, médico clínico geral e nutricionista, todos esses destinados aos detentores do nível superior de escolaridade.

Esclarece, nesse sentido, que o primeiro dos cargos acima referidos, ou seja, o de nível fundamental, tem vencimentos de R\$ 1.560,72 (um mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), ao passo que, nos demais, tal valor é de R\$ 1.831,08 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos).

Sustenta também que a estipulação de tais remunerações constitui violação aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual que estabelecem a obrigatoriedade de se fixar a remuneração dos cargos públicos em harmonia com suas respectivas características.

Ademais, o requerente afirma existir grande probabilidade de que o concurso para provimento dos cargos de nível superior se revele infrutífero, tendo em vista a fixação de vencimentos abaixo do valor de mercado. Especificamente em relação aos cargos de engenheiro civil e professor de educação física, a remuneração é, segundo o *Parquet*, menor que a mínima normativamente estabelecida como salário mínimo profissional e piso nacional da categoria, respectivamente.

Acrescenta que o não provimento das vagas implicaria na perpetuação das terceirizações irregulares de serviços públicos verificadas no Município. Lembrou que, de acordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, a ocorrência de concurso infrutífero é uma das condições para que possa ser considerada lícita a contratação, pelos Municípios, de contadores e assessores jurídicos mediante terceirização.

Sobre as terceirizações, o Ministério Público junto a este Tribunal aponta ter constatado a contratação pelo Município, no ano de 2012, de serviços médicos junto a 4 (quatro) pessoas jurídicas, mediante pagamentos mensais que variaram de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) a R\$ 10.314,00 (dez mil, trezentos e quatorze reais), sendo que uma das clínicas contratadas, a Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, teria como representante legal o Sr. Ricardo Satoru Sakiyama, ocupante do único cargo efetivo de médico atualmente provido no Município – havendo, neste caso, burla à regra contida no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. A clínica teria recebido de Iracema do Oeste, desde 2010, pagamentos que totalizam R\$ 297.600,00 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos reais).

Ainda a respeito da alegada terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da Administração, o MPJTC indica que os serviços de assessoria jurídica do Município também se encontram nessa situação, sendo prestados pela pessoa jurídica F.P. Friguette, representada pelo Sr. Flávio Pedro Friguette, mediante remuneração mensal de R\$ 4.470,00 (quatro mil quatrocentos e setenta reais).

Como expõe o ilustre Procurador, há indícios, portanto, de infração à regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e à expressa determinação contida no artigo 39 da Constituição Estadual, segundo a qual "É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos".

Ainda, conforme a inicial, os valores pagos mensalmente às contratadas superam os vencimentos dos cargos efetivos para a prestação dos serviços correspondentes, havendo possível descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o qual estabelece que "o valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo".

A inspeção foi requerida para o fim de se verificar a "legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos de prestações de serviços referentes a atividades típicas e permanentes do serviço público municipal, realizados durante o exercício de 2012".

No Despacho nº 1089/13 (peça 09), destacou-se que "é possível que as remunerações descritas no edital do concurso público em tela não estejam de



acordo com (I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, (II) os requisitos para a investidura, (III) as peculiaridades dos cargos e (IV) a capacitação profissional exigida para o exercício e, portanto, se encontrem em situação de incompatibilidade com o disposto no artigo 39, § 1º, incisos I a III da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, incisos I, II, III e V da Constituição Estadual [1]”.

Considerando os indícios de irregularidades, acima descritos, por meio do mesmo Despacho mencionado (peça nº 9) o Requerimento elaborado foi recebido como Representação, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [2].

Na mesma oportunidade, foi concedida a medida cautelar pleiteada pelo ilustre Procurador, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários, determinando-se a suspensão cautelar do Concurso Público nº 001/2013, promovido pelo Município de Iracema do Oeste, até eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno. [3]

Foi determinada também a intimação do Município de Iracema do Oeste, na pessoa do seu representante legal, o Prefeito Municipal Donizete Lemos, para ciência e cumprimento da referida decisão, além da citação do Município, do Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, ex-Prefeito do Município de Iracema do Oeste (gestões 2005/2008 e 2009/2012), do Sr. Donizete Lemos, atual Prefeito Municipal, do Sr. Ricardo Satoru Sakiyama, ocupante do cargo de médico no Município, e das contratadas Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples – EPP, Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda., Clinigastro Ltda. – ME, Policlínica São Lucas Assis Ltda. – ME e F. P. Frighetto – ME, para a apresentação de defesa em relação ao exposto na petição do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Foram solicitadas informações atualizadas sobre o andamento do concurso público e cópia integral do respectivo procedimento, bem como todos os documentos, informações e esclarecimentos indicados pelo Procurador representante no item “b” do tópico III da petição inicial (peça 3, p. 11 e 12).

Ainda, foi determinado o encaminhamento de ofícios aos conselhos profissionais indicados no item “d” do tópico 3 da petição inicial (peça 3, p. 13), conforme proposta do Ministério Público de Contas, para que esses informassem acerca das normativas e legislações específicas relativas ao piso das respectivas categorias, bem como para que se pronunciassem acerca dos padrões remuneratórios fixados no edital do concurso público, em cotejo com a legislação de regência.

Intimado o Município para o cumprimento da decisão de suspensão do certame, a decisão cautelar foi submetida ao Plenário deste Tribunal de Contas, para deliberação. Pelo Acórdão nº 3534/13 – Tribunal Pleno, a concessão da medida cautelar de suspensão do concurso público foi apreciada, e, por unanimidade, o colegiado ratificou a decisão proferida por este Relator, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno (peça nº 16).

Foram oficiados os representados mencionados no Despacho inicial, para a apresentação de defesa, e os Conselhos Regionais indicados pelo Ministério Público de Contas, para prestarem as informações solicitadas (peças 20 a 38).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA, informou que “a remuneração mínima dos diplomados pelos cursos de Engenharia é de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no país, para a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo que as horas excedentes deverão ser acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento)”, conforme artigos 1º a 7º da Lei nº 4.950-A/66, e artigo 82 da Lei nº 5.194/66. No entanto, acrescenta que o artigo 82 da Lei nº 5.194/66 foi objeto de Representação no Supremo Tribunal Federal, que decidiu que esse dispositivo é inaplicável ao pessoal regido pela Lei nº 8.112/90. Diante disso, o Senado Federal suspendeu a eficácia da Lei nº 4.950-A/66, em relação aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário, conforme Resolução nº 12/712. Concluiu afirmando que, “em que pese esse contexto, o CREA-PR estimula dos Municípios a cumprirem o salário mínimo profissional aos Engenheiros, pela valorização da profissão” (peça nº 48).

O Conselho Regional de Fonoaudiologia – 3ª Região informou que a profissão de fonoaudiólogo encontra-se disciplinada pela Lei nº 6.965/81, cuja cópia foi anexada. Aduziu que a legislação que regulamenta a profissão não estabelece um piso salarial para a categoria, porém, o artigo 14 do Código de Ética, aprovado pela Resolução CFF nº 305/2004, prevê que os honorários devem ser compatíveis com o tempo utilizado na prestação do serviço e a titulação do profissional, entre outros critérios. Considerou que o salário ofertado por meio do edital do concurso público em análise, de R\$ 1.831,08, para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, não se mostra razoável (peça nº 50).

O Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, ex-Prefeito do Município de Iracema do Oeste, argumentou, em sede de contraditório, que (peça nº 52):

- a política remuneratória estabelecida pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Servidores Municipais, reformulado pela Lei Municipal nº 559/2010, está de acordo com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Iracema do Oeste, pois a arrecadação financeira impede o pagamento de vencimentos mais condizentes com cada categoria de servidores, sob pena de extrapolção dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;
- a reformulação do citado Plano de Cargos cumpriu o disposto no artigo 21 da Lei Municipal nº 531/2009 [4] (LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010);
- sob pena de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tornou-se impossível ofertar os salários de referência das diversas categorias profissionais;
- a demonstração do impacto orçamentário-financeiro anexada evidencia que foi atingido o percentual de 47,49%, por pouco não atingindo o limite de prudência (48,6%), o que poderia extrapolar caso não tivesse havido a limitação do valor dos vencimentos de vários cargos;
- o teor dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal [5] tornou impossível a fixação de vencimentos que atendessem plenamente os salários de referência das mais diversas categorias profissionais, uma vez que esses dispositivos

estabelecem limites para as despesas do ente municipal;

- ademais, o art. 22 da LC 101/2000 impõe o limite no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do teto fixado no art. 20 para fins de verificação do seu cumprimento;

- o aumento do salário mínimo nacional e do piso nacional do magistério ocorrido nos três últimos exercícios tem influenciado no aumento do limite da despesa com pessoal, em comparação com os percentuais da revisão geral anual concedido ao funcionalismo municipal,

- relativamente à terceirização de serviços de saúde, não houve a delegação de atividade-fim;

- quanto à contratação do Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda., essa se deu mediante o Edital de Chamamento Público nº 002/2011, por sistema de credenciamento, “consubstanciado pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação sob nº 004/2011 (inviabilidade de competição)”, resultando no contrato administrativo nº 027/2011; a finalidade da contratação foi a realização de plantão hospitalar para casos de urgência e emergência para o atendimento aos municípios do Município de Iracema do Oeste; os plantões eram realizados nas dependências físicas do Hospital São Lucas, localizado no Município de Assis Chateaubriand, portanto, não houve a cessão das instalações, nem de servidores da UBS de Iracema do Oeste; inexistem hospitais públicos ou privados no território do Município de Iracema do Oeste;

- quanto à contratação da Policlínica São Lucas de Assis Ltda., essa se deu com base o Edital de Chamamento Público nº 002/2010 (credenciamento público), “com supedâneo no Processo de Inexigibilidade de Licitação sob nº 005/2011 (inviabilidade de competição)”, que resultou no contrato administrativo nº 28/2011; a finalidade da contratação foi a realização de consultas especializadas de ginecologia/obstetrícia, clínica médica e exames de ultrassonografia para atendimento de municípios residentes em Iracema do Oeste;

- os serviços contratados revestem-se de especialidade médica, inexistindo servidores no quadro da Prefeitura que desempenhassem tal mister, portanto, não está caracterizada a substituição de mão-de-obra, nos termos do artigo 18, § 1º, da LC 101/2000;

- o artigo 36 da Lei Municipal nº 5.666/2010, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2011, prescreve que “O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos da administração direta, na forma da legislação pertinente; II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da administração direta, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente; III - não caracterizem relação direta de emprego;

- ante a realidade fática do Município e da finalidade – atendimento da saúde da mulher e da criança, tornou-se regular a contratação em comento;

- quanto à contratação da Clinigastro Ltda., essa ocorreu mediante a Dispensa de Licitação nº 005/2012, com fundamento no inciso IV do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 - situação de urgência; foi celebrado o contrato administrativo nº 020/2012; a finalidade da contratação foi a realização de consultas médicas na especialidade de clínico geral, para o atendimento dos Municípios residentes em Iracema do Oeste;

- a contratação foi emergencial, pelo período de 180 dias, entre 10/07/2012 a 09/01/2013, até a conclusão do processo do concurso público que se iniciou com a licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2012; a contratação foi realizada a título de complementação dos serviços do SUS;

- quanto à contratação de Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, essa ocorreu mediante processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2010, que originou o contrato nº 19/2010, para a contratação de “serviços para o desenvolvimento das ações integrantes do PSF – Programa Saúde da Família, em obediência ao contido nas Portarias nº 1.399 e 1.886, respectivamente de 1996 e de 1997, do Ministério da Saúde, de forma a realizar atendimento preventivo na família *in loco* e detectar casos de doenças imonopreveníveis, preveníveis e outros, conforme orientações do Ministério; a contratação estava autorizada pelo artigo 34, § 2º, da Lei Municipal nº 531/2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;

- não há irregularidade na contratação de empresa cujo sócio é servidor efetivo do quadro do Município;

- não houve terceirização ilícita na contratação da empresa F.P. Frighetto para a prestação de serviços de assessoria jurídica; a prestação de serviços tinha objeto determinado e demandava conhecimentos específicos.

Juntos documentos (peças nºs 52 a 54).

O Sr. Ricardo Satoru Sakiyama e a Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, por seu turno, aduziram que o Dr. Ricardo Satoru Sakiyama não teve qualquer participação na execução dos serviços contratados e realizados em cumprimento ao contrato firmado entre a clínica e o Município e não recebeu qualquer importância financeira em razão do ora discutido, pois estava excluído da prestação laboral. Argumentaram que os pagamentos foram integralmente repassados ao Dr. Massao Iga, um dos sócios da clínica, conforme extratos bancários – sendo que antes de 11/04/2011 os pagamentos eram efetuados diretamente ao sócio Massao Iga, por meio de cheques, os quais devem ser solicitados à Prefeitura. Além disso, afirmaram que a empresa não foi beneficiada com a contratação do Dr. Massao Iga e que existe cláusula contratual expressa indicando como prestador de serviços o Sr. Massao Iga. Juntaram documentos (peças 61 a 70).



A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Paraná veio aos autos para informar que não há remuneração mínima regulada para os advogados inscritos neste órgão de classe (peças nº 74, 75 e 76).

O Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização, informou que a categoria profissional dos assistentes sociais não possui piso salarial estabelecido em lei, porém, há normatização do valor da hora técnica profissional, estabelecida na Tabela Referencial de Honorários – RFESS nº 418/2001, alterada pela Resolução nº CFESS nº 467/2005, que é utilizada como referência para o pagamento de prestação de serviços eventuais, quando o profissional cobra pelas horas trabalhadas. Acrescentou que para fins de negociação salarial a orientação é que seja utilizado como indicador a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, que é um instrumento de coleta de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que de acordo com a última RAIS divulgada a média salarial do assistente social no Estado do Paraná, referente ao exercício de 2009, foi de R\$ 2.799,69. Ainda, mencionou que a jornada de trabalho fixada por lei para os assistentes sociais é de 30 horas semanais, de modo que o edital referente ao concurso público nº 001/2013 está em desconformidade com a Lei Federal nº 8662/93, artigo 5º. Assim, foi solicitada a adoção de providências cabíveis para o cumprimento imediato dessa Lei, retificando-se o edital quanto à carga horária dos assistentes sociais (peça nº 78).

O Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região, por seu turno, veio aos autos informar que o órgão apenas fiscaliza a profissão e não detém competência no que tange a especificações e estipulações de pisos salariais referentes à categoria. Segundo o órgão, o Sindicato dos profissionais, SINPEFEPAR, é que defende a respectiva categoria no que tange a pisos salariais e convenções coletivas de trabalho (peça nº 80).

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região igualmente aduziu que o edital do concurso público em análise está irregular no que se refere à jornada de trabalho do profissional Fisioterapeuta, pois o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 determina que os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Relativamente aos pisos salariais para as categorias, mencionou que esses devem ser fixados em acordos coletivos, via sindicatos, conforme artigo 8º da Constituição Federal. Nos termos da Convenção Coletiva estabelecida entre o Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Paraná e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná, com aditivo para validade a partir de 1º de maio de 2012, o piso salarial para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais foi fixado em R\$ 1.712,00. Juntou documentos (peças 82 a 86).

Em defesa, F. P. Friguetto, pessoa jurídica de direito privado, argumentou que "jamais prestou serviços de assessoria jurídica, inclusive à Administração Municipal de Iracema do Oeste", e sim serviços de "consultoria de natureza eminentemente 'técnica' em atendimento de diversas áreas da administração municipal de Iracema do Oeste, com ênfase para os setores de Contabilidade, Planejamento Orçamentário, Recursos Humanos, Licitação e Finanças Públicas, setores esses que mais solicitavam os serviços por parte de seus responsáveis". Esclareceu que tais serviços eram prestados semanalmente na sede da Prefeitura e no escritório da contratada, por telefone, fax, internet e pessoalmente, "os quais se resumiam em oferecer respostas a indagações, esclarecer dúvidas, traçar diretrizes, conselhos e pareceres escritos e verbais". Juntou cópia do contrato firmado entre o Município e a empresa (contrato administrativo nº 12/2012) (peça 88).

A empresa Clinigastro Ltda., também em sede de defesa, afirmou que foi contratada pelo Município, em caráter emergencial, para suprir sua demanda complementarmente, dentro, porém, das regras da Lei nº 8.666/93, por meio de licitação (dispensa), "para a complementação dos serviços médicos de urgência", pelo valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), pelo prazo máximo de 6 (seis) meses (licitação/contrato 020/2012), tendo havido aditivo (licitação/contrato nº 46/2013), para que não houvesse a paralisação do atendimento. Juntou cópia dos contratos administrativos 20/2012, 001/2013, 46/2013 (peça 91).

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná esclareceu que as questões acerca de normas relativas ao piso salarial dos psicólogos dizem respeito ao Sindicato da categoria. Informe que efetuará o encaminhamento da solicitação ao sindicato correspondente (peça 93).

O Prefeito Municipal, Sr. Donizete Lemos, por sua vez, alegou em defesa que:

- ao assumir o cargo de Prefeito em janeiro de 2013 recebeu recomendação informal do gestor que o antecedeu sobre a necessidade de abertura de concurso público para o provimento de vários cargos efetivos;
- era necessário o provimento de 80 vagas, distribuídas em 26 cargos, sendo que em abril de 2012 foi deferida a solicitação de abertura de processo licitatório para a contratação de empresa para realizar tal concurso;
- o procedimento licitatório, autuado sob o nº 12/2013, foi realizado na modalidade Tomada de Preços, de nº 003/2013, tipo Técnica e Preço, em obediência à Instrução Técnica nº 071/2012 deste Tribunal de Contas; 16 empresas retiraram o edital; foi vencedor o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., sediada em Cascavel-PR; faltando 5 dias para o término do período de inscrições, o Município recebeu comunicação deste Tribunal de Contas; em atendimento à determinação contida no Despacho 1089/13, foi baixado o Decreto 065/2012, suspendendo o certame;
- até a data da suspensão do concurso público 942 (novecentos e quarenta e dois) interessados se inscreveram para as 80 (oitenta) vagas, sendo que ainda faltavam 05 (cinco) dias para o término das inscrições;
- quanto à contratação de empresa para atendimento ao Programa Saúde da Família, essa ocorreu em 2010, antes do início de seu mandato;
- acerca da fixação de remunerações abaixo do piso nacional e/ou discrepantes da realidade do mercado, em valores próximos ao padrão remuneratório dos cargos de nível fundamental, tratam-se de atos de iniciativa da gestão anterior, cabendo ao

ex-Prefeito apresentar as suas razões;

- anexou cópia da íntegra do processo licitatório nº 012/2013, além de outros documentos solicitados;
 - quanto ao contrato nº 027/2011, celebrado em 10/10/2011 com o Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda., cujo objeto era a realização de plantão hospitalar para atendimento de urgências e emergências dos municípios, esse foi encerrado em 09/01/2013, contudo, outro procedimento estava sendo providenciado, visto que esse tipo de procedimento não pode ser realizado no posto de saúde local, por falta de estrutura física e humana, sem contar que as atividades relativas ao pronto-socorro não estão abrangidas na descrição das atribuições de cargo integrante do Plano de Carreira;
 - quanto ao contrato 028/2011, celebrado em data de 16/10/2011 com a empresa Policlínica São Lucas Assis Ltda., tendo por objeto a realização de consultas especializadas de ginecologia/obstetrícia, clínica médica e exames de ultrassonografia, para tais serviços especializados não existem cargos no plano de carreira que os executem; foi necessário prorrogar tal contrato por mais 12 meses, conforme Termo Aditivo nº 002/2013, de 16/10/2013;
 - relativamente ao contrato nº 020/2012, firmado de 10/07/2012, com a empresa Clinigastro Ltda., consta como objeto a realização de consultas médicas para atendimento dos usuários do SUS, pelo prazo de 180 dias; ante a não conclusão do concurso público, foram necessárias novas contratações, conforme contratos nº 001/2013 046/2013;
 - o Município solicitou sua inscrição no Programa "Mais Médicos", do Governo Federal;
 - no que se refere ao contrato nº 019/2010, celebrado em 31/05/2010 com a empresa Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, para a execução de ações do Programa Saúde da Família, esse foi rescindido unilateralmente, conforme Decreto nº 081/2013, de 18/10/2013, com efeitos retroativos a 15/10/2013, data da citação relativa à decisão esta Tribunal de Contas;
 - a despeito da argumentação do Ministério Público de Contas, faz-se necessária nova contratação para atendimento do Programa Saúde da Família, até a conclusão do concurso público nº 001/2013;
 - quanto ao contrato nº 012/2012, firmado com a empresa F. P. Friguetto, que vigorou de 27/04/2012 a 31/12/2012, o objeto era a prestação de serviços de consultoria na área técnica em assuntos pertinentes a Finanças Públicas, Responsabilidade Fiscal, Licitação, Redação Técnica, Administração Tributária, Recursos Humanos, Planejamento Orçamentário e de Prestação de Contas, não tendo qualquer relação com assessoria jurídica;
 - no que concerne aos questionamentos do Ministério Público de Contas sobre terceirização, o objeto dos contratos 27/2011, 28/2011 e 12/2012 não abrangem atribuições de cargos existentes no plano de carreira do funcionalismo;
 - a remuneração estipulada para os profissionais por edital deve-se ao limite para a despesa com pessoal estipulado no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Juntou documentos (peças 95 a 116).
- O Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região – Paraná informou que os padrões remuneratórios fixados no edital do concurso público em análise estão compatíveis com as atuais convenções coletivas vigentes para a contratação de nutricionista. Entretanto, ponderou que a remuneração oferecida, a despeito de estar em consonância com as convenções coletivas pertinentes, está em desacordo com o preceito constitucional que garante piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Mencionou também que até o momento não existe Lei que defina piso nacional para a categoria (peça nº 118).
- O Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda., em defesa, alegou que o Município de Iracema do Oeste não possui unidade hospitalar, sendo que necessita recorrer a hospitais de outros municípios para garantir o direito constitucional à saúde para seus municípios. afirmou que entendeu que o procedimento foi realizado de forma correta, pois aceitou as condições ofertadas pelo Município de Iracema do Oeste para o atendimento de plantão simples e extra. afirmou que os valores praticados estão dentro do padrão e que o Hospital recebia R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por plantão simples e 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) por plantão extra (peça 120).
- O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Paraná informou que os pisos salariais da categoria farmacêutica no Estado do Paraná, firmados nas convenções coletivas de trabalho, competência 2013/2014, para a jornada de 44 horas semanais estão entre R\$ 2.025,00 e R\$ 2.274,56, dependendo da área de trabalho do profissional (peça 122).
- À peça nº 126 consta a certidão de decurso de prazo referente aos ofícios nº 979/13 (dirigido ao Conselho Regional de Medicina) e 7647/13 (dirigido à Policlínica São Lucas de Assis Ltda. ME).
- Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a unidade opinou pela procedência da Representação (Parecer nº 2728/14, peça 127).
- A DICAP registrou que efetivamente as remunerações ofertadas estão abaixo do praticado no mercado e igualmente abaixo do que o Município vem gastando com as terceirizações, fatos que podem acarretar na desistência de candidatos ou em futuras exonerações de nomeados.
- Observou que, a despeito de o Município ter ofertado R\$ 1.831,08 para a admissão de um médico clínico geral, os serviços médicos foram contratados por valores mensais médios de R\$ 3.100,00 a R\$ 9.600,00. Destacou também que as contratações de terceirizados já foram prorrogadas inúmeras vezes, sem qualquer justificativa plausível. Desse modo, concluiu que "resta evidente a ilegalidade, senão das contratações, das suas inúmeras prorrogações".
- No tocante à contratação de Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, ressaltou também haver flagrante ilegalidade, haja vista que um dos sócios da empresa é servidor efetivo do Município contratante, o que constitui afronta ao



artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Em consequência, a unidade posicionou-se pela imediata rescisão do contrato e pela anulação das suas prorrogações, entretanto, considerou que, como os serviços foram prestados, “não se fala em restituição e fica difícil mensurar o dano do Município (...). Parte-se do pressuposto de que o valor despendido na contratação poderia ter sido atribuído a um servidor efetivo devidamente aprovado em concurso público”.

A DICAP apontou irregularidade também na contratação de F.P. Frighetto, para a prestação de consultoria na área de finanças públicas, LRF, licitação e redação técnica legislativa, uma vez que o objeto contratual é amplo e genérico e poderia ser executado por um servidor efetivo. Ressaltou que “o valor mensal despendido pelo Município durante a vigência do contrato foi de R\$ 4.470,00, valor este muito superior à maior remuneração oferecida ao servidor efetivo”.

No entanto, a unidade entendeu que, considerando que o serviço foi prestado, igualmente descabe o ressarcimento ao erário dos valores pagos relativamente aos contratos.

Em suma, opinou a DICAP pela procedência da Representação e:

- pela imediata rescisão do contrato firmado com Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, tornando sem efeito a prorrogação;
- pela condenação dos gestores responsáveis pelas contratações e prorrogações irregulares, Srs. DONIZETE LEMOS e LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ao pagamento da multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/05;
- pela anulação do Concurso Público de Edital 001/2013 e elaboração de outro que adequa, na medida do possível, a remuneração dos servidores efetivos, levando em consideração a rescisão das terceirizações e as reais condições do Município;
- por recomendação ao Município para que, ao realizar futuras terceirizações, seja fiel ao objeto e ao prazo de validade, bem como para que seja coerente no que diz respeito ao valor despendido e à remuneração que o Município pode pagar aos servidores efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu a prévia oitiva da Diretoria de Contas Municipais, para que informasse o valor dos pagamentos efetuados pelo Município de Iracema do Oeste nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, às seguintes pessoas jurídicas: Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda., Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda., e F. P. Frigueto (Parecer nº 3416/14, peça nº 128).

Deferida a providência solicitada, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 396/14, peça nº 129).

Em atendimento à determinação, a DCM informou que o Município de Iracema do Oeste remeteu os dados relativos à sua execução orçamentária e financeira por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), somente até o mês de fevereiro de 2013, impedindo a prestação de informações em relação ao exercício de 2014, bem como com relação à quase totalidade do exercício de 2013. Ainda, salientou que “os registros coletados da base do SIM-AM referem-se a pagamentos de empenhos e de restos a pagar”, nos termos relacionados (Informação nº 658/14, peça 132, pagamentos relacionados às p. 3 a 5).

Após a prestação das informações requeridas, foram os autos encaminhados novamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, posicionou-se:

- a) pela procedência da Representação, com a confirmação da cautelar concedida, determinando-se (I) a anulação do certame e (II) que o Município de Iracema do Oeste proceda à readequação da legislação relativa ao plano de cargos (Leis Municipais nº 392/2006, 505/2009 e 559/2010) a fim de conformá-las ao artigo 39, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 33, § 1º, I a IV, da Constituição do Estado do Paraná, respeitando-se, dentro das possibilidades orçamentárias, os pisos salariais indicados pelos conselhos e sindicatos profissionais;
- b) pela procedência com relação à celebração de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório vencido pela empresa Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, cujo representante legal é servidor do Município de Iracema do Oeste, o que constitui burla ao artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em face dos Srs. Donizete Lemos e Leonidas Neubern Rodrigues Neto;
- c) pela procedência quanto à ilegalidade da contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços típicos e permanentes da Administração Pública Municipal, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e artigos 27, II [6], e 39, da Constituição Estadual [7], com aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “g”, c/c § 2º, da Lei Orgânica, em face dos Srs. Donizete Lemos e Leonidas Neubern Rodrigues Neto, para cada ato de contratação irregular;
- d) pela instauração de processo autônomo de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a efetiva e integral prestação dos serviços contratados com as pessoas jurídicas Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda., Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda. e F.P. Frigueto, mediante a apresentação/demonstração (i) das notas fiscais/faturas detalhadas dos serviços contratados com as pessoas jurídicas adrede identificadas; (ii) do rol dos serviços prestados com indicação dos pacientes atendidos (no caso das terceirizações de saúde) e (iii) de documentos aptos a comprovar a efetiva fiscalização dos contratos por parte de servidor da municipalidade (artigo 67 da Lei nº 8.666/93); sob pena de condenação restitutória da INTEGRALIDADE dos valores despendidos e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos dos artigos 85, IV e 89, § 1º, inc. I e § 2º da Lei Orgânica;
- e) alternativamente, caso superado o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pela procedência da Representação para fins de, nos termos do artigo 85, IV, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Orgânica, condenar solidariamente

os Srs. Donizete Lemos e Leonidas Neubern Rodrigues Neto no dever de restituir ao erário municipal os valores pagos às pessoas jurídicas adrede listadas nos montantes que superarem as remunerações dos cargos efetivos correspondentes (cargo efetivo médico no caso dos contratos de terceirização de saúde e cargo efetivo de contador/advogado no caso da contratação da empresa F.P. Frigueto).

2. VOTO

2.1. Do concurso público nº 001/2013 e das remunerações previstas para os cargos.

Com efeito, conforme expuseram a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as remunerações ofertadas pelo Município de Iracema do Oeste no concurso público nº 001/2013 estão abaixo dos valores praticados no mercado e igualmente abaixo do que o Município vem gastando com as terceirizações, fatos que podem acarretar na desistência de candidatos aprovados ou em futuros pedidos de exoneração por parte do pessoal nomeado, em prol de melhores salários.

Consoante bem observou a DICAP no Parecer nº 2729/14 (peça 127), muito embora o Município tenha ofertado no edital R\$ 1.831,08 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos) para a admissão de um médico clínico geral, os serviços médicos terceirizados foram contratados pelo Município por valores que variavam de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), ou seja, bem superiores ao salário previsto.

Destarte, não se sustenta a alegação do Município de que o Plano de Cargos e Salários não poderia prever remunerações superiores às fixadas na Lei Municipal 559/2010 (p. 91 e ss. da peça nº 52), com alterações posteriores, e ofertadas no certame, sob pena de ofensa ao limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000. Uma vez admitido o pessoal concursado, os contratos de terceirização (ao menos, boa parte deles) podem e devem ser rescindidos, ou apenas não mais prorrogados, a fim de que os serviços sejam executados pelos próprios servidores públicos municipais. Desse modo, os recursos despendidos com os contratos de terceirização - que, segundo o artigo 18, § 1º, da LRF [8], devem ser contabilizados como outras despesas com pessoal - podem ser utilizados para o pagamento de remunerações.

Ademais, oportuno mencionar que o pagamento por serviços de terceiros de valores superiores à remuneração paga a servidor efetivo, é circunstância que contraria o entendimento firmado no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 1.111/2008 – Tribunal Pleno, relativo à admissão de advogados e contadores. Considero que, analogicamente, tal entendimento pode ser aplicado às demais carreiras. Desse modo, é razoável que o valor máximo pago à terceirizada seja o mesmo valor pago ao servidor efetivo.

Além disso, dois pontos colocados pelo Ministério Público de Contas devem ser salientados: caso sejam mantidos os vencimentos ofertados pelo Município em valores abaixo do praticado pelo mercado, sem compatibilidade com a complexidade dos trabalhos prestados, tal circunstância poderá acarretar na manutenção da “nefasta prática de delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem a própria razão de existência do ente público municipal (...)”; o supracitado Prejulgado nº 6 desta Corte (que versa sobre advogados e contadores) prevê a possibilidade de terceirização de atividades típicas e permanentes quando comprovada a realização de concurso infrutífero.

Observe-se que os artigos 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, e 33, § 1º, I a III, da Constituição Estadual, estabelecem que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos cargos públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, dentre outros requisitos.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

Claramente tais requisitos não foram respeitados pelo Município quando da fixação dos vencimentos para os cargos de nível superior a serem preenchidos por meio do concurso público nº 001/2013, pois a remuneração prevista varia de R\$ 1.098,65 a R\$ 1.831,08, para os cargos de advogado (R\$ 1.831,08), assistente social (R\$ 1.831,08), enfermeiro padrão (R\$ 1.098,65), engenheiro civil (R\$ 1.831,08), farmacêutico (R\$ 1.831,08), fisioterapeuta (R\$ 1.195,60), fonoaudiólogo (R\$ 1.831,08), médico clínico geral (R\$ 1.831,08), nutricionista (R\$ 1.831,08), professor de educação física (R\$ 1.195,60) e psicólogo (R\$ 1.831,08).

Como expuseram os conselhos das categorias profissionais de nível superior [9], em geral as remunerações estabelecidas estão abaixo dos padrões de mercado ou dos valores estabelecidos em convenções coletivas, embora na maioria dos casos não haja fixação de piso salarial em lei.

Há que se destacar também a pequena diferença verificada quando da comparação da remuneração estipulada para os cargos de nível superior, de no máximo R\$



1.831,08, a exemplo do cargo de médico (a despeito da jornada prevista ser de 20 horas semanais), e a prevista para o cargo de operador de pá carregadeira, cuja escolaridade exigida é apenas o ensino fundamental completo, sendo que a remuneração é de R\$ 1.560,72. Além disso, para o cargo de fiscal tributário, que exige apenas o ensino médio completo, a remuneração é de R\$ 1.195,60, a mesma do cargo de fisioterapeuta, ambos com jornada de 40 horas. Esses são exemplos contudentes de que não houve respeito aos artigos 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, e 33, § 1º, I a III, da Constituição Estadual.

Em suma, incumbe a esta Corte determinar que o concurso público em análise seja anulado, por manifesta inobservância aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná acima citados, assim como em virtude da falta de razoabilidade na fixação das remunerações mencionadas.

Ainda, deverá o Município efetuar, da forma mais breve possível, as correções e adaptações necessárias em sua legislação, a fim de que as remunerações estipuladas para os cargos de seu quadro de pessoal estejam em consonância com os artigos 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, e 33, § 1º, I a III, da Constituição Estadual, respeitadas as possibilidades orçamentárias do Município. Somente após a reformulação da legislação pertinente é que novo concurso público deverá ser aberto para o provimento dos cargos públicos existentes, para, assim, dar cumprimento ao preceito contido no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ainda, especialmente no que se refere ao cargo de médico, recomendo que a Administração avalie a necessidade de criação de novos cargos, considerando-se as reais necessidades do Município, inclusive para a atuação em outras áreas além da prevista no plano de cargos e salários. Deverá ser igualmente observado o disposto no artigo 39 da Constituição Estadual [10], de modo que seja fixada remuneração adequada e compatível com a relevância dos serviços prestados. Caso contrário, dificilmente a vaga será preenchida, perpetuando-se a terceirização de serviços típicos da Administração.

Destaque-se que as determinações acima mencionadas encontram amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [11], de modo que o representante legal do Município deverá: adotar as medidas necessárias para anular o concurso público nº 001/2013, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias; adotar as medidas pertinentes para que as remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município estejam em consonância com os artigos 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, e 33, § 1º, I a III, da Constituição Estadual, respeitadas as possibilidades orçamentárias do Município, comprovando-as nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, para, na sequência, abrir novo concurso público para o provimento dos cargos efetivos.

No que tange à contratação efetuada pelo Município de empresa para a realização do concurso público, recomendo ao Município que negocie com a empresa contratada o prosseguimento dos serviços relativos ao certame após as necessárias adequações legais, haja vista que somente uma parcela dos trabalhos foi executada até o momento.

2.2. Da terceirização de serviços pelo Município.

Inicialmente, observe-se que o já citado artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que “É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios”.

Além da determinação acima, é importante frisar que a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública é o concurso público, em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desse modo, a possibilidade de terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública limita-se a hipóteses restritas.

Como a Representação em tela versa sobre a terceirização de serviços de saúde e de serviços contábeis e jurídicos, esses itens serão tratados separadamente.

2.2.1. Da terceirização de serviços de saúde.

A terceirização de atividades-fim pela Administração Pública é condenada por esta Corte.

Do Acórdão nº 680/06, do Tribunal Pleno desta Corte (autos de consulta nº 429550/05), consta que a terceirização diz respeito à “execução, por terceiros, de serviços próprios da Administração Pública que não abrangem atividades finalísticas ou estratégicas, ou, ainda, que não envolvam a utilização do poder próprio do Estado, mas que, tão somente, possam abranger as atividades-meios da Administração Pública”.

No que se refere especificamente aos serviços de saúde, note-se que a Constituição Federal dá respaldo à vinculação externa. No entanto, apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifo nosso)

Ainda, a Lei nº 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde, nos artigos 24 e 26 dispõe que a participação complementar nessa área ocorrerá quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Contudo, cumpre frisar que não pode o Poder Público transferir à iniciativa privada a administração e a execução das atividades de saúde. As instituições privadas, em instalações próprias e com recursos humanos e materiais próprios, podem apenas complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio. Tais conclusões são extraídas do já referido Acórdão nº 680/06 - Tribunal Pleno (nos termos de trecho da Informação nº 582/2002, da Diretoria de Contas Municipais), por meio do qual este Tribunal de Contas analisou também a matéria relativa à terceirização de serviços públicos de saúde:

No entanto, apenas atividades instrumentais à saúde podem ser objeto de terceirização desde que sob a diretrizes do SUS, referenciados a uma unidade de saúde municipal, mas sem os elementos caracterizadores de vínculo trabalhista e, exclusivamente, voltada ao fornecimento material de prestações que não constituam o serviço de saúde como um todo, mas elementos ou tarefas anexas, funcionando como meio para atingir o fim precípuo do Estado: a prestação do serviço de saúde através de seus diversos braços, como serviços-técnicos especializados, hemocentros, realização de exames, limpeza, higienização, remoção de resíduos e vigilância. A transferência da gestão de todo o serviço de saúde não encontra respaldo, devendo-se afirmar que os serviços de saúde devem ser prestados diretamente pelo ente estatal, o que afasta, também, a possibilidade de contratação de médicos e demais profissionais da saúde por outro meio que não o concurso público, justamente por ser indelegável a atribuição deferida ao ente municipal (municipalização da saúde).

(...)

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro “nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de conseguinte, como responsável direto pelos serviços. (...) em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material.”

Portanto, a terceirização é permitida por lei para atividades complementares e deve seguir as orientações do Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno.

Ainda, é relevante destacar o seguinte trecho do supracitado Acórdão, na parte em que são expostas as propostas conclusivas quanto ao analisado:

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

- a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;
- b) aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde regularmente constituído;
- c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.

5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares,



deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:

- o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;
- a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;
- processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:

- Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

- Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.

Colocado o posicionamento desta Corte acerca das hipóteses em que é cabível a terceirização na área de saúde, passo a elencar e analisar as contratações de serviços terceirizados realizadas pelo Município com relação à área de saúde:

- Contrato Administrativo nº 27/2011, firmado com o Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda., para a realização de plantões hospitalares, para o atendimento de urgências e emergências. Inexigibilidade de Licitação com base no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 [12]. Valor de R\$ 200,00 por plantão simples e R\$ 440,00 por plantão extra, sendo o valor mensal estimado de R\$ 8.800,00. Vigência de 12 meses, de 10/10/2011 a 09/10/2012. (p. 93 e ss. da peça 53). Aditivo 01/2012, para prorrogação do contrato por mais 12 meses, até 09/10/2013.

- Contrato Administrativo nº 28/2011, firmado com a Policlínica São Lucas de Assis Ltda., para a realização de consultas e/ou exames médicos para o atendimento de usuários do SUS, nas áreas de ginecologia e obstetrícia, clínica médica e exames de ultrassonografia, em especial na inauguração da Clínica da Mulher e da Criança. Inexigibilidade de licitação de Licitação nº 005/2011. Valor de R\$ 20,00 por consulta e R\$ 18,00 por exame, sendo o valor mensal geral estimado em R\$ 4.080,00. Prevê vigência de 18 meses, de 17/10/2011 a 16/04/2013. Aditivo 01/2012, prorrogando a avença até outubro de 2013 (p. 104 e ss. da peça 53) [13].

- Contratos Administrativos nº 01/2013 – vigência de 15/01/2013 a 14/07/2013 (p. 1 e ss. da peça 103) e 46/2013 – vigência de 22/07/2013 a 21/10/2013, prorrogado até 19/01/2014) (p. 1 e ss da peça 106 e p. 04 e ss. da peça 106), firmado com a Clinigastro Ltda., para a realização de consultas médicas na especialidade clínico geral, em caráter complementar aos serviços prestados pela rede de serviços de saúde junto ao Centro de Saúde do Município de Iracema do Oeste. A contratação foi realizada sob o fundamento de dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em caráter emergencial. Valor de R\$ 3.100,00 mensais. Prorrogado de 22/10/13 a 19/01/2014.

- Contrato Administrativo nº 019/2010, firmado com Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, para desenvolvimento do Programa Saúde da Família. Contrato à fl. 177 da peça 53. Valor mensal de R\$ 9.600,00. Prazo de 12 meses, de 01/06/2010 a 31/05/2011 (p. 1 da peça 104). Aditivo 01/2011, para a prorrogação do prazo de 01/01/2011 a 31/05/2012 (p. 78 e ss. da peça 54). Aditivo 02/2012, para a prorrogação da vigência de 01/06/2012 a 31/05/2013 (p. 81 e ss. da peça 54). Aditivo 03/2013, para a prorrogação da vigência de 01/06/2013 a 31/05/2014 (p. 84 e ss. da peça 54).

Em princípio, a contratação do Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda. parece razoável, haja vista que se trata da contratação dos serviços de um Hospital, para a realização de plantões médicos, o que envolve também a estrutura a ele concernente. Consta também da defesa que o Município de Iracema do Oeste não possui hospital.

No que diz respeito à contratação da Clinigastro Ltda., note-se que se trata de contrato com vistas à realização de consultas médicas da especialidade clínico geral. Ora, tais serviços evidentemente podem ser prestados por um ou mais médicos efetivos, ocupante(s) de cargo(s) público(s), sendo desnecessária a terceirização de serviços com o preenchimento dos cargos. Ressalte-se que o valor pago à contratada, de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), é superior ao salário ofertado no concurso público nº 001/2013.

Quanto à contratação da Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples - além da ofensa ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, a ser tratada separadamente, no item 2.3 -, igualmente se trata de contratação para a prestação de serviços médicos que poderiam ser desenvolvidos por servidor público municipal. Consta que a contratação teve por objeto o atendimento ao Programa Saúde da Família, com recursos financeiros oriundos do Tesouro Municipal, conforme se verifica do

contrato. O valor mensal contratado era de R\$ 9.600,00, quantia essa muito superior à remuneração ofertada para o cargo de médico pelo Município. É relevante mencionar que, segundo a defesa, somente um dos médicos da clínica prestava os serviços correspondentes ao contrato.

Quanto à contratação da Policlínica São Lucas de Assis Ltda., para a realização de consultas e/ou exames médicos para o atendimento de usuários do SUS, nas áreas de ginecologia e obstetrícia, clínica médica e exames de ultrassonografia, destaco que as consultas objeto do contrato também poderiam ser realizadas por pessoal integrante dos quadros do Município. Para tanto, basta que seja preenchido cargo público de médico para tais especialidades. Todavia, no que se refere aos exames, não há notícia acerca de eventual existência de estrutura no Município que possibilite a realização de tais exames. Ressalte-se, porém, que o Município pode contratar a iniciativa privada para prestar tais serviços por meio de credenciamento, conforme Acórdão nº 789/09 – Tribunal Pleno [14].

Destarte, quanto às contratações da Clinigastro Ltda., de Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples e da Policlínica São Lucas de Assis Ltda., essa última no que se refere às consultas, está demonstrada a ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao artigo 39 da Constituição Estadual, pois os serviços de consultas médicas podem e devem ser prestados por médicos que ocupem cargos efetivos no Município.

Sendo assim, deve o Município adotar as providências legais cabíveis para adequar o seu quadro de pessoal, para que, tão logo isso ocorra, tais contratações de terceiros para a realização de consultas médicas não mais sejam realizadas. Nesse sentido, deverá o Município observar o que prescreve o Acórdão nº 680/2006 – Tribunal Pleno, especialmente no que se refere às suas propostas conclusivas, a fim de que sejam adotadas as ações necessárias à garantia do direito à saúde à população.

Em virtude das terceirizações ilícitas, cumpre aplicar ao gestor responsável pela contratação a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, uma para cada contratação indevida apontada:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, nos termos da Portaria nº 1114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Assim, imputo ao ex-Prefeito Leonidas Neubern Rodrigues Neto três multas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, pelas contratações de Clinigastro Ltda., de Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples e da Policlínica São Lucas de Assis.

Ressalto meu entendimento de que descabe aplicar multa ao atual gestor, que também prorrogou tais contratos no primeiro ano de seu mandato, por entender que herdou a situação relativa à prestação de serviços na área de saúde de seu antecessor, que permaneceu no cargo por duas gestões (2005/2008 e 2009/2012).

2.2.2 Da contratação de serviços contábeis e jurídicos.

No que se refere à contratação da empresa F.P. Friquetto (Contrato nº 12/2012, p. 88 e ss. da peça 54, decorrente da Tomada de Preços nº 001/2012 [15]), para a prestação de serviços de consultoria nas áreas de finanças públicas, LRF, licitação e redação técnica legislativa [16], extrai-se que o objeto contratual é amplo e genérico e que os serviços descritos podem e devem ser executados por um servidor público efetivo.

Trata-se de terceirização indevida de serviços, notadamente contábeis e jurídicos. Tais serviços estão ligados às atividades-fim do Município, em ofensa aos dispositivos legais já citados (37, II, da Constituição Federal e ao artigo 39 da Constituição Estadual) e em desacordo com o teor do Prejudicado nº 6 - Acórdão nº 1.111/2008 – Tribunal Pleno, conforme se depreende do seguinte trecho da ementa do julgado:

(...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (grifei)

Desse modo, também é procedente a Representação quanto à irregular terceirização de tais serviços.

Em virtude da terceirização ilícita, cumpre aplicar ao gestor responsável, o ex-Prefeito Leonidas Neubern Rodrigues Neto, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, nos termos da Portaria nº 1114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Considerando que o contrato analisado não mais vigora, cabe apenas recomendar



que o quadro de servidores do Município seja revisto caso se entenda pela necessidade de profissionais das áreas relativas à contratação em tela e esses não estejam previstos, ou se os eventualmente previstos sejam insuficientes.

E cumpre reforçar que mesmo nos casos em que as terceirizações são consideradas regulares, nos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno, os valores pagos a terceirizados não devem ser superiores aos pagos aos servidores efetivos.

Para concluir o item 2.2., cumpre ainda analisar os pedidos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e de suspensão dos contratos de terceirização irregulares.

Ressalto que as considerações abaixo devem ser aplicadas aos subitens 2.2.1 e 2.2.2, visto que os pedidos de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e de suspensão dos contratos dizem respeito tanto às terceirizações concernentes à área de saúde como à relativa aos serviços contábeis e jurídicos.

Relativamente às terceirizações mencionadas, o Ministério Público de Contas pugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária [17], “para se apurar a efetiva e integral prestação dos serviços contratados com as pessoas jurídicas Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama e Iga Clínica Me. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda., Policlínica São Lucas de Assis S/C Ltda. e F. P. Friguetto, mediante a apresentação/demonstração (i) das notas fiscais/faturas detalhadas dos serviços contratados com as pessoas jurídicas adrede identificadas; (ii) do rol dos serviços prestados com indicação dos pacientes atendidos (no caso das terceirizações de saúde) e (iii) de documentos aptos a comprovar a efetiva fiscalização dos contratos por parte de servidor da municipalidade (art. 67 da Lei nº 8.666/93); sob pena de condenação restituidora da INTEGRALIDADE dos valores dispendidos e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 85, IV e 89, § 1º, inc. I e § 2º da LOTC”.

Em suma, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária teria por objeto a apuração de possível dano ao erário decorrente de eventual inexecução dos contratos aludidos, ainda que parcial, e de falta de fiscalização quanto ao acordado por parte do ente público. É o que se extrai do Parecer nº 7366/14, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas [18] (peça nº 135).

Entretanto, discordo do posicionamento Ministerial quanto à necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pois existem nos autos indícios de que os serviços avençados com as pessoas jurídicas citadas não tenham sido prestados, não obstante a irregularidade das terceirizações levadas a efeito, conforme fundamentação já exposta.

Da mesma forma, considero que não cabe a condenação solidária dos Srs. Donizete Lemos e Leonidas Neubern Rodrigues Neto a “restituir ao erário municipal os valores pagos pessoas jurídicas adrede listadas nos montantes que superarem as remunerações dos cargos efetivos correspondentes (...)” - pedido formulado alternativamente pelo Ministério Público de Contas, caso não fosse deferido o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária -, pois, além de considerar que não há elementos que apontem no sentido de que os serviços contratados não tenham sido prestados, entendo que os valores relativos às remunerações ofertadas pelo Município para os cargos públicos correspondentes não são suficientes para remunerar adequadamente os serviços objeto da avença, razão pela qual a presente decisão também tem por finalidade sua elevação.

Por fim, considero que não cabe determinar a imediata suspensão dos contratos que eventualmente ainda estejam em vigor relativos à área de saúde, por entender que antes da correta regulamentação do quadro de pessoal do Município e do provimento dos cargos mediante a realização de concurso público não pode a população deixar de receber o atendimento necessário.

2.3. Da contratação da empresa Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples para a prestação de serviços médicos.

Relativamente à contratação de Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples [19], para a prestação de serviços médicos, notadamente para “o desenvolvimento das ações integrantes do PSF – Programa Saúde da Família (...)”, corretas as ponderações da DICAP e do Ministério Público de Contas. Tendo em vista que um dos sócios da empresa contratada é servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de médico clínico geral, há evidente afronta ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Não podem ser acatados os argumentos da defesa de que o médico Ricardo Satoru Sakiyama, servidor municipal (conforme recibo de pagamento de salário - peça 100), não participava da prestação dos serviços para os quais a clínica foi contratada, nem se beneficiava dos pagamentos. Ainda que isso não ocorresse, o que apenas se cogita, o fato é que a lei expressamente veda a participação de servidor em certame relativo ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Assim, o simples fato de o servidor integrar a sociedade vencedora da licitação vicia o procedimento e a contratação, não cabendo qualquer justificativa.

Incumbe ressaltar que tal contratação representa ofensa também ao princípio da moralidade, pois a contratação de empresa constituída por servidor público do órgão contratante é fato suficiente para levantar suspeitas acerca da lisura do procedimento licitatório, mesmo que não houvesse proibição legal nesse sentido.

Observe-se que, como bem apontou a DICAP, a contratação da empresa Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples foi uma das que mais onerou o Município. Porém, consta dos autos que o contrato já foi rescindido, nos termos do Decreto nº 81/2013, de 18/10/2013, com vigência retroativa a 15/10/2013 (peça 67).

Não obstante, cumpre aplicar aos gestores Leonidas Neubern Rodrigues Neto e Donizete Lemos a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei

Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada um dos gestores mencionados, pela prática da irregularidade acima descrita:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, nos termos da Portaria nº 1114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Note-se que o Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto foi o responsável pela contratação ilícita. Contudo, o Sr. Donizete Lemos prorrogou tal contrato, a despeito da patente ilicitude (Aditivo 03/2013 - prorrogação da vigência de 01/06/2013 a 31/05/2014 - p. 84 e ss. da peça 54), de modo que também deve receber a sanção correspondente.

Para concluir a análise do presente item, saliento que considero indevida a devolução de recursos, tendo em vista que o Município se beneficiou dos serviços.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face dos Srs. Leonidas Neubern Rodrigues Neto (CPF 369.610.279-20) e Donizete Lemos (CPF 333.887.509-63), nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que o representante legal do Município de Iracema do Oeste, Sr. Donizete Lemos, adote as medidas necessárias para anular o concurso público nº 001/2013, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias;

b) determinar ao atual gestor, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica, a adoção de medidas pertinentes para que as remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município estejam em consonância com os artigos 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, e 33, § 1º, I a III, da Constituição Estadual, respeitadas as possibilidades orçamentárias do Município, comprovando-as nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, para que, na sequência, novo concurso público para o provimento dos cargos efetivos possa ser aberto;

c) aplicar ao ex-Prefeito Leonidas Neubern Rodrigues Neto três multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica [20], no valor de R\$ 1.450,98 cada, pelas contratações de Clinigastro Ltda., Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples e Policlínica São Lucas de Assis Ltda., uma em razão de cada contrato, visto que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços médicos, relativos à realização de consultas, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

d) aplicar ao ex-Prefeito Leonidas Neubern Rodrigues Neto a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, em virtude da contratação de F. P. Friguetto, visto que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços contábeis e jurídicos, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

e) determinar que o representante legal do Município adote as providências legais cabíveis para adequar o seu quadro de pessoal às reais necessidades do Município para que, tão logo isso ocorra, as terceirizações ilícitas de serviços médicos e de serviços contábeis e jurídicos não mais sejam realizadas, observando-se o que prescrevem os Acórdãos 680/2006 – Tribunal Pleno, especialmente no que se refere às suas propostas conclusivas, e 1.111/2008 - Tribunal Pleno;

f) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, aos Srs. Leonidas Neubern Rodrigues Neto e Donizete Lemos, uma para cada representado, em razão da contratação Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, para a prestação de serviços médicos, tendo em vista que um dos sócios da empresa contratada é servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de médico clínico geral, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

g) recomendar ao Município que negocie com a empresa contratada para a realização do concurso público 001/2013 o prosseguimento dos serviços relativos ao certame após as necessárias adequações legais, haja vista que somente uma parcela dos trabalhos foi executada até o momento;

h) determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação em face dos Srs. Leonidas Neubern Rodrigues Neto (CPF 369.610.279-20) e Donizete Lemos (CPF 333.887.509-63), e julgar pela PROCEDÊNCIA nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que o representante legal do Município de Iracema do Oeste, Sr. Donizete Lemos, adote as medidas necessárias para anular o concurso público nº 001/2013, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias;

b) determinar ao atual gestor, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica, a adoção de medidas pertinentes para que as remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município estejam em consonância com os artigos 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, e 33, § 1º, I a III, da Constituição Estadual, respeitadas as possibilidades orçamentárias do Município, comprovando-as nos



autos no prazo de 90 (noventa) dias, para que, na sequência, novo concurso público para o provimento dos cargos efetivos possa ser aberto;

c) aplicar ao ex-Prefeito Leonidas Neubern Rodrigues Neto três multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 cada, pelas contratações de Clinigastro Ltda., Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples e Policlínica São Lucas de Assis Ltda., uma em razão de cada contrato, visto que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços médicos, relativos à realização de consultas, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

d) aplicar ao ex-Prefeito Leonidas Neubern Rodrigues Neto a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, em virtude da contratação de F. P. Frigueto, visto que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços contábeis e jurídicos, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

e) determinar que o representante legal do Município adote as providências legais cabíveis para adequar o seu quadro de pessoal às reais necessidades do Município para que, tão logo isso ocorra, as terceirizações ilícitas de serviços médicos e de serviços contábeis e jurídicos não mais sejam realizadas, observando-se o que prescrevem os Acórdãos 680/2006 – Tribunal Pleno, especialmente no que se refere às suas propostas conclusivas, e 1.111/2008 – Tribunal Pleno;

f) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", aos Srs. Leonidas Neubern Rodrigues Neto e Donizete Lemos, uma para cada representado, em razão da contratação Sakiyama & Iga Clínica Médica Sociedade Simples, para a prestação de serviços médicos, tendo em vista que um dos sócios da empresa contratada é servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de médico clínico geral, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

g) recomendar ao Município que negocie com a empresa contratada para a realização do concurso público 001/2013 o prosseguimento dos serviços relativos ao certame após as necessárias adequações legais, haja vista que somente uma parcela dos trabalhos foi executada até o momento;

h) determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Constituição Federal. Artigo 39, §1º, incisos I a III:

"Art. 39. [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Constituição Estadual. Artigo 33, §1º, incisos I a VI:

"Art. 33. [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

II - os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

III - as peculiaridades dos cargos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

[...]

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

[...]"

2 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 "Art. 400 [...] [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)"

4 Art. 21. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionado as seguintes exigências:

I - comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12 (doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior;

III - Demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, e a origem dos recursos para o custeio da despesa.

IV - se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos

acréscimos dela decorrentes.

5 Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

6 Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

7 Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

8 Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 10 Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

9 Além disso, vale ressaltar que o Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional apontou que o edital prevê a jornada de trabalho de forma equivocada, vez que essa deveria ser de 30 horas semanais.

10 Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

11 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

12 "Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

13 Da defesa consta que foi necessário prorrogar tal contrato por mais 12 meses, conforme Termo Aditivo nº 002/2013, de 16/10/2013, pois para tais serviços especializados não existem cargos no plano de carreira que os executem.

14 Processo 531044/08, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

15 O valor mensal do contrato era de R\$ 4.470,00, com vigência de oito meses, de 01/01/2012 a 31/12/2012.

16 Serviços de consultoria técnica de natureza continuada (...) para o desempenho das seguintes atividades:

1.1.1 - Finaças Públicas: consultoria sobre a execução mensal do sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil em todas as suas fases;

1.1.2 - Lei de Responsabilidade Fiscal: consultoria sobre a aplicação das normas exigidas pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei Fiscal);

1.1.3 - Licitação Pública: consultoria sobre a formalização de processos licitatórios, dispensas, exigibilidades, contratos e seus aditivos;

1.1.4 - Redação Técnica Legislativa: consultoria na elaboração e redação técnica legislativa de atos oficiais e administrativos (projeto de lei ordinária e complementar, medida provisória, proposta de alteração da Lei Orgânica, mensagem, veto, decreto, portaria, circular, regulamento, regimento, editais, etc).

1.1.5 - Administração Tributária: consultoria na aplicação das normas constantes do Código Tributário Municipal.

1.1.6 - Recursos Humanos - consultoria abrangendo Regime Jurídico, Planos de Carreira e administração de pessoal;

1.1.7 - Planejamento Orçamentário - Consultoria visando a elaboração dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), incluindo os anexos de metas fiscais, audiências públicas, programação financeira, cronograma de desembolso e meta bimestrais de arrecadação.

1.1.8 - Defesa de Prestação de Contas (contraditório) - consultoria na elaboração de peças de defesa (contraditório) de processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

1.2 - A Contratada deverá prestar os serviços de consultoria mediante o comparecimento do responsável técnico, no mínimo, uma vez por semana na sede da Prefeitura Municipal, bem como através de solicitação via telefone, fax ou pela internet (e-mail), de acordo com as necessidades da Administração Municipal, devendo oferecer respostas às indagações, dirimir dúvidas, traçar diretrizes, conselhos e pareceres verbais e/ou escritos, e ainda:

1.2.1 - Prestar orientação técnico-contábil aos servidores da área da contabilidade da Prefeitura Municipal, compreendendo a movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; cumprimento de limites legais impostos à realização de despesas e aplicação de impostos e demais receitas; abertura de créditos adicionais; interpretação dos planos de contas contábil, da receita e da despesa pública, controle e aplicação das fontes de recursos vinculados e livres; limitação de empenhos; relatórios orçamentários, e de gestão; elaboração e avaliação dos relatórios de metas fiscais.

1.2.2 - Orientar sobre o processo de planejamento orçamentário, envolvendo os diversos estágios e etapas de organização e execução do PPA/LDO/LOA, compreendendo as versões de atualização do Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2010/2013 e da Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2012 relativo aos programas, objetivos, indicadores, metas e valores; elaboração dos projetos de lei, de Diretrizes Orçamentárias - LDO (incluindo o anexo de prioridades e metas e a definição de metas fiscais) e Orçamentária Anual - LOA, com seus anexos para o exercício de 2013 e a orientação sobre as audiências públicas na discussão dos planos, dentre outras.

17 A Tomada de Contas Extraordinária esta prevista no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a seguir transcrito:

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo



único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18 A respeito das contratações de pessoas jurídicas para prestação de serviços típicos e permanentes da administração pública municipal (em afronta ao art. 37, II da CF/88 e arts. 27, II e 39 da CE/PR), ao contrário do sustentado pelo já citado Parecer nº 2728/14-DICAP (peça 127), este Ministério Público de Contas entende que deve ser apurada a responsabilidade restitutória em razão da prática de atos que importaram em despesas indevidas (caso não se comprove a prestação dos serviços contratados) e/ou acima das devidas, nos exatos termos do art. 89, § 1º, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte.

Todavia, os dados constantes da instrução processual, em que pese demonstrarem a ilegalidade dos atos praticados, não são suficientes para delimitar o alcance dos danos causados ao erário. Isto porque não constam dos autos as notas fiscais/faturas detalhadas dos serviços contratados com as pessoas jurídicas adequadamente identificadas, o rol dos serviços prestados com indicação dos pacientes atendidos (no caso das terceirizações de saúde), assim como a forma como a municipalidade executou a fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Ademais, os dados do SIM-AM reproduzidos na Informação nº 658/14-DCM (peça 132), além de incompletos em relação aos exercícios de 2013 e 2014, demonstram que os valores pagos as pessoas jurídicas eram majoritariamente efetuados mês a mês em montantes iguais – e não pela remuneração variável de serviços prestados por tarefa –, a revelar a natureza de salarial de tais pagamentos.

Registre-se, a título de exemplo, que o Contrato nº 020/2012 (peça 53 – fl. 169); Contrato nº 001/2013 (peça 91 – peça 20) e Contrato nº 046/2013 (peça 91 – fl. 26) firmados com a empresa CLINIGRASTRO Ltda continham cláusulas uniformes prevendo:

· a prestação de serviços de consultas médicas aos usuários do SUS, de segunda a sexta-feira em horário a ser fixados pela Secretaria Municipal de Saúde;

· que o responsável pela acompanhamento e fiscalização de contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93 caberia ao servidor Nilton Martinelli França (Secretário Municipal de Saúde).

O Contrato nº 019/2010 (peça 53 – fl. 176) celebrado com SAKIYAMA & IGA CLÍNICA MED. SOCIEDADE SIMPLES previa:

· prestação de serviços para o desenvolvimento de ações integrantes do PSF, com cobertura de 2.000 a 3.500 pessoas, de forma a realizar atendimento preventivo na família "in loco";

· realização de 1.000 a 1.400 consultas médicas/mês;

· realização de no mínimo 60 visitas médicas domiciliares;

· realização de no mínimo 02 ações educativas sobre planejamento familiar;

· realização de no mínimo 02 ações educativas sobre prevenção de gravidez na adolescência;

· realização de no mínimo 02 ações educativas referentes ao climatério;

· realização de no mínimo 02 ações educativas com portadores de diabetes e hipertensão;

· que o responsável pela acompanhamento e fiscalização de contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93 caberia ao servidor Nilton Martinelli França (Secretário Municipal de Saúde).

O Contrato nº 012/2012 (peça 54 – fl. 88) ajustado com F.P. FRIGUETO previa:

· prestação de serviços em finanças públicas, Lei de Responsabilidade Fiscal, licitação pública, redação de técnica legislativa, administração tributária, recursos humanos, planejamento orçamentário, defesa de prestação de contas (contraditório).

· comparecimento do contratado, no mínimo, uma vez por semana na sede da Prefeitura Municipal

· que o responsável pela acompanhamento e fiscalização de contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93 caberia à servidora Dulcilene Moreno Lino Francisconi (ocupante do cargo de contador e gestor do orçamento).

Em suma, a partir da leitura das cláusulas dos contratos supracitados, não se vislumbra na instrução processual a EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A EFETIVA E INTEGRAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS TERMOS EM QUE CONTRATADOS.

Assim, este Procurador, com fulcro no art. 236 do RITCE/PR, propõe a instauração de processo autônomo de Tomada de Contas Extraordinária a fim de se apurar o alcance do dano ao erário decorrente da contratação das pessoas jurídicas Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, Sakiyama & Iga Clínica Med. Sociedade Simples, Clinigastro Ltda, Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda e F.P. Frigueto.

Caso o Relator entenda de forma diversa, registro que diante da natureza salarial dos pagamentos efetuados às empresas privadas, há elementos nos autos suficientes a fundamentar a responsabilidade restitutória dos gestores (prática de ato que importou em despesas acima da devida), consistente na devolução dos valores pagos às Pessoas Jurídicas em comparação com aqueles oferecidos para os cargos efetivos de médico, advogado e/ou contador.

19 Decorrente da tomada de Preços nº 004/2010

20 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, nos termos da Portaria nº 1114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 153400/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA CRISTINA SUMBACH, LILIAN GONÇALVES DE SOUZA, CLAUDEINE BENETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4434/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor – Contratação de servidora sem prévia aprovação em concurso público – Monitora – Assistência Social - Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa – Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de Pinhalão, instaurada para apurar os fatos relatados no Atendimento nº 26212/2012 da Ouvidoria de Contas, devido à suposta contratação irregular da Sra. Rosana Cristina Sumbach pelo ente público, em afronta ao artigo 37, *caput*, incisos II e IX, da Constituição Federal [1].

Segundo o Ofício nº 035/2013 e documentos que o acompanham (peça 02), a Sra.

Rosana Cristina Sumbach presta serviços ao Município de Pinhalão como Monitora do Programa Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, sem ter sido previamente aprovada em concurso público ou teste seletivo.

Conforme informação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Lilian Gonçalves de Souza, a Monitora tem como principais funções “a execução e monitoramento do programa Bolsa Família e o acompanhamento pedagógico junto ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)”, sendo que a Sra. Rosana Cristina Sumbach ocupa tal cargo desde 04/03/2009 (peça 02, fl. 07).

Por meio do Despacho nº 739/13 (peça 07), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Pinhalão, do Prefeito Municipal Sr. Claudinei Benetti (gestões 2009/2012 e 2013/2016), da Sra. Lilian Gonçalves de Souza (Secretária Municipal de Assistência Social) e da Sra. Rosana Cristina Sumbach (servidora apontada na inicial) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 15), o Gestor alegou que, embora a contratação da servidora tenha ocorrido, não houve má-fé em sua conduta, eis que tinha a informação de que haveria a possibilidade de referida admissão por meio da relação celetista.

Também, sustentou que não houve intenção de burlar o concurso público e que, quando identificado do posicionamento deste Tribunal, foi determinada a rescisão contratual da Sra. Rosana Cristina Sumbach e o *deslocamento* de servidora efetiva para exercer as funções junto ao PROVOPAR.

Os demais interessados, apesar de devidamente citados, não se manifestaram nos autos (certidão de decurso de prazo à peça 23).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 22706/13 (peça 26), opinou pela procedência da Representação, com “a) aplicação ao Prefeito Municipal, sr. Claudinei Benetti, da multa administrativa prevista no art. 87 [2], inc. V, “a” da LC nº 113/05; b) determinação ao atual Prefeito Municipal, sr. Claudinei Benetti, que comprove a rescisão contratual da contratada, sob pena de aplicação de nova multa administrativa, e impedimento de emissão de certidão liberatória automática ao Município de Pinhalão; e c) Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual(is) ato(s) de improbidade administrativa”.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da Representação, “com a imposição da multa sugerida pela DICAP, sem prejuízo às determinações consignadas no Parecer nº 22706/13” (Parecer nº 18877/13, peça 27).

Na sequência, por meio do Despacho nº 1904/13 (peça 30), determinei a intimação do Município de Pinhalão, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Claudinei Benetti, e a expedição de ofício de citação à Sra. Rosana Cristina Sumbach para que trouxessem aos autos maiores elementos acerca dos serviços então prestados pela servidora à municipalidade.

Isso porque, em consulta ao SIM-AM deste Tribunal, constatei que a representada estaria exercendo cargo comissionado no Município de Pinhalão, sendo necessário, pois, verificar se o cargo encontrava-se em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal [3], que dispõe serem os cargos em comissão destinados a funções de direção, chefia e assessoramento.

Em resposta (peça 35), o Gestor informou que a servidora havia sido contratada para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Cultura e Esportes, mas foi exonerada em janeiro de 2014.

A Sra. Rosana Cristina Sumbach, porém, não se manifestou nos autos, apesar de devidamente citada (certidão de decurso de prazo à peça 40).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pela procedência da Representação, diante das irregularidades verificadas na contratação da servidora no ano de 2009, objeto inicial da demanda. Assim, reitera o opinativo exarado no Parecer nº 22706/13 (peça 26), sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87 [4], inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Claudinei Benetti; a determinação ao atual Prefeito Municipal que comprove a rescisão contratual da contratada; e a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual ato de improbidade administrativa (Parecer nº 5626/14, peça 43).

Em relação ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Cultura e Esportes posteriormente exercido pela servidora, a unidade não vislumbra irregularidade em seu provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela procedência da Representação, com a adoção das medidas sugeridas pela DICAP (Parecer Ministerial nº 7698/14, peça 45).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que o Prefeito Municipal não trouxe aos autos maiores informações acerca dos serviços prestados pela Sra. Rosana Cristina Sumbach enquanto Chefe da Divisão de Cultura e Esportes, suposto cargo em comissão. Em sua manifestação, o Gestor apenas assegurou que a servidora já tinha sido exonerada, laborando entre 06/09/2013 e 17/01/2014 (peça 36).

Assim, em virtude da ausência de elementos aptos a verificar a regularidade do provimento em questão, a presente decisão cingir-se-á ao objeto inicial da demanda, qual seja a contratação da servidora para o cargo de Monitora sem prévia aprovação em concurso público.

Frise-se que o período em que a Sra. Rosana Cristina Sumbach atuou como Chefe da Divisão de Cultura e Esportes foi reduzido, restando, de qualquer forma, sanada eventual irregularidade no quadro funcional nesse ponto.

Quanto à contratação para o cargo de Monitora, efetuada em março/2009, verifico que a Representação merece procedência, senão vejamos.

Como é sabido, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso II, que o ingresso em cargos e empregos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público. Excepcionalmente, autoriza-se a admissão de servidores sem a realização de concurso nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V) e



contratação por tempo determinado (artigo 37, inciso IX). Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No caso em apreço, contudo, a contratação da Sra. Rosana Cristina Sumbach (em março/2009 – peça 02, fl. 07) não obedeceu aos preceitos constitucionais, uma vez que foi admitida para prestar serviços ao Município de Pinhalão como Monitora sem prévia aprovação em concurso público, sendo que sequer foi suscitada nos autos qualquer hipótese excepcional que autorizasse sua admissão por meio diverso do concurso.

Em defesa, o Prefeito Municipal confirmou a contratação irregular, mas sustentou que lhe foi informado que “haveria a possibilidade da referida contratação por meio da relação celetista”. Tal argumento, conforme bem apontou a unidade técnica, é, no mínimo, frágil, pois é dever de todo administrador público observar e conhecer os princípios constitucionais administrativos, basilares da gestão pública.

Nesse sentido, sustenta a DICAP que “o mínimo que se exige de um gestor público é que conheça as regras e princípios básicos da Administração Pública estabelecidas pela Constituição Federal, incluídas dentre estes o princípio do concurso público e os requisitos para contratação temporária. Saliante-se que o gestor nem mesmo indicou qual foi a fundamentação para a contratação sem concurso público.” (Parecer nº 22706/13, peça 26, fl. 02).

Releva salientar que, embora conste dos autos que a servidora laborava para o Programa Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, fato é que prestava serviços direcionados à assistência social, atividades permanentes do Poder Público.

Com efeito, resta evidente a atuação irregular do Sr. Claudinei Benetti, Prefeito Municipal, ao admitir a servidora sem prévio concurso público, em afronta aos preceitos constitucionais, devendo, portanto, ser responsabilizado. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Gestor, *in verbis*:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$ 2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Quanto à responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, entendo que não ficou comprovado que a interessada participou, de alguma forma, da contratação irregular, devendo, pois, a multa administrativa ser aplicada somente ao Prefeito Municipal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica.

Deixo, contudo, de determinar ao Gestor que comprove a rescisão contratual da servidora, segundo sugerido pela DICAP, uma vez que, ao que tudo indica, a Sra. Rosana Cristina Sumbach já foi exonerada do cargo de Monitora – em agosto/2013, conforme consta da defesa à peça 15, sendo, inclusive, posteriormente nomeada para o cargo de Chefe da Divisão de Cultura e Esportes – em setembro/2013 (Portaria nº 120/2013, peça 36).

Por derradeiro, considero prudente encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis, inclusive com relação à possível irregularidade na nomeação da Sra. Rosana Cristina Sumbach para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Cultura e Esportes (Portaria nº 120/2013, peça 36).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CLAUDINEI BENETTI (CPF nº 766.797.489-68), no valor de R\$ 2.901,06 [5] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da contratação da Sra. Rosana Cristina Sumbach para o cargo de Monitora sem prévia aprovação em concurso público, em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis, inclusive com relação à possível irregularidade na nomeação da Sra. Rosana Cristina Sumbach para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Cultura e Esportes no Município de Pinhalão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CLAUDINEI BENETTI (CPF nº 766.797.489-68), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da contratação da Sra. Rosana Cristina Sumbach para o cargo de Monitora sem prévia aprovação em concurso público, em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

II - Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis, inclusive com relação à possível irregularidade na nomeação da Sra. Rosana Cristina Sumbach para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Cultura e Esportes no Município de Pinhalão.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

5 Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013.

PROCESSO Nº: 194066/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4435/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, Defensora Pública Geral do Estado.

O orçamento para o exercício (2012) foi inicialmente fixado em R\$ 47 milhões (quarenta e sete milhões de reais), nos termos da Lei Orçamentária n. 17.398/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos fatos por ela constatados, bem como nos relatórios de inspeção da 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Instrução nº 55/14 (peça 26), e, sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apontou que:

1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222 [1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;

2- As demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;

3- A gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;



4- A 4ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica destacou que a Entidade apresentou uma evolução patrimonial positiva, já que a comparação entre o saldo patrimonial do exercício anterior, negativo em R\$ 11,5 milhões, com o saldo patrimonial acumulado no exercício em análise, positivo em R\$ 5,7 milhões.

A respeito do Controle Interno, a DCE assinalou que o relatório considerou satisfatória a execução financeira.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

As prestações de contas dos exercícios anteriores (2011 a 2012) foram julgadas regulares.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais conclui pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer nº 7218/14 (peça 27).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício de 2013, pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, Defensora Pública Geral do Estado, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 [2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, Defensora Pública Geral do Estado, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 164264/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: EDSON LUIZ FILIPIN
ADVOGADO / PROCURADOR: HANTHONNY GREGORY BERLANDA (OAB/PR 69442)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4445/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão. 2. Contas irregulares. Convênio n.º 92/2010. Fundação Araucária - concedente. Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo - Ensino Fundamental - convenente. Devolução integral dos recursos, solidariamente entre o gestor da instituição e a mesma. Aplicação de multa administrativa. 3. Pedido liminar parcialmente deferido, tão somente para suspender eventual ato executório do valor inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Acórdão n.º 2514/14-Tribunal Pleno. 4. Exame de mérito. Procedência parcial do pedido, para o fim de reduzir o montante a ser ressarcido ao erário estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo - Ensino Fundamental, por intermédio do senhor Edson Luiz Filipin, presidente da entidade, representado por seu advogado, doutor Hanthony Gregory Berlanda (conforme instrumento de mandato à peça 11), em face do Acórdão n.º 3956/12-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido nos autos n.º 427449/11, de prestação de contas de transferência.

2. A decisão rescindenda foi emitida nos seguintes termos:

"I - Julgar Irregular a prestação de contas de transferência voluntária n.º 92/2010, recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 117.663,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e

sessenta e três reais), acrescido de R\$ 8.302,59 (oito mil, trezentos e dois reais, cinquenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 125.965,59 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Filipin, CPF nº 584.714.219-68;

II - Determinar a devolução integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, solidariamente, pela Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo Ensino Fundamental, CNPJ nº 78.101.060/0001-98, e pelo Sr. Edson Luiz Filipin, CPF nº 584.714.219-68, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Filipin, CPF nº 584.714.219-68, em razão do atraso de 74 (setenta e quatro) dias na protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa."

3. Consoante contido na proposta de voto integrante do referido acórdão, o relator da decisão rescindenda, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apontou as seguintes irregularidades:

i) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos;

ii) realização de despesas após a vigência do convênio sem justificativas pertinentes;

iii) ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 77.663,00 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais), no período de 22/02/2010 a 25/05/2010;

4. A seu turno, a instrução da Diretoria de Análise de Transferências indicou as seguintes falhas:

"3.1. Ausência de Prestação de Contas Final

Conforme artigo 35, § 1º, da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas, após o término da vigência do termo de convênio, a entidade tem 60 (sessenta) dias para apresentar a prestação de contas final. A vigência do convênio em questão expirou em 22/02/2012, sendo permitido a entidade prestar contas até o dia 22/04/2012, contudo esta diligência não foi cumprida, restando a entidade encaminhar a referida prestação final.

3.2. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, versão conclusiva e de emissão do Órgão Concedente.

3.3. Ausência do Termo de instalação e funcionamento de equipamentos;

3.4. Ausência da Planilha (DAT 01) do processo n.º.17343-2/12;

3.5. Planilha (DAT10) precisa ser preenchida corretamente, pois nota-se que o texto está incompleto;

3.6. Planilha (DAT 08) referente às licitações não foram preenchidas;

3.7. Ausência da documentação licitatória (Edital, Ata de Habilitação, Homologação) referente às licitações modalidade Carta Convite de n.º.001/2011 e n.º.002/2011;

3.8. Violação ao artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/93.

"Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês." Fora verificado que o recurso deixou de ser aplicado financeiramente conforme quadro abaixo:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 77.663,00	22/2/2010	25/05/2010	R\$ 1.221,00	R\$ 1.341,48

Rendimento Total atualizado em 06/07/2012: R\$ 1.341,48"

- Por ocasião do contraditório, a Diretoria havia refutado as justificativas nos seguintes termos:

"Em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta Diretoria, que não devam prosperar pelas seguintes razões:

- Os gastos efetuados nos exercícios de 2010 e 2011, não foram aferidos pelo repassador, visto que não foi apresentado o termo de cumprimento de objetivos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos.

- Os valores gastos após a vigência do convênio, não encontram amparo legal, uma vez que se encerra o convênio com o término de sua vigência, ressalta que se existisse interesse das partes, poderiam de comum acordo ter prorrogado a vigência do convênio, fato que não ocorreu.

- Da mesma forma acontece com o saldo que não foi aplicado na vigência do convênio, o qual deverá ser restituído ao repassador devidamente atualizado."

5. O requerente fundamenta o pedido de rescisão no art. 77, II, da Lei Complementar n.º 113/05, listando como novos elementos de prova os seguintes documentos:

"(...)

a) termo de cumprimento dos objetivos do convênio;

b) parecer jurídico da Fundação Araucária atestando a regularidade de todos os atos praticados pela APMF, bem como atestando que não há pendências dela com a Fundação Araucária;

c) documentação referente às licitações convite;

d) Termo de Cumprimento de Objetivos;

e) Recibos de Pagamento a colaboradores e fornecedores;

f) Procedimento de Instalação de Bens Móveis;

g) Termos de Instalação e Funcionamento;

h) Comprovante de Depósito e Compensação de Cheque, referente à devolução de valores à Fundação Araucária."

6. Pleiteiou liminar com efeito suspensivo, sob o fundamento de que estavam



presentes provas inequívocas de seu direito, “pois foram apresentados documentos que comprovam a regularidade do gasto do dinheiro público, dentro das normas legais e em prol dos objetivos do convênio, como bem reconheceu o próprio ente repassador.”

7. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, apontou que o mesmo “está no fato de que a qualquer momento a Fazenda Pública poderá acionar a APMF judicialmente por meio de execução fiscal, que poderá resultar na penhora de bens, o que fulminará a existência da referida Associação que visa a proteção e alcance dos direitos sociais e o apoio à comunidade escolar.”

8. Outrossim, aduziu que a entidade “está impedida de obter certidão negativa deste Tribunal de Contas, bem como perante a Fazenda Pública Estadual, o que impossibilita o recebimento de transferências voluntárias de entidades do Estado do Paraná”, encontrando-se “com imensa dificuldade de atingir seus objetivos, que como já dito são puramente altruísticos, vez que buscam a defesa e o alcance dos direitos sociais e o apoio à comunidade escolar.”

9. Mediante Despacho n.º 743/14 (peça 17), o pedido foi admitido, tendo o processo sido remetido à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do pedido de concessão de liminar, em conformidade com o §3º do art. 495-A, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer n.º 48/14 (peça 19), opinou pelo deferimento parcial do pedido liminar, tão somente para o fim de se suspender eventual ato executório movido em face da requerente, mantendo-se o óbice para a obtenção de novos repasses financeiros pela entidade.

11. Após a emissão do citado parecer, por meio da petição n.º 216981/14 (peças 20 a 22) o procurador da parte, “considerando que a fase de instrução processual ainda não está finalizada” requereu “a juntada de documento novo para efeitos de Pedido de Rescisão, qual seja: Análise de Prestação de Contas Final, realizada pela Fundação Araucária” e a posterior remessa dos autos à “Diretoria de Análise de Transferências, bem como para o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas para que emitam parecer acerca da liminar pleiteada.”

12. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, pelo Parecer n.º 3668/14 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela impossibilidade de concessão da liminar pretendida, tendo em vista o que preceitua a Orientação Ministerial n.º 01/2009 [1].

13. Mediante Despacho n.º 844/14-GATBC (peça 24), conheci da petição n.º 216981/14 (peças 20 a 22) e determinei o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, e, após, e ao Ministério Público de Contas, para análise da nova documentação juntada e para manifestação acerca do pedido de concessão de liminar formulado pela requerente.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 55/14 (peça 26), manteve seu opinativo anterior, pelos fundamentos já expostos.

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4191/14 (peça 27), considerando inalterado o panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento anteriormente esboçado, ratificou seu opinativo pela impossibilidade de deferimento da liminar postulada, na forma consignada no Parecer Ministerial n.º 3668/14, pugnano pelo retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências “para que se pronuncie acerca do mérito do Pedido de Rescisão, tendo em vista o contido no Parecer n.º 48/14 (peça n.º 19) [2], reiterado pelo Parecer n.º 55/14 (peça n.º 26).”

16. Após a emissão dos citados pareceres, o procurador da entidade, mediante petição n.º 271958/14 (peças 28 a 32), requereu “a juntada de documentos novos para efeitos de Pedido de Rescisão, consistentes em: Editais de Licitação Convite 001 e 002 e Certidões de Publicações” e o posterior envio dos autos à “Diretoria de Análise de Transferências, bem como para o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas para que emitam parecer acerca da liminar pleiteada”, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 1082/14-GATBC.

17. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Parecer n.º 59/14 (peça 34), observou que os documentos juntados referem-se “tão somente aos editais e referidos termos de publicação dos certames, omitindo-se na apresentação nas atas de habilitação, julgamento, bem como da homologação pela autoridade competente”, razão pela qual mantém a conclusão externada em seus opinativos anteriores pelo conhecimento do Pedido Rescisório e pelo parcial deferimento do pedido liminar tão somente para o fim de se suspender eventual ato executório movido em face da requerente, remanescendo o óbice para a obtenção de novos repasses financeiros pela Associação.”

18. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 5265/14 (peça 36), entendeu “que persiste a ausência de manifestação da Douta DAT em relação ao mérito do feito”, pelo que ratifica o contido no Parecer Ministerial n.º 4191/14 (peça n.º 27).

19. Levado o feito a julgamento na Sessão n.º 13 do Tribunal Pleno, os membros julgadores, acompanhando o voto deste relator, deferiram parcialmente o pedido de liminar, somente para o fim de suspender eventual ato executório do valor inscrito em Dívida Ativa em razão da decisão rescindenda (Acórdão n.º 3956/12-Primeira Câmara), mantendo-se, no entanto, o impedimento à concessão de certidão liberatória, nos termos previstos pelo artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, consoante decisão contida no Acórdão n.º 2514/14-STP (peça 38).

20. Certificado o trânsito em julgado da referida decisão, foram os autos remetidos à Diretoria de Execuções, que efetuou o registro de Suspensão da Sanção de Restituição de Valores aplicada pelo Acórdão n.º 3956/12 – Primeira Câmara,

proferido no processo n.º 427449/11, nos termos da Informação n.º 3510/14 (peça 42).

21. Em seguida, por força do Despacho n.º 1928/14-GATBC (peça 43), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação quanto ao mérito do presente pedido de rescisão.

22. Considerando a apresentação do termo de cumprimento de objetivos (peça 14) e o recolhimento parcial do montante a que a entidade fora condenada (peça 5), o setor jurídico da Diretoria de Análise de Transferências remeteu o processo ao setor contábil da referida unidade técnica “para o fim de se definir a ocorrência de eventuais despesas fora da vigência do convênio [3], quantificação de dispêndios não dotados do termo de instalação e funcionamento, despesas com pessoas relacionadas ao gestor da tomadora [4] e eventual saldo remanescente a ser restituído pela tomadora, mesmo após o recolhimento noticiado na Peça n.º 5”, nos termos do Despacho n.º 2475/14-DAT (peça 44).

23. Pela Informação n.º 311/14 (peça 45), o setor contábil da Diretoria de Análise de Transferências assim se pronunciou:

“(…)

1. DA CONCLUSÃO DO EXAME

Compulsando os documentos e informações nos autos, segue abaixo a resposta aos questionamentos acima descritos:

2.1. Ocorrência de eventuais despesas fora da vigência do convênio

Analisando os autos constatou-se que o primeiro repasse de recursos ocorreria em 22/02/2010, entretanto para fins de vigência do convênio considerou-se o prazo de 16/11/2009 a 16/11/2011 [5] estabelecido no Termo de Convênio anexado à peça 02, páginas 33/41 do processo original n.º 427449/11. Portanto, considerando o período descrito acima segue a relação de despesas que teriam sido realizadas fora da vigência do convênio:

Beneficiário	Data	Valor	Identificação
Bruna Lorencon	05/12/2011	300,00	Vide peça 12, páginas 13 e 8/10.
	20/12/2011	300,00	
Cristian Filipin	05/12/2011	300,00	
	20/12/2011	300,00	
Greissi Filipin	05/12/2011	940,00	
	20/12/2011	940,00	
Walter C. Schlickmann	12/12/2011	300,00	
	20/12/2011	300,00	
André R. J. Perlin	12/12/2011	300,00	
	20/12/2011	300,00	
Josiele Francis Preis	20/12/2011	940,00	
	20/12/2011	940,00	
Não discriminadas	Exercício de 2012	18.642,00	Vide peça 06, página 06.
Valor total		24.802,00	

Não discriminadas Exercício de 2012 18.642,00 Vide peça 06, página 06.

Valor total 24.802,00

2.2. Quantificação de dispêndios não dotados do termo de instalação e funcionamento

Quanto a este item constatamos que não há dispêndios a serem relatados, uma vez que a entidade apresentou os Relatórios de Implantação de Patrimônio expedidos pela SEED atestando que a totalidade do material permanente adquirido com recursos do convênio encontra-se instalado no Colégio Estadual Pedro Américo no Município de Serranópolis do Iguçu (peça 07).

2.3. Despesas com pessoas relacionadas ao gestor da tomadora

Consta nos autos que foram feitos pagamentos ao Sr. Cristian Filipin e a Sra. Greissi Filipin (vide quadro abaixo). Por sua vez, cruzando as informações contidas no processo com dados da Receita Federal do Brasil concluiu-se que os mesmos seriam filhos do Sr. Edson Luis Filipin, Presidente da APMF e ordenador das despesas durante a vigência do convênio.

Beneficiário	Data	Valor (R\$)	Identificação
Cristian Filipin (bolsista)	08/11/2011	300,00	Peça 08
	05/12/2011	300,00	
	20/12/2011	300,00	
Greissi Filipin (bolsista)	08/10/2011	940,00	
	05/12/2011	940,00	
	20/12/2011	940,00	
Valor total		3.720,00	

2.4. Eventual saldo remanescente a ser restituído pela tomadora, mesmo após o recolhimento noticiado na Peça n.º 5

Contabilizando a receitas auferidas no convênio (total dos recursos recebidos somados aos rendimentos de aplicação financeira) menos as despesas realizadas, restou um saldo no valor de R\$ 35.681,62 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais, sessenta e dois centavos), sendo comprovada sua devolução à Fundação Araucária (peça 5).

Entretanto, em que pese à devolução dos recursos não utilizados por parte da APMF, a nosso ver, restaria ainda a necessidade de ressarcimento dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos devido à ausência de aplicação financeira nos períodos abaixo descritos (vide peça 06, páginas 03/04). Por fim, caso haja o entendimento de que as despesas realizadas fora da vigência do convênio devam ser ressarcidas, acrescente-se ao valor dos rendimentos financeiros exposto no quadro abaixo o montante de R\$ 24.802,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e dois reais) referente aos gastos com tais despesas.



Cálculo de Rendimento de Aplicação Financeira

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 77.663,00	22/02/2010	25/05/2010	R\$ 1.221,00	R\$ 1.487,60
R\$ 40.000,00	24/05/2011	20/06/2011	R\$ 231,98	R\$ 267,81

Rendimento Total atualizado em 18/06/2014: R\$ 1.755,41

24. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Parecer n.º 110/14 (peça 46) de seu setor jurídico, considerou que a documentação apresentada pela entidade consiste em verdadeira prestação de contas parcial em sede de pedido de rescisão, entendendo que o mérito do pedido deva nortear-se em torno do suprimento – ou não – das irregularidades levantadas na instrução processual subjacente, que fundamentaram o acórdão rescindendo.

25. Quanto aos documentos licitatórios apresentados pela entidade, observa que permanecem ausentes as atas de habilitação e julgamento, bem como o ato de homologação do certame pela autoridade competente, em afronta ao disposto no artigo 33, I da Resolução Normativa nº 3/2006.

26. No tocante à utilização de uma parte dos recursos para o pagamento de bolsas aos filhos do presidente da entidade, entende que a situação é frequente pela própria natureza da APMF.

27. Assim, considerando a análise realizada pelo setor contábil daquela unidade técnica, dando conta da "ocorrência de 13 (treze) despesas fora do período de vigência do convênio, totalizando o importe de R\$ 24.802,00 (vinte e quatro mil oitocentos e dois reais), bem como da ausência de aplicação financeira, no importe total de R\$ 1.755,41 (hum mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)", conclui pela procedência parcial do pedido de rescisão "para o fim de se reduzir o quantum definido a título de dever de restituição de valor para o importe de R\$ 26.557,41 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), mantendo-se a conclusão pela irregularidade das contas, bem como demais sanções constantes do v. ACÓRDÃO nº 3956/12 – Segunda Câmara em seus precisos termos."

28. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9341/14 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora "o entendimento manifestado pela Douta DAT no sentido do conhecimento e procedência parcial do Pedido de Rescisão postulado, tão somente para reduzir o quantum a ser ressarcido ao erário estadual."

VOTO

Acompanho os opinativos técnico e ministerial, para o fim de propor que este Tribunal vote pela procedência parcial do presente pedido de rescisão tão somente para o fim de se reduzir o quantum a ser devolvido à Fundação Araucária, para o importe de R\$ 26.557,41 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, solidariamente, pela Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo Ensino Fundamental, CNPJ nº 78.101.060/0001-98, e pelo senhor Edson Luiz Filipin, CPF nº 584.714.219-68, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; mantendo-se a conclusão pela irregularidade das contas, bem como as demais sanções constantes do Acórdão n.º 3956/12 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conceder procedência parcial ao pedido de rescisão atacado, tão somente para o fim de reduzir o quantum a ser devolvido à Fundação Araucária para o importe de R\$ 26.557,41 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, solidariamente, pela Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo Ensino Fundamental, CNPJ nº 78.101.060/0001-98, e pelo senhor Edson Luiz Filipin, CPF nº 584.714.219-68, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; mantendo-se a conclusão pela irregularidade das contas, bem como as demais sanções constantes do Acórdão n.º 3956/12-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado" (Atos Oficiais do TCPR nº 196 de 24 de abril de 2009).

² O qual, às fls. 04 da peça n.º 19, assim dispõe: "Considerando que a adequada compreensão da regularidade das despesas ensejará uma análise do setor contábil desta Diretoria de Análise

de Transferências, entende-se pela dificuldade de se encaminhar de antemão o opinativo no mérito, razão pela qual se entende pela pertinência no oportuno retorno dos autos a esta unidade instrutiva".

³ Atente-se para a controvérsia entre a data de vigência final indicada na DAT05 e a data de vigência final mencionada na Instrução nº 5357/12-DAT.

⁴ Vide, por exemplo, Peça nº 8, fls. 2,3,4 e 5.

⁵ Vigência seria de dois anos a contar da assinatura do termo de convênio que se deu em 16/11/2009.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 509313/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, GERSON OSMAR GABARDO, ANDREY IVANQUI MOISA, ANTONIO CARLOS BUCH JUNIOR, CARLOS AUGUSTO VANA, CRISTHIANE MARCONDES, DANIEL GROCHOSKI, EVELINE ANGELO, FLAVIO ORLANDO BORSATO GUIMARAES, FRANKLIN LOPES KLOCK, GILMAR FERNANDO ROSCZINI, HEVERTON LUIS RODRIGUES, JONAS UTUMI SBALQUEIRO, JONATHAS GOMES DE MEDEIROS, LIA DE CASTRO E CARNEIRO, LUCAS SAKAAE ROSA UTIYAMA, ODAIR SALES, PAULO ANDRE BACELAR DE SOUZA, REINALDO FUSCO ANDREOS, THAIS MICHELLI CAMINI, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4066/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Companhia Campolarguense de Energia, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo (Auxiliar de Serviços Gerais), Assistente Administrativo I, Motorista I, Técnico de Informática I, Operador/Controlador de Serviços I, Técnico em Eletrotécnica I, Técnico em Segurança do Trabalho I, Advogado Júnior, Engenheiro Eletricista Júnior, Engenheiro Eletricista Pleno, Contador Júnior, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

Foram apensados a estes autos os processos nº 750936/11, nº 130842/12, nº 290670/12, nº 602736/12, nº 787981/12, nº 37408/13, nº 359955/11, nº 443950/13, nº 778501/13 e nº 913824/13.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11606/13 – peça processual nº 018) ressaltou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, exceto em relação ao cargo de Engenheiro Eletricista Pleno constatou-se que não estava relacionado no referido quadro e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, por fim sugeriu a realização de diligência à Companhia Campolarguense de Energia para que: a) apresentasse cópia legível do edital de convocação do Processo nº 750936/11; b) esclarecesse se as informações acerca das inscrições dos candidatos foram divulgadas de forma individual ou em lista; c) procedesse a adequação do quadro de cargos do SIM-AP, fazendo constar o cargo de Engenheiro Eletricista Pleno.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4509/13 (peça processual nº 019).

A unidade técnica (Parecer nº 4634/14 – peça processual nº 027) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, que foi obedecido o prazo de validade do certame e que houve a adequada alimentação de dados no SIM-AP, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5460/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicando a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andrey Ivanqui Moisa, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 01/03/2012 (fl. 001 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 290670/12);
- Antonio Carlos Buch Junior, nomeado para o cargo de operador / controlador II, convocação em 15/07/2011 (fl. 126 – peça processual nº 002);
- Carlos Augusto Vana, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 23/11/2011 (fl. 014 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 750936/11);
- Cristhiane Marcondes, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 01/03/2012 (fl. 003 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 290670/12);
- Daniel Grochoski, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 07/06/2013 (fl. 035 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 443950/13);
- Eveline Angelo, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 18/09/2013 (fl. 009 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 778501/13);
- Flavio Orlando Borsato Guimarães, nomeado para o cargo de engenheiro eletricitista pleno, convocação em 08/06/2011 (fl. 122 – peça processual nº 002);
- Franklin Lopes Klock, nomeado para o cargo de engenheiro eletricitista pleno, convocação em 23/11/2011 (fl. 002 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 750936/11);
- Gilmar Fernando Roszcziniak, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 09/11/2012 (fl. 001 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 37408/13);
- Heverton Luis Rodrigues, nomeado para o cargo de operador /Controlador I, convocação em 29/10/2013 (fl. 010 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 913824/13);
- Jonas Utumi Sbalqueiro, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 15/09/2011 (fl. 004 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 659955/11);
- Jonathas Gomes de Medeiros, nomeado para o cargo de técnico eletrotécnica I, convocação em 23/11/2011 (fl. 001 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 130842/12);
- Lia de Castro E Carneiro, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 07/11/2011 (fl. 008 – peça processual nº 002 – processo apenso

nº 750936/11);

- Lucas Sakaee Rosa Utiyama, nomeado para o cargo de engenheiro eletricitista pleno, convocação em 14/07/2011 (fl. 123 – peça processual nº 002);
- Odair Sales, nomeado para o cargo de contador junior, convocação em 11/09/2012 (fl. 005 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 787981/12);
- Paulo André Bacelar de Souza, nomeado para o cargo de engenheiro eletricitista pleno, convocação em 19/08/2011 (fl. 001 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 659955/11);
- Reinaldo Fusco Andreos, nomeado para o cargo de contador junior, convocação em 13/07/2012 (fl. 024 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 443950/13);

e
- Thais Michelli Camini, nomeado para o cargo de assistente administrativo I, convocação em 16/05/2013 (fl. 001 – peça processual nº 002 – processo apenso nº 659955/11).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 813800/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4134/14 – SEGUNDA CÂMARA

MEDIDA CAUTELAR

EMENTA

1) Aposentadoria de professora de Município. Ato de concessão já encaminhado ao Tribunal de Contas e submetido a sua análise para fins de registro. Benefício concedido com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição da República. Aposentadoria por idade. Proporcionalidade. Qual o denominador para efeito de cálculo dos proventos proporcionais de professora: 25 ou 30 anos? Ato originário que considerou, no cálculos dos proventos proporcionais, o tempo especial previsto no § 5º do art. 40 da Constituição da República: 25 anos.



2) Alteração posterior do critério de cálculo: adoção do período de 30 anos para cálculo da proporcionalidade. Abrupta redução do valor dos proventos que vinham sendo pagos à professora, sem que lhe tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Violação de pilar fundamental do Estado Democrático, que, no Direito brasileiro, está expresso no inciso LV do art. 5º da Constituição da República: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

3) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que sustenta a correção do critério adotado no ato originário. O exercício de função exclusiva de magistério autoriza a concessão da aposentadoria proporcional com base no tempo de contribuição exigido para aposentadoria especial. RE 717701 ED / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Julgamento: 26/02/2013.

4) Provimento cautelar. Determinação ao Município para que restabeleça os valores dos proventos nos termos da concessão originária até posterior decisão do Tribunal de Contas, observado o direito da interessada ao contraditório e à defesa de seus interesses, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria por idade da senhora MARIA DE LOURDES TRINDADE RIBEIRO, Professora do Município de Araucária.

Compulsando o cálculo dos proventos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal inferiu que a proporcionalidade adotada destoa da regra constitucional fundamentadora da inativação, a saber, o art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição da República. Na visão da Unidade Técnica, tal texto normativo não albergaria a redução do tempo de contribuição que beneficia os professores, o que teria sido desconsiderado pelo Município (peça 23).

Em razão da alegada impropriedade, foi determinada a intimação do Município a fim de que apresentasse os fundamentos jurídicos para o critério de cálculo utilizado: proporcionalidade que adotou como divisor o tempo de 25 anos, período de contribuição necessário para a aposentadoria integral das professoras (peça 27).

O Município de Araucária, valendo-se do poder-dever de autotutela e com supedâneo nos argumentos alçados pela Unidade Técnica, alterou o critério de cálculo, o que resultou na redução dos valores dos proventos de R\$ 1.787,78 para R\$ 1.489,93.

VOTO

Embora o Município tenha procurado corrigir eventual equívoco do ato de concessão, com fundamento nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, observo que a professora interessada não teve oportunidade de manifestar-se em defesa do ato originário, cujo critério de cálculo lhe é mais benéfico. Sem que se permita à interessada o exercício do contraditório, viola-se pilar fundamental do Estado Democrático, que, no Direito brasileiro, está expresso no inciso LV do art. 5º da Constituição da República: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Além disso, há precedentes do Supremo Tribunal Federal que servem de suporte para o critério adotado no ato originário: cálculo dos proventos proporcionais tendo como base o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria de professora com proventos integrais – 25 anos.

No que se refere à proporcionalidade dos cálculos dos proventos para o cargo de magistério, o Supremo Tribunal Federal entende que, nos casos de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, seus proventos deverão ser calculados com base no regime especial concedido à classe. Dessa forma, em se tratando de Professora, como no caso em tela, a proporcionalidade deverá ser calculada com base nos 25 anos de contribuição e não em 30 anos.

Segue a ementa de julgado recente do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM GRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSORES PÚBLICOS. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DOS PROFESSORES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 717701 ED / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Julgamento: 26/02/2013) [destaque].

Nesse sentido, é imperioso que o Município reveja seu último posicionamento a fim de restabelecer o valor dos proventos anteriormente fixado, que somente poderá ser revisto, se for o caso, após oportunizado à interessada o exercício do contraditório.

Pelas razões expostas, com fundamento no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 32, VII, e 52-A, do Regimento Interno, em sede cautelar, voto no sentido de que o Tribunal determine:

1) ao Município de Araucária que adote providências com vistas ao imediato restabelecimento dos efeitos do Decreto Municipal n.º 25.626/2012; e

2) à Diretoria de Protocolo que, com urgência, proceda à intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu atual responsável legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

1) ao Município de Araucária que adote providências com vistas ao imediato

restabelecimento dos efeitos do Decreto Municipal n.º 25.626/2012; e

2) à Diretoria de Protocolo que, com urgência, proceda à intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu atual responsável legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 9 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 351133/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, LETÍCIA SÉRIS DE LIMA, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA, R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE

DESPACHO Nº: 1280/14

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti que encaminha cópia de Ação por Ato de Improbidade Administrativa (nº 0002536-36.2013.8.16.0089) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em face dos Srs. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, LETÍCIA SÉRIS DE LIMA, WILHA GALDINO ALVES, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA e R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2012.

Consta do relato do órgão ministerial que os servidores do Município de Ibaíti, os Srs. Aleksander Stefano Baltazar, na qualidade de Contador, e Letícia Seris de Lima, na qualidade de Tesoureira, autorizaram o pagamento de despesas que não haviam sido empenhadas e liquidadas previamente.

Preliminarmente, o Ministério Público Estadual destacou que o procedimento licitatório iniciou através da requisição emitida pela servidora Letícia em 04/07/2011, que solicitou contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantões médicos, no período de julho de 2011 a dezembro de 2012, no valor de R\$ 152.245,80 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Ressaltou-se na peça exordial que o Sr. Wilha, na qualidade de Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaíti, em 04/04/2012, autorizou a abertura do procedimento licitatório, para que houvesse a contratação da empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde, cujo presidente era o Sr. Rubens Quidiquimo Lima, no período de abril de 2012 a dezembro de 2012 pelo mesmo valor antes apontado pela servidora Letícia, mas reduzindo o período do contrato de um ano e cinco meses para oito meses.

Neste viés, o valor mensal inicialmente solicitado era de R\$ 8.955,63 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), por um período de aproximadamente 17 meses, porém o valor autorizado pelo Sr. Wilha Galvão Alves foi de R\$ 19.030,72 (dezenove mil, trinta reais e setenta e dois centavos), mais que o dobro do valor inicial.

Conforme a inicial, não houve um procedimento ou informação juntada aos autos da Ação de Improbidade Administrativa que indicasse a modalidade de licitação a ser realizada, como também não há portaria designando a comissão de licitação que atuaria no certame.

A fundamentação do MP/PR apontou que mesmo com a ausência nos autos de portaria que designasse uma comissão de licitação, a Sra. Letícia denominou-se como Pregoeira e o Sr. Wilha autorizou a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2012, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público constatou que o aviso de licitação datado de 04/04/2013 foi publicado tão somente no dia 16/04/2012, apenas dois dias antes da realização do certame e, logo após, somente a empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde se habilitou, apresentando valor idêntico ao licitado, ou seja, R\$ 152.245,80 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Ademais, apontou-se que o Sr. Rubens Quidiquimo Lima apresentou documentos da empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde em data posterior à data do referido certame.

Faz-se mister destacar que o MP/PR verificou que o procedimento licitatório não foi numerado e rubricado, conforme expressa disposição legal (art. 40 [1], § 1º, da Lei nº 8.666/93), tampouco há no referido procedimento, comprovante de que houve ata de sessão pública.

Ainda sobre a falha na montagem do procedimento, revelou-se ausente a homologação e adjudicação do objeto licitado no certame, implicando então, na invalidade e ilegalidade do contrato celebrado.

Outrossim, a petição ministerial apontou que ordens de pagamento foram efetuadas em data posterior ao da nota de empenho, com lançamentos e empenhos com data posterior ao efetivo pagamento.

Nada obstante, o Promotor de Justiça Ivan Barbosa Mendes apontou que as



despesas pagas superaram o valor contratado, haja vista que este era inicialmente de R\$ 152.245,80 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), e o valor efetivamente pago foi de R\$ 198.197,08 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos), sem justificativa que autorizasse o pagamento da diferença no valor de R\$ 45.951,28 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos).

Asseverou o MP/PR que as condutas praticadas pelos servidores, pela empresa e seu presidente amoldam-se ao previsto no art. 10 [2], incisos I, VI, VIII, IX, XI, XII e XIV da Lei nº 8.429/92, vez que os Srs. Wilha, Aleksandro e Letícia facilitaram o enriquecimento ilícito do Sr. Rubens e de sua empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde.

Diante do exposto, a Promotoria, requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade de bens de cada um dos requeridos, no valor total de R\$ 198.197,08 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos).

Requerer, ainda, seja imposta aos Srs. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, LETÍCIA SÉRIS DE LIMA, WILHA GALDINO ALVES, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA e R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 198.197,08 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos), de forma solidária; b) perda de função pública dos Srs. ALEKSANDRO, LETÍCIA E WILHA, e também a suspensão dos direitos políticos, inclusive do Sr. RUBENS, pelo período de dez anos; c) imposição de multa Civil equivalente a três vezes o valor do dano causado; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos aos Srs. ALEKSANDRO, LETÍCIA, WILHA, RUBENS e R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE.

2. A Representação merece ser recebida, haja vista que os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e no artigo 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

O Representante é autoridade judiciária estadual, nos termos do artigo 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005); e traz narrativa clara de prática de supostos atos irregulares, relativa à administração do Município de Ibaiti- Fundação Hospitalar de Saúde, sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

O MP/PR noticia supostas irregularidades quanto à ausência de licitação para contratação de serviços da empresa R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE, bem como supostos pagamentos sem a contraprestação do serviço ou, ao menos, não foram encontradas as notas fiscais de prestação de serviços, notas de empenho, liquidação e pagamento assinada por seus emitentes que pudessem garantir valor jurídico aos documentos.

Assim, a conduta dos envolvidos pode ter violado regras e princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações e a Lei nº 4.320/64.

A Lei Maior, em seu artigo 37 [3], traz os princípios que regem a Administração Pública, bem como estabelece a necessidade de prévia licitação às contratações (inciso XXI).

Por conseguinte, caso se confirme a não realização de prévio procedimento licitatório ou de contratação direta precedida de dispensa ou inexigibilidade formalizada, os responsáveis também terão incorrido em infração aos artigos 2º, 3º e 26 da Lei de Licitações [4].

Da mesma forma, se não houve formalização de contrato, ocorre violação ao artigo 62 da Lei nº 8.666/93 [5].

Ao que tudo indica, existiu apenas a opção arbitrária do Presidente da Fundação Hospitalar na escolha da empresa supracitada para a suposta prestação de serviços.

Além disso, diante das notícias trazidas pelo MP estadual, necessário verificar se foram respeitadas as regras da Lei nº 4.320/64, quanto às fases das despesas realizadas.

Sendo assim, cabe a este Tribunal verificar a ocorrência de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da empresa contratada e dos demais envolvidos, bem como verificar possível ocorrência de prejuízo aos cofres do Município de Ibaiti. Caso comprovado, imprescindível o ressarcimento do dano.

Neste contexto, devem integrar o polo passivo deste processo, o Sr. WILHA GALDINO ALVES, a pessoa jurídica R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE, o Sr. RUBENS QUIDIQUIMO LIMA, a Sra. LETÍCIA SÉRIS DE LIMA e o Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR.

Ainda, há de se realizar a citação do Município de Ibaiti, na pessoa de seu atual Prefeito, e da respectiva Fundação Hospitalar de Saúde, na pessoa de seu Presidente, já que estão sujeitos à fiscalização desta Corte e a eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pela municipalidade, independentemente de quem seja o gestor no momento do julgamento desta Representação.

3. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento no inciso III do art. 24, no inciso I do art. 27, e art. 277, caput, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

- Corrigir a autuação, a fim de que o Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti passe a constar no campo representante;
- Incluir na autuação os Srs. WILHA GALDINO ALVES, ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, LETÍCIA SÉRIS DE LIMA, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA e a empresa R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE como representados;
- O MUNICÍPIO DE IBAITI deverá figurar no campo entidade, e a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI, no campo interessados;
- Expedir ofícios de citação ao MUNICÍPIO DE IBAITI, à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI, à empresa R. QUIDIQUIMO LIMA - SAÚDE,

nas pessoas de seus representantes legais; ao Sr. WILHA GALDINO ALVES no endereço citado em seus cadastros junto a este Tribunal; a Sra. LETÍCIA SÉRIS DE LIMA, ao Sr. RUBENS QUIDIQUIMO LIMA e ao Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, nos endereços citados na peça inicial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [6].

Saliento, ainda, que a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, deverá providenciar a juntada de todos os documentos relativos à contratação e pagamentos da empresa R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE, bem como cópia do processo administrativo que apurou irregularidades nos pagamentos realizados pela gestão da referida empresa, cuja cópia foi enviada ao MP/PR.

Alerto a todas as pessoas físicas e a pessoa jurídica citadas que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para pareceres

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

2 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer por que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

4 Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

5 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

6 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)



PROCESSO Nº.: 457970/14 – TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOÃO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, NELSON MEURER (PROCURADORES: MARIJANI BLASIUSS RIBEIRO (OAB/PR 42599), NELSON MEURER JUNIOR (OAB/PR 40595), CLAUDIA FRIGERI (OAB/PR 40447)
DESPACHO Nº.: 1282/14

O Sr. JOÃO BATISTA DE ARRUDA requer prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peças 27/28).

No entanto, INDEFIRO o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 35, II, a [1], que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 1053/14 (peça 8).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Acompanhar o decurso do prazo;
- Incluir na autuação todos os advogados citados na procuração à peça 28;
- Atender ao Despacho nº 1256/14 (peça 26).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

- a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifos no original)*

PROCESSO Nº.: 221740/10 – TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SILVESTRE KELNIAR, FLADENIR BORELLI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)
DESPACHO Nº.: 1283/14

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES – DEX (peça 70) solicita deliberação deste Corregedor-Geral quanto ao item IV do Acórdão nº 950/13 – Tribunal Pleno (peça 32), mantido pelo Acórdão nº 6702/13 – Tribunal Pleno (peça 44), que decidiu:

IV - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que há fortes indícios de irregularidade na contratação de serviços jurídicos pelo Município, seja pelo provimento apenas de cargo comissionado ou pela contratação de escritórios de advocacia terceirizados;

Na sequência, o MUNICÍPIO DE CANTAGALO (peça 76) encaminhou cópia de Notificação Extrajudicial encaminhada ao Sr. Fladenir Borelli, na qual consta a aposição de "Recebido 01/08/2014", mas sem identificação do receptor.

Neste contexto, primeiramente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para extrair cópia das seguintes peças:

- Peça 32 – Acórdão nº 950/13 – Tribunal Pleno;
- Peça 2 – Ofício Inicial e documentos;
- Peça 11 – Defesa;
- Peça 22 – Petição;
- Peças 25/27 – Petição e Outros Documentos.

Após, na ordem acima indicada, estas devem ser autuadas como Tomada de Contas Extraordinária, conforme determinado na decisão desta Corte de Contas, e o novo processo encaminhado a este Gabinete.

Já os presentes autos devem retornar à DEX, para registro e acompanhamento de prazo, uma vez que o documento apresentado pelo Município de Cantagalo na peça 76 não atende ao contido no Ofício nº 21/14-GP (peça 71).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 15425/11 – TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADOS: COPATTI E COMPANHIA LTDA, RITA MARIA SCHIMDT, AIRTON LUIS OBERGER
DESPACHO Nº.: 1284/14

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pela empresa Copatti e Cia Ltda., em virtude de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial nº 89/2010, promovido pelo Município de Santa Helena, com vistas à "contratação de empresa para executar serviços de inseminação artificial (bovino) em atendimento ao Programa Municipal Proleite" (peça 02, fl. 25).

No Despacho nº 851/13 (peça 20), determinei a intimação do representante legal do Município de Santa Helena para que encaminhasse a esta Corte o procedimento licitatório em análise, pois, em que pese a manifestação conclusiva da unidade técnica (Instrução nº 2497/13-DCM, peça 18) e do órgão ministerial (Parecer Ministerial nº 9270/13, peça 19), verifiquei que a Representação não estava apta para o julgamento.

Na ocasião, destaquei a necessidade de examinar quais foram os critérios utilizados pelo Município para arbitrar o valor máximo unitário de R\$76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) por inseminação artificial de bovino, a fim de verificar a alegação de suposto superfaturamento no certame.

A cópia do procedimento do Pregão Presencial nº 89/2010 foi juntada pelo Município às peças 25/33.

É o relatório.

II – Tendo em vista as informações trazidas pelo Município de Santa Helena, correspondente à cópia do inteiro teor do procedimento do Pregão Presencial nº 89/2010, remetem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, respectivamente, elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 512740/05 – TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GUILMAR COLLA
DESPACHO Nº.: 1285/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), para que se manifeste sobre o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 840/11 – Tribunal Pleno, tendo em vista a juntada de nova documentação pelo Município de Foz do Iguaçu.

Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº.: 261150/14 – TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: VALDEMI NEVES REIS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)
DESPACHO Nº.: 1286/14

O Sr. VALDEMI NEVES REIS requer cópia da manifestação e documentos apresentados pelo Município de Araucária (peça 47)

DEFIRO o pedido, destacando que a cópia integral dos autos estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Após a disponibilização das cópias, os autos deverão permanecer neste Gabinete para decisão quanto ao juízo de admissibilidade desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Edits

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 349612/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO - EDISON FERREIRA MILLA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/14
EMENTA: Aposentadoria. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 182/2014, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial Local de 03/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de EDISON FERREIRA MILLA, no cargo de Médico, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 4.642,74 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 10053/14 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 10167/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 284889/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO - ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU (CNPJ 03.826.844/0001-84), da gestão de ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 54.242,80 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5823/14 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10410/14 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 889257/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JOSÉ SANTOS DA SILVA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10983/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2013, referente à aposentadoria de JOSÉ SANTOS DA SILVA, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 8.568,40 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9119/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 10490/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 881655/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, DONIZETE BALDINO GARCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10960/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2013, referente à aposentadoria de DONIZETE BALDINO GARCIA, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 06

dias, no valor mensal de R\$ 8.568,40 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9124/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 10493/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 259710/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, SELMA NASCIMENTO DA SILVA, CARLOS

JOSE SEMIONATO DA SILVA JUNIOR, TATHIANE NASCIMENTO DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81859/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/03/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.936,35 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), deferida a SELMA NASCIMENTO DA SILVA, CARLOS JOSE SEMIONATO DA SILVA JUNIOR, TATHIANE NASCIMENTO DA SILVA, na qualidade respectiva de cônjuge e filhos menores do servidor Carlos José Semionato, falecido em 13/11/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9167/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 10523/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 96980/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, EDIVAL JOSE DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81127/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/01/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.032,93 (mil e trinta e dois reais e noventa e três centavos), deferida a EDIVAL JOSE DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge da servidora Altahyde Gobbo dos Santos, falecida em 08/11/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8618/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 8829/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 351044/02

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - EDNA APARECIDA ROSA

DESPACHO - 1936/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Instauração de Tomada de Contas Extraordinária (no qual deverá figurar como peça inicial o Acórdão 608/14-S1C; como Interessados o Município de Sarandi, o Sr. Aparecido Farias Spada - Prefeito entre os exercícios de 2002, no qual foi concedida a inativação, e 2006, no qual foram implementados efetivamente os requisitos para aposentadoria - e a Sra. Rosirley Aparecida Zanardo; e estes autos de ato de inativação deverão ser a ele apensados);

- CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARANDI e dos Srs. Aparecido Farias Spada e Rosirley Aparecida Zanardo, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno:



(i) Comprovação da retificação do ato de revogação do ato de inativação, consoante indicado no Parecer 10558/14, do Ministério Público de Contas (Peça 67 dos autos do Processo 351044/02);

(ii) A Sra. Edna Aparecida Rosa ficou afastada de suas atividades laborais entre julho de 2002 e fevereiro de 2006? Caso a resposta seja negativa, solicita-se a apresentação de documentos que comprovem o desenvolvimento das atividades;

(iii) Comprovação dos valores pagos à Sra. Edna Aparecida Rosa dos valores pagos a título de proventos entre 26 de julho de 2002 (data da inativação) e 28 de fevereiro de 2006 (data em que a servidora poderia efetivamente ser inativada, de acordo com as regras da EC 41/03);

(iv) Motivação para a concessão de aposentadoria em data prévia ao preenchimento dos requisitos para inativação;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 776258/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - NEOCI APARECIDA FIDELIX

DESPACHO - 1937/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 16774/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JOAO CARLOS FERREIRA

DESPACHO - 1939/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a ad adequações apresentadas no Parecer 8790/14 (Peça 19), do Ministério Público de Contas, com exclusão do tempo ficto contado em discordância com os princípios da contributividade dos regimes previdenciários e da isonomia, bem como com orientação do Tribunal de Justiça do Estado [1], conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUE SERVE APENAS PARA APERFEIÇOAMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 4º, INCISO III DA LEI ESTADUAL 1.943/54. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "A contagem de tempo de serviço na iniciativa privada, no caso do apelante, serve apenas para efeito de aperfeiçoamento do requisito temporal para aposentadoria, não sendo possível o aproveitamento desse período às vantagens inerentes à carreira pública." 2. As férias não usufruídas pelo militar estadual não podem ser computadas para o cálculo dos proventos, por se tratar de tempo fictício. Para a concessão da reserva remunerada ao militar estadual, nos termos do art. 295 "a" e 157, § 4º, inciso III, ambas da Lei 1.943/54, mister se faz a contagem de tempo de serviço efetivamente prestado. 3. É irrelevante o tempo trabalhado pelo militar estadual, após a data do pedido de reserva, até a publicação do ato de concessão do benefício, se incapaz de alterar os já cumpridos 25/30 avos de serviço, diante da impossibilidade de arredondamento do tempo, para efeitos de cálculo dos proventos. 4. A concessão da benesse prevista na Lei 1.060/50 não tem o condão de eximir de forma absoluta o beneficiário do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido em razão de seu decaimento na demanda. A condenação é imposta, no entanto, com as ressalvas do disposto no art. 12 da lei 1.060/50. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJPR - Apelação Cível nº 0564973- 2. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. J. 07.07.2009).

PROCESSO Nº - 175371/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO - NERLI BORGES MONTEIRO

DESPACHO - 1940/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para retificação do ato de inativação (Peça 21) em 30 dias.

À Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 751077/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO - TEREZINHA RABELO

DESPACHO - 1941/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para retificação do ato de inativação (Peça 22) em 30 dias.

À Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 137777/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

DESPACHO - 1943/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ROBERTO REGAZZO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. ROBERTO REGAZZO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 16113/12 (Peça 07), da DIJUR, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 16113/12 (Peça 07), da DIJUR, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 129460/09

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

DESPACHO - 1945/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ANTONIO MAJER DE MELLO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURIÚVA e dos Srs. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES e ANTONIO MAJER DE MELLO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1781/14 (Peça 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 197002/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1694/14

Ainda que o Sr. Altamir Sanson, ex-prefeito de Palmeira, conste do processo (e sistema trâmite) como interessado neste protocolado e, além disso, tenha sido regularmente citado (peças 39 e 48/49), noto que, a partir do Despacho GCILB 743/14 (peça 52), as intimações foram dirigidas apenas ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito, o que sugere um prejuízo para aquele interessado.

Assim, para que não haja nulidade por cerceamento de defesa, determino à Diretoria de Protocolo que INTIME o Sr. Altamir Sanson, eletronicamente ou, na impossibilidade, via ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal suas alegações de defesa, nos termos Regimentais.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar a irregularidade das contas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139479/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, Adriana Schwanke Froes
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1843/14

Vistos e examinados.

Considerando que os interessados anteciparam-se à apreciação dos pedidos de dilação de prazo às peças 17, 18, 19 e 21, apresentando suas alegações de defesa, resta superada a análise dos pedidos.

Tendo em vista que o último Aviso de Recebimento (A.R.) foi juntado aos autos em 05/08/2014 (peça 54), resta que os documentos apresentados são tempestivos, nos termos do art. 386, inciso I [1], do R/TCE c/c art. 241, III [2], do CPC.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, posteriormente, ao Órgão Ministerial para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná

*Art. 386. Os prazo serão contados, conforme o caso:
I – da data da juntada dos autos do aviso de recebimento;*

2 Código de Processo Civil

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

...

III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

PROCESSO N.º: 444506/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1845/14

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Ivaí, ante a sua não emissão automática (eletrônica).

O óbice à certidão seria uma decisão de minha relatoria, Acórdão n. 597/13-S2C.

O pedido foi distribuído ao Auditor Sérgio Valadares, que me encaminhou os autos para manifestação quanto à manutenção ou não daquele impedimento.

O procedimento não me parece o mais adequado.

Com efeito, inexistente na Lei Orgânica, tampouco no Regimento Interno, previsão de que o Relator do processo que obsta a certidão deva se manifestar no pedido de certidão liberatória distribuído a outro julgador.

Na verdade, o § 1º [1] do Art.297 do Regimento é claro quanto ao trâmite instrutório do pedido, não contemplando a manifestação do Relator do processo que estaria obstando o pedido.

Aliás, a prática pretendida pelo Auditor colocaria em risco a celeridade própria do procedimento.

Basta recordar que, não raro, o mesmo interessado possui vários óbices perante esta Corte (nem sempre do mesmo Relator). Em tais hipóteses, o expediente sugerido pelo Auditor simplesmente subverteria o regime de urgência do pleito em exame.

Ademais, a valoração do óbice deve ser realizada pelo Relator do Pedido de Certidão Liberatória, e não pelo Relator do feito originário.

Assim, retornem ao Gabinete do Auditor Sérgio Valadares, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execução, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO N.º: 664000/14
ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA
INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1846/14

Com fundamentado no art. 357 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a petição e os documentos protocolados sob n.º 728460/14 (peças 7/8).

À manifestação da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 262556/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ, JOSELITO DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1847/14

Por meio da petição intermediária protocolada sob n. 721961/14 (peça 54), o Sr. Isaias da Luz solicitou a prorrogação do prazo para interposição de recurso.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo interessado, o pedido em referência não comporta deferimento no âmbito desta Corte de Contas, ante a ausência de previsão legal e regimental.

Retorne à Diretoria de Execuções – DEX.

Gabinete, em 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 484141/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1848/14

Trata-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA da Demonstração de Recursos Recebidos e de Desembolsos Efetuados e da Demonstração de Investimentos Acumulados, exercício de 2013, do Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável de Toledo, celebrado entre o Município de Toledo e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD.

O processo me foi distribuído por dependência (R.I., 346, III [1]) à Prestação de Contas Anual n. 260395/14, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiro de Toledo, conforme termo de distribuição n. 1224/14 (peça 9).

Ocorre que, além de as questões tratadas na Prestação de Contas não compreenderem as que foram veiculadas no Relatório de Auditoria, os interessados são distintos. Na Prestação de Contas, o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiro. No Relatório de Auditoria, por outro lado, o Município de Toledo.

A propósito, a particularidade das questões tratadas no Relatório de Auditoria repele a coincidência entre elas e o escopo das prestações de contas, afastando, por conseguinte, a hipótese de distribuição por dependência prevista no referido Art. 346, III, do Regimento.

Assim, à Diretoria de Protocolo, retificando a distribuição deste Relatório de Auditoria, que deve se operar por sorteio.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

PROCESSO N.º: 657160/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FATIMA MARILIM MENDES DE ALMEIDA MACEDO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1849/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 68/2014 (vide Certidão à peça 20), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do R/TCE.

Publique-se.



Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 424262/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1850/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 71/2014 (vide Certidão à peça 9), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 58671/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: Zenir Rosa Proença de Camargo

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1851/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 72/2014 (vide Certidão à peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 730525/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BERNARDINO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1852/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 73/2014

(vide Certidão à peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 98628/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, NARCISA MARIA PASETTO, LORENO BERNARDO TOLARDO, FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, LAURITA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1853/14

Vistos e examinados.

Indeferi o pedido apresentado pela Diretoria de Protocolo – DP à peça 21, tendo em vista que o Sr. Fabrício Haddad Figueira compareceu aos autos por meio do protocolo sob o n.º 153297/14 (peças 12/13), corroborando a defesa apresentada pelo Município de Quatro Barras, através de representante legal Sr. Loreno Bernardo Tolardo. Assim, considera-se o interessado devidamente citado/intimado, na data de seu comparecimento, na forma estabelecida no art. 381, inciso I [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para análise dos documentos apresentados das peças 12/13 e 15/16). Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I – quanto do comparecimento espontâneo da parte;

PROCESSO N.º: 859609/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE MARIA BERGAMO SILVESTRE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1854/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 74/2014 (vide Certidão à peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 619462/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VLADIMIR DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1855/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 75/2014 (vide Certidão à peça 24), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 22669/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONILDES MARIA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1856/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 76/2014 (vide Certidão à peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 687247/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO MAIER DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1857/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 77/2014 (vide Certidão à peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo,

determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 573083/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PITÁO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1858/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 78/2014 (vide Certidão à peça 33), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 85270/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1859/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 79/2014 (vide Certidão à peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 840967/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: SELMA DE FATIMA DIAS DA LUZ NICOCCELLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1860/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 80/2014 (vide Certidão à peça 24), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 838229/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: LINDAMIR ZULEIKA HOFFMANN COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1861/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 81/2014 (vide Certidão à peça 23), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 96646/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IDALIO EMÍDIO LOURENÇO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1862/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/2014 (vide Certidão à peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 602256/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, JOSÉ TARCISO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1864/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 83/2014 (vide Certidão à peça 9), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 88244/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA GONCALVES FERNANDES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1865/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 84/2014 (vide Certidão à peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 12507/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SAHARA CORREA DA CONCEIÇÃO DA LUZ
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1866/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 85/2014



(vide Certidão à peça 24), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 88180/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACI DE BRITO COSTA RIOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1867/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 86/2014 (vide Certidão à peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 95151/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA BAHLE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1868/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 87/2014 (vide Certidão à peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 128144/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DARCY BOBATO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1869/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 88/2014 (vide Certidão à peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 97766/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATANAEL MATVEICHUK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1870/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 89/2014 (vide Certidão à peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 660954/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1871/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal,



encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 196880/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA, GILSON ANDREI CASSOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1872/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 707276/14 (peças 45/46), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 70914/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE JOAO ROSSETTO, GUILHERME ROSSETTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1873/14

Conforme opinativo constante na Informação n.º 1306/14 – DCE (peça n.º 18), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º [2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão da servidora Maria Izabel Tarachuk Rossetto, protocolado sob o n.º 832000/13 (apensado ao processo n.º 288857/13);

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII [3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 77544/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SOBRIANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1874/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 21/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 80), que as ressalvas e as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 5085/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 689053/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALERIO ALOISIO SCHNEIDER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1875/14

Vistos e examinados.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada pela interessada às peças 25/26, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], c/c art. 386, inciso II [2], ambos do Regimento Interno.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2 Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 718347/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO SOARES TEIXEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1876/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 10036/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º [2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII [3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 717405/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO MACIEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1877/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 10037/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º [2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII [3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 716441/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO ALBERTO WYZKOWSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1878/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 10039/14 – DICAP (peça n.º 18), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º [2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII [3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 711547/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PINHEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1879/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 10043/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º [2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII [3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 670344/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LUCIA PODGURSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1880/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito

os documentos apresentados extemporaneamente às peças 32-34 (protocolo n.º 694638/14).

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 211021/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, PAULO MELLO GARCIAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1881/14

Examinado o teor do protocolo n.º 712105/14 (peças n.º 26/27), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.
Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 191918/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS, QUEILA LOVATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1882/14

Vistos e examinados.

Diante do opinativo exarado pela Unidade Técnica à peça n.º 79, em determinação ao Despacho n.º 1646/14 – GCCMNS, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 852132/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIRTON MONTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1883/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7542/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º [2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII [3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que



enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 285688/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOÃO ALBERTI ANDRETTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1884/14

Vistos e examinados

À Diretoria de Protocolo, intimando a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 10378/14 (peça n.º 48), com fundamento no art. 355 [1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 198840/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1885/14

Examinado o teor dos protocolos n.º 695510/14 e n.º 698200/14 (peças n.º 60/61 e 63/64), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 708147/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1886/14

Com fundamento no art. 357 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos protocolados sob n. 727773/14 (peças 88/89).

Em que pesem as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, retornem-lhes os autos para manifestação quanto ao contido na peça 89, eis que as alegações de nulidade lá veiculadas podem prejudicar o exame do recurso interposto.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 730916/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDELIR MORAES DA SILVA, JOSIANE MORAES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1887/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 70/2014

(vide Certidão à peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 637146/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1519/14

I. Através do presente expediente o Município de Campo Mourão, na pessoa de sua Prefeita, Srª Regina Massaretto Bronzel Dubay, apresenta diversos questionamentos envolvendo a legislação que trata de nomeação para o cargo de Superintendente de Autarquia Municipal (peça 03).

II. Analisada a peça encaminhada verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Encaminha-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 745424/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Diamante do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Procurador Jurídico e Contador, constante do Edital nº 001/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4616/14 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5164/14 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



PROCESSO Nº: 176358/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILZE PONTAROLO STREMEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Marilze Pontarolo Stremel, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.939,59 (Hum mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4714/14 (peça 40) e pelo Ministério Público de Contas nº 5693/14 (peça 41), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5769, publicado no DOE nº 8753 em 12/07/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Tbmls 501999

PROCESSO Nº: 107529/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LEONILDA ELIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Leonilda Elias Ferreira, ocupante do cargo de Professora V, Nível E-05, no valor mensal de R\$ 1.340,98 (um mil, trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7616/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 8197/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 026/2012, publicada no jornal Correio do Povo do Paraná, de 07.02.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 9 de julho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 31447/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADAS: JUCERLEI SOTORIVA, IOLANDA LOURDES ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1691/14

Com vistas ao atendimento da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 27), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe o CPF dos candidatos admitidos, a fim de evitar a inclusão na autuação de terceiro homônimo.

Após, à Diretoria de Protocolo para inclusão dos interessados.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 171360/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEIS: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR

GIBRAN JOHNSSON, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1714/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 94 a 98.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 161453/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA

RESPONSÁVEL: JANESLEI AMADEU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1716/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 61-63.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 237438/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, THAYZA BRANCO BELEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1483/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10565/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 716638/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE PREGNOLATO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1484/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10563/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 197606/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1485/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10543/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 198394/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIZETE TEREZINHA CESCA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1486/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10539/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 71959/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1490/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 731886/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 19973/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, Joacir Roberto Hinça, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PRISCILLA STEPHANE MEN, LAERCIO MEN, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, VANESSA DOS SANTOS MEN, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1491/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 27569/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1492/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31337/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO TORQUATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1493/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente



processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 21951/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCIO GARCIA MAINARDES

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, PAULO ROBERTO FERRAZ, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1494/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 21315/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, TIAGO ZEGLIN

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1495/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de

fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 696420/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO SALAMUNI, LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1496/14

I. Tendo em vista a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Curitiba, acostada nas peças nº 58 e 60, houve perda de objeto do pedido de prorrogação de prazo de peça nº 56.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 416553/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL REY DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1497/14

I. Tendo em vista a documentação apresentada pelo órgão previdenciário, acostada nas peças nº 35 a 37, houve perda de objeto do pedido de prorrogação de prazo de peça nº 32.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 221076/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1498/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Paíçandu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8959/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 745173/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1499/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Foz do Iguaçu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8528/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 396591/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: EDMILSON LUIZ STENDEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1500/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Kaloré, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9309/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 244204/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1501/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Bocaiúva do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9448/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 709238/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1502/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. IVAN RODRIGUES (CPF 224.510.218-83), ex-Prefeito do Município de São José dos Pinhais e gestor das admissões, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3186/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 890310/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GESSI VELOSO HULTMANN
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1503/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8331/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 15158/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI RODRIGUES BROUCO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1504/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8497/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 881469/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1505/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9218/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 458035/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDETE DOS SANTOS RAMOS, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2772/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 611104/14 (peças 29 e 30), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 30), bem como presta esclarecimentos e junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do nome dos procuradores relacionados à peça 30, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo e demais medidas posteriores.

3. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 686151/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NEUZA TEIXEIRA JORGE
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2773/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 731355/14 (peças 33 e 34), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 34), bem como presta esclarecimentos.



2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do nome dos procuradores relacionados à peça 34, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo e demais medidas posteriores.

3. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 196510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HAILTON MORENO BRASIL

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2777/14

Diante do contido no Parecer n.º 10715/14 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 131974/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DURVAL DIAS ROCATO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2778/14

Diante do contido no Parecer n.º 10681/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 475130/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: MARIA BATISTA DO AMARAL SOARES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2779/14

Diante do contido no Parecer n.º 8334/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA e de seu Presidente, senhor Heverson Jose Turozi – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 110493/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2780/14

Diante do contido no Parecer n.º 10655/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA e de seu Prefeito, senhor Maurício Baú – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 32244/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIÂNGELA ZUAN BENEDETTI CHENSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2781/14

Diante do contido no Parecer n.º 10777/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 343714/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, EMILIA JORGE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2783/14

Diante do contido no Parecer n.º 10683/14 (peça 46) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TAPIRA e de seu Prefeito, senhor Delfino Marques da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.



Curitiba, 11 de agosto de 2014.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 622663/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2786/14

Não obstante os pareceres uniformes pela legalidade das ascensões funcionais das servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, bem como pela responsabilização pela devolução de valores da então Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Maria Marta Renner Weber Lunardon, a instrução processual destacou a aplicação do Prejulgado n.º 17 para a solução das questões levantadas no presente processo, razão pela qual reputo necessária sua breve reprodução:

“1. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, nos seguintes termos:

a) os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação n.º 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos.

b) os servidores que, eventualmente, não tenham tido seus pedidos avaliados em função do Despacho n.º 80/2011, que em seu item II, tornou sem efeito os despachos PGE n.º 80 a 88/2010 e 91, de 23/03/2010, informações PGE n.ºs 30 e 31, de 25/05/2010 e a “Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento”, consubstanciada pela Informação n.º 109/2010 – AT/PGE, que tenham direito a tal revisão com base nos critérios objetivamente descritos na mesma Nota Técnica (Informação n.º 109/2010), em atenção ao princípio da isonomia, quais sejam:

1) que o requerente ingressou no serviço público estadual antes de 1988, por teste seletivo ou concurso genérico, podendo ser aproveitado em qualquer função do Estado para qual tenha habilitação e competência;

2) que no momento do enquadramento em 2002 desempenhasse função, com habilitação e competência, relativa ao cargo de agente profissional;

3) que continuou exercendo ao longo do tempo essa função, até hoje;

4) que há inequívoco interesse da Administração que continue exercendo porque sua ausência poderá caracterizar falta do serviço;

5) que o servidor requerente declare que não ingressou com ação contra o Estado do Paraná para caracterizar desvio de função e, se alguma ação está em curso, junte a inicial para análise do conteúdo do pedido”.

2. Diante do teor do indigitado prejulgado e considerando que, conforme a instrução processual, o servidor Antonio Nabarro retornou ao cargo que ocupava, tendo sido anulada sua ascensão funcional, resta saber se as servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi enquadram-se nos requisitos estabelecidos pelo prejulgado.

3. Conforme documentos de fls. 35 e seguintes da peça 18, ambas as servidoras não foram mencionadas na “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação n.º 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, razão pela qual sua situação não se subsume à letra “a” do Prejulgado n.º 17. Dessa forma, necessário que a Secretária de Estado da Administração e da Previdência comprove o preenchimento dos requisitos do item “b” do referido prejulgado a fim de permitir a avaliação da legalidade das ascensões funcionais referidas.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretária de Estado da Administração e da Previdência e sua atual representante legal, Dinorah Botto Portugal Nogara – promovendo as necessárias inclusões na autuação – bem como Maria Marta Renner Weber Lunardon, nos termos regimentais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias juntem comprovação do preenchimento de todos os requisitos do item “b” (1 a 5) do Prejulgado n.º 17, por parte das servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 100394/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA SINCOVSKI PADILHA
DESPACHO 3045/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 722879/14 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 687190/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, FRANCISCA NORBERTO DE SÃO JOSE

DESPACHO 3046/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 714191/14 (peças processuais nº 026 a 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 668095/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, YARA DE FATIMA DE SOUZA GOMES

DESPACHO 3047/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 722836/14 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 18157/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARCUS VINÍCIUS COSTA SANTOS

DESPACHO 3048/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 716798/14 (peças processuais nº 024 a 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 158787/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3580/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5905/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 77.413.649/0001-69, na pessoa de seu representante legal;

3) Reni Clóvis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Marcelo Antonio Martini – CPF nº 829.894.279-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 394460/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3582/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 729768/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13880/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 423053/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSELLA ZARINELLI, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3583/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 729725/14 (peças 14 e 15), nº 729741/14 (peças 16 e 17) e nº 729776/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13881/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 804630/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF E M DOM BOSCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NEUSA BATISTA DE SOUZA CÁSSARO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JUCIANE SANT'ANA CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3584/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 66507714 (peças 16 e 17) e nº 677253/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12748/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 75458/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VOLMAR LUIZ KLIN, ROTARY CLUB DE PATO BRANCO VILA NOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3585/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 63829/14 (peças 25 e 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12862/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 135694/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMARCO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, PAULO ANTONIO IWANUSK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3586/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 550598/14 (peças 13 e 14), nº 550881/14 (peças 16 e 17) e nº 706563/14 (peça 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12733/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N°: 111116/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS E CONGENERES DE MATELANDIA, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, JERSON LUIZ BEARZI, RINEU MENONCIN, JONATHAN FELIPE MENEGATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3587/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 720078/14 (peças 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13791/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N°: 175920/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, MUTSUYO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, WALTER CARLOS FRATA, JOAO VITOR MARIANO, LOURDES LUIZA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3588/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 720680/14 (peças 27 e 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13797/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N°: 170333/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, MUTSUYO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MARINA PEREIRA CAYRES, WALTER CARLOS FRATA, JOAO VITOR MARIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3589/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado(s) sob nº 720698/14 (peças 26 e 27), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13801/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N°: 156741/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE DOMINGOS ROVEDATTI DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ROSILENE MARTINS PALOMARES RUFINO, HELCIO DOS SANTOS, CINTIA FILOMENA DOS SANTOS RAFAEL, ADOLFO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3590/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 717212/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13796/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N°: 427016/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PROVOPAR MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, DIRCE DE AVILA PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, VALDETE MEHRET NEIVERTH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3629/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 680467/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12739/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N°: 255572/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

DESPACHO Nº 706/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1800/14 (peça processual nº 39), da *Diretoria de Contas Municipais*, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Albanor José Ferreira Gomes - CPF 002.452.759-91

Gestor atual:

- Loreno Bernardo Tolardo - CPF 574.649.529-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 5 de agosto de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N°: 318063/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA

DESPACHO Nº 721/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº



1787/14 (peça processual nº 57), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Elizeu Coutinho – CPF 855.955.199-1

Gestor atual:

- Luiz Roberto Costa – CPF 655.353.249-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de agosto de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 335711/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO P

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

DESPACHO Nº 722/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1835/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Edsom Luiz Bagetti - CPF 629.393.609-44

Gestor atual:

- Alcir Valentim Pigoso - CPF 407.728.539-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de agosto de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 613294/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO MARCELINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2834/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10705/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 632557/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2835/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10726/14-DICAP (peça nº 32), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 28018/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DARCI DOS SANTOS REZERA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2836/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10749/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, para incluir como interessada a Sra. Suely Hass.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 493190/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LEDUINA DAS GRACAS RODRIGUES VEIGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2837/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10271/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 667380/14

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2629/14

I- Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Paraná, em que solicita informações acerca dos procedimentos e das eventuais medidas adotadas por este Tribunal para "brindar efetividade às disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

II- Em atendimento à solicitação, esta Presidência tem a informar que:

a. Dentre as várias ações desenvolvidas por esta Corte no intuito de conferir eficácia a Lei de Acesso à Informação, destaca-se a publicação, em 1º de junho de 2012, da Resolução nº 31/2012, que dispôs sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alterando dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal;

b. Visando atualizar e aprimorar o atendimento aos cidadãos no dia-a-dia, publicou, em 22 de maio de 2014, as Resoluções nºs. 44 e 45, dispostas, respectivamente, sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade e sobre o seu acesso, tendo ambas como princípio a publicidade como regra e o sigilo como exceção;

c. Pertinente à verificação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte dos jurisdicionados, no âmbito estadual, a Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal inserirá rotina no Sistema Estadual de Informações tendo por objetivo buscar informações sobre o atendimento à mencionada Lei pelos entes estaduais submetidos à sua jurisdição (provavelmente no módulo de Controle Interno, com previsão de implantação já no exercício de 2015), além da fiscalização já realizada pelas Inspetorias de Controle Externo no que concerne às respectivas áreas de atuação;

d. No âmbito Municipal, como decorrência das exigências da Lei de Transparência, que obriga a divulgação em tempo real das receitas e dos gastos públicos por meio da *internet*, este Tribunal passou a exigir dos dirigentes municipais os registros necessários à verificação periódica do cumprimento da referida norma no seu sítio eletrônico, no qual consta, dentre outras informações, os *links* de acesso aos portais respectivos;

e. Destaca-se a implantação, no início de 2013, do Projeto de Auditoria LAI Social, o qual incorpora entidades da sociedade civil organizada às atividades de fiscalização, avaliando e monitorando a adoção da Lei de Acesso à Informação nos Municípios. Tal Projeto tem por objetivo geral envolver a comunidade acadêmica e outros segmentos sociais na fiscalização das referidas ações, com apresentação, ao seu término (previsto para o final de 2014), de relatório que irá traçar um quadro preciso da transparência no Paraná, além de *ranking* sobre a situação de cada Município.

f. Por último ressalta-se a realização de curso sobre a Lei de Acesso à Informação em parceria com a Controladoria Geral da União, bem como de seminários e outros eventos voltados tanto a servidores quanto a jurisdicionados, destacando-se, no exercício de 2013, a participação deste Tribunal na Feira Nacional do Sistema de Controle Externo, tendo como tema as ações e medidas voltadas ao atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo material informativo anexa-se ao presente.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 08 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 452/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 714299/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	CT-I/11	21/08/2014	15%
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	AC-I/09	22/08/2014	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 453/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 689251/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, Matrícula nº 50.504-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, completado em 06 de agosto de 2013, para ser usufruída a partir de 01 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 454/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 713582/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOÃO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de agosto a 01 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 455/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 693356/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, Matrícula nº 50.925-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 01 de agosto de 1979, para ser usufruída a partir de 28 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 456/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 714280/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO	51.359-8	AC-G/03	20/08/2014	25%
PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	51.563-9	AC-F/01	19/08/2014	10%
JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	51.634-1	AC-F/01	22/08/2014	5%



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 457/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 94370/14, resolve

CONCEDER
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 17.976,38 (dezesete mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 128/14, peça 11, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 9.423/14, peça 13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário, da Paranaprevidência, nº 34.069/14, peça 20, pág. 3, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 458/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 725025/14-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALFREDO BORGES DE MACEDO, Matrícula nº 50.284-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de agosto a 01 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 459/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 607336/14, resolve

CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, Matrícula nº 50.899-3, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 31.154,98 (trinta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 103/14, peça 4, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com os Pareceres de nº 9.436/14, peça 5, e nº 9.601/14, peça 7, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário, da Paranaprevidência, nº 34.043/14, peça 14, pág. 3, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berté Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Scienna Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspetoria de Controle Externo